



DJ 2388
26/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2388 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	8
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	18
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	21
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	23
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	26
TURMA RECURSAL.....	29
1ª TURMA RECURSAL.....	29
2ª TURMA RECURSAL.....	29
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	31
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	46

PRESIDÊNCIA

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2010
PROCESSO: PA 39765 (09/0080269-3)
OBJETO: Construção de Fóruns

CONSIDERANDO que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições legais contidas na Lei nº 8.666/1993, acolho o Parecer Jurídico nº 124/2010 (fls. 2454/2456), **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Concorrência, conforme itens de classificação procedidos pela Comissão Permanente de Licitação, às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

* Item 01 (Fórum da Comarca de Augustinópolis) – Empresa **SABINA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.658.040/0001-50, no valor de R\$ 1.150.004,22 (Um milhão, cento e cinquenta mil e quatro reais e vinte e dois centavos);

* Item 02 (Fórum da Comarca de Araguatins) - Empresa **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, CNPJ nº 38.146.510/0001-44, no valor de R\$ 1.218.363,70 (Um milhão, duzentos e dezoito mil e trezentos e sessenta e três reais e setenta centavos);

* Item 03 (Fórum da Comarca de Goiatins) – Empresa **INDIAPORÃ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 00.577.802/0001-69, no valor de R\$ 1.046.029,30 (Um milhão, quarenta e seis mil e vinte e nove reais e trinta centavos);

* Item 04 (Fórum da Comarca de Miranorte) - **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 07.454.750/0001-82, no valor de R\$ 1.222.823,46 (Um milhão, duzentos e vinte e dois mil e oitocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos);

* Item 05 (Fórum da Comarca de Novo Acordo) - **CM CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 04.833.106/0001-27, no valor de R\$ 1.050.640,48 (Um milhão, cinquenta mil e seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos);

* Item 06 (Fórum da Comarca de Xambioá) - **MOEDA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 02.330.587/0001-22, no valor de R\$ 1.184.215,37 (Um milhão, cento e oitenta e quatro mil e duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

A Concorrência nº 001/2010, conforme propostas apresentadas, totaliza o montante de R\$ 6.872.076,53 (Seis milhões, oitocentos e setenta e dois mil e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 25 dias do mês de março de 2010.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo de Apostilamento

AUTOS ADM Nº.: 35584

CONTRATO Nº. 013/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços LTDA.
OBJETO DO TERMO: Retificação da cláusula 1ª do Terceiro Termo Aditivo ao contrato 013/2007.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 25/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Alvorada Minas Construtora e Prestadora de Serviços LTDA.

Palmas – TO, 26 de março de 2010.

Extrato de Contrato

AUTOS PA Nº.: 39901

PREGÃO Nº.: 027/2009

CONTRATO Nº. 032/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Pereira e Barreto LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de suprimentos para impressoras.

VALOR: R\$ 9.199,00 (nove mil, cento e noventa e nove reais).

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2010.0601.02.122.0195.4001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (0240)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 26/02/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Pereira e Barreto LTDA.

Palmas – TO, 26 de março de 2010.

Extrato de Termo Aditivo

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 054/2009.

PROCESSO: ADM 37.901

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

OBJETO DO TERMO ADITIVO: O presente termo visa o acréscimo do valor contratado em 22,51%, qual seja, R\$ 8.836,21 (oito mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos)

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2010 0501 02 122 0195 2002

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 25/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Brasil Veículos Companhia de Seguros

Palmas – TO, 26 de março de 2010.

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 003/2010

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA 39526

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2010-SRP

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Minascom Comercial LTDA.

OBJETO DA ATA: A aquisição dos produtos, conforme especificações do anexo I do edital, constantes na tabela abaixo:

EMPRESA REGISTRADA: MINASCOM COMERCIAL LTDA CNPJ: 04.421.136/0001-26 ENDEREÇO: Quadra 104 Norte, Rua NE 05, nº 20, CEP 77.006-020, Centro, Palmas/TO							
ITEM	DESCRIÇÃO			MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	SWITCH DE PORTAS	24		D-LINK MODELO: DGS - 3100-24	60	R\$ 2.438,00	R\$ 146.280,00
02	SWITCH DE PORTAS	48		D-LINK MODELO: DGS- 3100-48	20	R\$ 3.950,00	R\$ 79.000,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: Tribunal de Justiça/TO : Desembargadora Willamara Leila de Almeida- Presidente; Contratada: Minascom Comercial LTDA. - Representante Legal.

PALMAS-TO, 26 de março de 2010.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO Nº: 8981/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Nº 622/05 DA VARA CÍVEL)
APELANTE : ENOQUE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ
APELADO : ALEXANDRE DE SOUZA MELO
ADVOGADO : ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA
LITISC. NEC. : LYLILIAN DE SOUZA MELO
ADVOGADO: AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS
PROC.(*) JUST. : JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ENOQUE DE SOUZA ALVES maneja recurso contra sentença emanada do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis, neste Estado, exarada em sede de “Ação de Anulação de Compra e Venda c.c. Adjudicação Compulsória” que lhe é promovida por ALEXANDRE DE SOUZA MELO, por meio da qual o juiz sentenciante, acolhendo as pretensões postas à exordial, resolveu o processo com resolução de mérito. É o relatório que interessa. DECIDO. O recorrente interpôs a presente insurreição apresentando irregularidade em sua representação processual. Determinado o saneamento do vício, o fez através de fac-símile, deixando, contudo, conforme certidão de fl. 289, de proceder à juntada da via original, medida que deve ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 2º da Lei nº 9.800/99), independente de despacho judicial. Desta forma, imperioso que se promova o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, volvam os autos à origem para os fins de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1655/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 15675-4/05 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
REQUERENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC.GERAL DO MUNICÍPIO: ANTONIO LUIZ COELHO
REQUERIDO(A)S : ANA KARINNY NEVES MARQUES - ME
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Oficie-se à Delegacia Regional da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral, como requerido, para que tenham o obséquio de informar o endereço da requerida. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 10004/09

ORIGEM : COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO.
REFERENTE : EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 25441-8/07 – ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO – TO – REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS BELARMINO
APELADO(A)S : CAETANO RIBEIRO DE MIRANDA, MANOEL DIVINO ALVES DA SILVA, GOIAMAR AMORIM DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DA ROCHA e COLEMAR XAVIER BARROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS

RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado pelo MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO contra pronunciamento do MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, neste Estado, exarada em sede de “Ação de Execução” que lhe foi aviada por CAETANO RIBEIRO DE MIRANDA, MANOEL DIVINO ALVES DA SILVA, GOIAMAR AMORIM DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DA ROCHA e COLEMAR XAVIER BARROS, tendo a magistrada de primeiro grau de jurisdição, após citação do executado e não oposição de embargos, determinado a expedição de ofício à presidência do TJTO para pagamento da dívida objeto da demanda. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos denota-se que a pretensão recursal não merece prosseguir. A decisão combatida não possui conteúdo decisório, eis que, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, regulada pelo art. 730 do CPC, tão somente determina a expedição de ofício para pagamento de débito, ante a situação pretérita verificada na lide, a omissão quanto à apresentação de embargos. Inexistente gravame ao demandado, descabe aviamento de recurso (nesse sentido STJ - AgRg no Ag 448276/SP - Rel. Min. Castro Meira - D.J. 12/08/03). Inobstante tenha a julgadora a quo, indevidamente, exarado o pronunciamento atacado sob forma de sentença, consignando, inclusive, a “procedência do pedido”, deve se ressaltar que a natureza jurídica da manifestação do juiz se mede pelo seu conteúdo, compreendido este como a essência do comando na mesma contido, e não pelo nome que lhe emprega o prolator. Impertinente, pois, para aferição da recorribilidade, que tenha a juíza nominado de “sentença” um pronunciamento que, na realidade, é mero despacho. Desta forma, imperioso que se promova o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, volvam os autos à origem para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 10495/10

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : AÇÃO MONITÓRIA Nº 0267/99 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE(S) : JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO
ADVOGADO : ADÃO RUSSI DE OLIVEIRA
APELADO(A)S : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado pelo JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO contra sentença emanada do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, exarada em sede de “Ação Monitória” que lhe foi aviada pelo BANCO DO BRASIL S/A. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos denota-se que a sentença combatida encontra-se apócrifa, o que fere o art. 164 do Código de Processo Civil. Assim, a escrituração de fls. 176/179, é ato inexistente sob a perspectiva processual (nesse sentido: STJ - RESP 566838/SC – Rel. Min. Denise Arruda - D.J. 02/08/2004). Inexistente decisão, não se cogita a possibilidade de recurso, que a pressupõe. Desta forma, imperioso que se promova o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão, volvam os autos à origem para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9965/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Nº 25488-4/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH LEDA BARROS MONTEIRO
ADVOGADO : ALMIR LOPES DA SILVA
AGRAVADO(A)S : GLAYDSON GONÇALVES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO(A)S : ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ELIZABETH LEDA BARROS MONTEIRO maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL interposta em desfavor da ora agravante, buscando o adiamento da audiência designada para o dia 19/11/2009 às 14 horas. Pois bem, tendo em vista que do indeferimento do pedido liminar não fora interposto recurso, o presente restou prejudicado em face da perda superveniente de seu objeto. Neste esteio, nos

termos do artigo 557, do CPC nego-lhe seguimento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9674/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM Nº 69037-0/09, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : CAFÉ PARAÍSO EXPRESSO LTDA - ME
ADVOGADO : ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
AGRAVADO : FERNANDO REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADOS : MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por CAFÉ PARAÍSO EXPRESSO LTDA - ME, qualificada, representada por advogado constituído, por não se conformar com a decisão interlocutória de fls. 26, prolatada pelo Juízo da primeira instância, que deferiu o sequestro do veículo descrito, no âmbito da Ação Cautelar de Sequestro c/c Pedido liminar, proposta por Fernando Rezende de Carvalho, qualificado, em tramite pela 4ª Civil da Comarca de Palmas, com fulcro no artigo 522 e seguintes do CPC, pelas razões constantes na minuta do recurso. Aportando os autos neste Egrégio Tribunal de Justiça, o Relator em análise detalhada, negou o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, veja-se: “No caso em tela, o requerente busca medida jurisdicional para que seja sequestrado o referido bem e depositado em suas mãos. Notícia receio de que a requerida desapareça com o automóvel caso seja citada numa ação de rescisão contratual, bem como por represália possa vir a deteriorar dolosamente o bem. Pois bem, a medida com as feições reclamadas pode ser adotada. Com efeito, nas alegações iniciais, devidamente lastreadas em documentos que instruíram a inicial fls. 11/13, 14 e 19 há prova de que o veículo pertencente ao requerente. Por outro lado, a natureza dos bens em questão torna visível o risco de que a demora processual venha a propiciar o crescimento dos prejuízos, como a dilapidação do patrimônio em litígio, ou depreciação. Ressalte-se, por oportuno, que a medida liminar que irá ser adotada é de trato eminentemente reversível, caso se revelem improcedentes as alegações trazidas pelo requerente. Face ao exposto, nos moldes dos artigos 822 e 823 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida determinando o sequestro do bem móvel (um veículo marca MITSUBISHI, modelo PAJERO FULL no 2007/2008, cor PRETA, placa MXG-9100, chassi JMYLYV98W8JA00975, depositando em mãos do requerente, até ulterior deliberação deste juízo. Expeça-se mandado”. Ademais, destaca-se que houve alienação fraudulenta do automóvel, pois, como bem apontado no Auto de Sequestro e Depósito (f. 54), a Agravante já havia negociado o veículo com o Sr. Ademar Figueiredo. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 527, inciso I, c/c o artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 11 de março de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10083/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº108507-1/09, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
AGRAVADA : MARIA APARECIDA ALVES DE GODOY
DEFENSOR PÚBLICO : JOSÉ ABDALA DE CARVALHO
RELATOR(A) : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, representado neste ato pela Procuradoria do Estado, por não se conformar com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, que concedeu a antecipação dos feitos da tutela nos autos de nº 2009.0010.8507-1/0, da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES DE GODOY, visando obter o fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Cloridrato de Venlafaxina 150 mg Venlift OD, para o seu uso próprio tendo em vista ser portadora de depressão comportamental obsessivo-compulsivo, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC, objetivando cassar a decisão do Juízo a quo, atribuindo-lhe de imediato efeito suspensivo até decisão final do presente recurso, pelas razões que adiante declina. Alega que a decisão vergastada fere princípios processuais, do contraditório e da ampla defesa. Afirma o agravante que tal decisão não pode prosperar, vez que a Antecipação da Tutela contra a Fazenda Pública é praticamente inadmissível, salvo algumas exceções, em face de vedação legal, conforme o entendimento da jurisprudência, além de causar grave lesão à ordem e à segurança pública. Argumenta sobre a impossibilidade do poder judiciário adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos realizados pela administração pública e pela falta de provas. Após analisar, detidamente, os autos indefiro o pedido de efeito suspensivo, por se tratar “ De Matéria Já Consolidada Neste Tribunal”. Ademais, os fundamentos apresentados pelo agravante não são suficientes para alicerçar o provimento postulado em sede de liminar. No entanto, a saúde é direito de todos e dever do Estado quanto às ações de proteção e de assistência à saúde previstos em nosso texto constitucional no artigo 196, veja-se: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.” Diante do exposto, entendo que o recurso não deve ter atendida a pretensão perseguida, pelo que nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em face das razões acima e retro expostas. Palmas - TO, 10 de março de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8270/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 12024-0/8 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE : RENATO ROCHA LIMA
ADVOGADO : WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR(A) : Desembargador(a) CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação Cível, interposta por Renato Rocha Lima, inconformado com a sentença proferida em primeira instância, nos autos da Ação de Reclamação Trabalhista, por ele promovida contra o Estado do Tocantins, objetivando o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período em que ocupava o cargo de Auditor Técnico – DAS-5, na função de Assistente (médico veterinário), na agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins. Ao julgar o feito, o magistrado de primeira instância reconheceu a carência da ação e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Penal, em consequência, condenou o autor, ora apelante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Inconformado, o ora apelante interpôs o presente recurso visando a reforma da sentença, por “entender que estaria submetido ao regime celetista, fazendo jus aos valores referente ao FGTS, requerendo, ao final, o provimento da apelação. Em contra-razões de fls. 163/171, o Estado do Tocantins alega que o apelante ocupava cargo em comissão, portanto, está excluído da proteção social do instituto do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS, e transcreve jurisprudência resguardando sua tese. Relatado, passo a decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido à fl.157. Analisando detidamente os autos, observa-se que a sentença merece ser confirmada na íntegra, pois o magistrado de 1.ª instância fundamentou-se nas provas documentais dos autos, na doutrina e na jurisprudência dominante. Conforme bem salientou o magistrado de primeira instância, “o Cargo em Comissão é o que admite provimento em caráter provisório, de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração, ou seja, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança existente entre estes e a autoridade nomeante, por isso dispensa a aprovação em concurso público, impede a estabilidade e a exoneração do titular é despida de formalidade especial, ficando a critério da autoridade nomeante”. Verifica-se assim, que se trata de relação de trabalho regida pela forma estatutária, definida pela Constituição Federal e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. Assim, a modalidade do provimento do cargo de livre nomeação e exoneração é incompatível com direitos como aviso prévio e FGTS. Pelos fundamentos acima, verifica-se que o recurso, salvo melhor juízo, é manifestamente improcedente, estando a decisão em total conformidade com as demais decisões dos Tribunais pátrios, não havendo alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de março de 2010. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.237/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 9.7855-6/07, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO)
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 55/56)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E THEREZINHA SALETE DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar de efeito suspensivo interposto pelo BANCO DO BRASIL S. A., contra SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO e outra, por não se conformar com a decisão de fls. 55/56 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por considerá-lo intempestivo, em face da decisão da instância singela de fls. 180/182, que “suspendeu as ações de execução nº. 2007.9.7855-6, 2007.9.7854-8 e 2007.9.7856-4”, restringindo o devido processo legal e tolhendo o acesso da Agravante à Justiça e a seu direito Constitucional à busca da célere tutela jurisdicional do Estado, pelas razões anexas. O Recorrente demonstra que o Agravo de Instrumento é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada no dia 25/01/2010, isto é disponibilizada, e não devidamente intimado o exequente, conforme consta na Certidão de fls. 0019, passada pela Senhora Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Veja-se que nos termos do capítulo III – da comunicação eletrônica dos atos processuais – artigo 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o recurso é tempestivo, uma vez que a contagem do prazo para interposição do agravo por instrumento teve início no dia 27/01/2010, com término em 05/02/2010: Art. 4º. (...) § 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. No Agravo de Instrumento o Agravante requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo e nos termos do artigo 527, inc. II, por se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o provimento do recurso para anular a decisão agravada e determinar a digna Juíza “a quo” faça prosseguir o processo executivo, efetuando as diligências e procedimentos ainda pendentes e dando início aos atos expropriatórios dos bens penhorados. Conforme se observa, a decisão considera a Ação Revisional de contrato nº 2009.0.4809-1/0 conexa em relação à Execução de onde se extrai a decisão agravada, o que não é verdade. Assim, é via indevida e inadequada para o fim almejado pelos agravados. Notório que a Ação Ordinária não é instrumento a atacar a Ação de Execução, tampouco desnaturar o título executivo extrajudicial objeto da ação em comento. Mesmo sem observar o único instrumento hábil que são os EMBARGOS do Devedor, que consoante à regra não possui efeito suspensivo (art. 739-A do CPC), a magistrada singela

determinou a indevida suspensão da execução. Relatados, passo a decisão. A decisão da Juíza singela proferida na ação ordinária, ora agravada, determinou a suspensão das execuções, com fulcro no § 5º e alínea "a" do inciso IV do artigo 265 c/c o artigo 598 do CPC, referente aos processos números: 2007.9.7855-6/0, 2007.9.7854-8/0 e 2007.9.7856-4/0, até que se apure nos autos da Ação Revisional de Contratos nº 2009.0.4809-1/0 (669/98), o real valor dos débitos executados. Entendo que a ação de execução de título extrajudicial só poderá ser suspensa através do remédio judicial próprio, qual seja os mencionados no artigo 791 do Código de Processo Civil, veja-se: Art. 791. Suspende-se a execução: I – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II – nas hipóteses previstas no artigo 265, I a III; III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Verifico que, no caso vertente não ocorrerá nenhuma das hipóteses acima mencionadas, daí deve ser concedido o efeito suspensivo perseguido até a decisão de mérito do presente agravo de instrumento. Assim, assiste razão ao Agravante e a decisão agravada ser acolhida para os fins pleiteados. Diante do exposto, exerço o nobre Juízo de retratação, recebo o Agravo de Instrumento para reconsiderar a decisão de fls. 55/56, bem como rejeito os Embargos de Declaração de fls. 73/75, pois em face da consideração o recurso fica prejudicado pela perda de objeto. Determino ao Senhor Secretário da 1ª Câmara Cível proceder à extração de cópias desta decisão, juntando-as nos Agravos de Instrumentos números: 10.239 e 10.240. Notifique-se a MM. Juíza do feito desta decisão e para que lhe dê cumprimento, bem como para prestar as informações que entender necessárias no prazo de dez (10) dias. Intimem-se os Agravados para que respondam, querendo, no prazo de dez (10) dias, podendo juntar documentos que entenderem convenientes. Palmas - TO, 23 de março de 2010. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.239/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 9.7854-8/07, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO E THEREZINHA SALETE DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar de efeito suspensivo interposto pelo BANCO DO BRASIL S. A., contra SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO e outra, por não se conformar com a decisão de fls. 55/56 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por considerá-lo intempestivo, em face da decisão da instância singela de fls. 180/182, que "suspendeu as ações de execução nº. 2007.9.7855-6, 2007.9.7854-8 e 2007.9.7856-4", restringindo o devido processo legal e tolhendo o acesso da Agravante à Justiça e a seu direito Constitucional à busca da célere tutela jurisdicional do Estado, pelas razões anexas. O Recorrente demonstra que o Agravo de Instrumento é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada no dia 25/01/2010, isto é disponibilizada, e não devidamente intimado o exequente, conforme consta na Certidão de fls. 0019, passada pela Senhora Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Veja-se que nos termos do capítulo III – da comunicação eletrônica dos atos processuais – artigo 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o recurso é tempestivo, uma vez que a contagem do prazo para interposição do agravo por instrumento teve início no dia 27/01/2010, com término em 05/02/2010: Art. 4º. (...) § 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. No Agravo de Instrumento o Agravante requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo e nos termos do artigo 527, inc. II, por se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o provimento do recurso para anular a decisão agravada e determinar a digna Juíza "a quo" faça prosseguir o processo executivo, efetuando as diligências e procedimentos ainda pendentes e dando início aos atos expropriatórios dos bens penhorados. Conforme se observa, a decisão considera a Ação Revisional de contrato nº 2009.0.4809-1/0 conexa em relação à Execução de onde se extrai a decisão agravada, o que não é verdade. Assim, é via indevida e inadequada para o fim almejado pelos agravados. Notório que a Ação Ordinária não é instrumento a atacar a Ação de Execução, tampouco desnaturar o título executivo extrajudicial objeto da ação em comento. Mesmo sem observar o único instrumento hábil que são os EMBARGOS do Devedor, que consoante à regra não possui efeito suspensivo (art. 739-A do CPC), a magistrada singela determinou a indevida suspensão da execução. Relatados, passo a decisão. A decisão da Juíza singela proferida na ação ordinária, ora agravada, determinou a suspensão das execuções, com fulcro no § 5º e alínea "a" do inciso IV do artigo 265 c/c o artigo 598 do CPC, referente aos processos números: 2007.9.7855-6/0, 2007.9.7854-8/0 e 2007.9.7856-4/0, até que se apure nos autos da Ação Revisional de Contratos nº 2009.0.4809-1/0 (669/98), o real valor dos débitos executados. Entendo que a ação de execução de título extrajudicial só poderá ser suspensa através do remédio judicial próprio, qual seja os mencionados no artigo 791 do Código de Processo Civil, veja-se: Art. 791. Suspende-se a execução: I – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II – nas hipóteses previstas no artigo 265, I a III; III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Verifico que, no caso vertente não ocorrerá nenhuma das hipóteses acima mencionadas, daí deve ser concedido o efeito suspensivo perseguido até a decisão de mérito do presente agravo de instrumento. Assim, assiste razão ao Agravante e a decisão agravada ser acolhida para os fins pleiteados. Diante do exposto, exerço o nobre Juízo de retratação, recebo o Agravo de Instrumento para reconsiderar a decisão de fls. 55/56, bem como rejeito os Embargos de Declaração de fls. 73/75, pois em face da consideração o recurso fica prejudicado pela perda de objeto. Determino ao Senhor Secretário da 1ª Câmara Cível proceder à extração de cópias desta decisão, juntando-as nos Agravos de Instrumentos números: 10.239 e 10.240. Notifique-se a MM. Juíza do feito desta decisão e para que lhe dê cumprimento, bem como para prestar as informações que entender necessárias no prazo de dez (10) dias. Intimem-se os Agravados para que respondam, querendo, no prazo de dez (10) dias, podendo juntar documentos que entenderem convenientes. Palmas - TO, 23 de março de 2010. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.240/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 9.7856-4/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA
ADVOGADO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar de efeito suspensivo interposto pelo BANCO DO BRASIL S. A., contra SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO e outra, por não se conformar com a decisão de fls. 55/56 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por considerá-lo intempestivo, em face da decisão da instância singela de fls. 180/182, que "suspendeu as ações de execução nº. 2007.9.7855-6, 2007.9.7854-8 e 2007.9.7856-4", restringindo o devido processo legal e tolhendo o acesso da Agravante à Justiça e a seu direito Constitucional à busca da célere tutela jurisdicional do Estado, pelas razões anexas. O Recorrente demonstra que o Agravo de Instrumento é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada no dia 25/01/2010, isto é disponibilizada, e não devidamente intimado o exequente, conforme consta na Certidão de fls. 0019, passada pela Senhora Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO. Veja-se que nos termos do capítulo III – da comunicação eletrônica dos atos processuais – artigo 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o recurso é tempestivo, uma vez que a contagem do prazo para interposição do agravo por instrumento teve início no dia 27/01/2010, com término em 05/02/2010: Art. 4º. (...) § 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. No Agravo de Instrumento o Agravante requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo e nos termos do artigo 527, inc. II, por se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o provimento do recurso para anular a decisão agravada e determinar a digna Juíza "a quo" faça prosseguir o processo executivo, efetuando as diligências e procedimentos ainda pendentes e dando início aos atos expropriatórios dos bens penhorados. Conforme se observa, a decisão considera a Ação Revisional de contrato nº 2009.0.4809-1/0 conexa em relação à Execução de onde se extrai a decisão agravada, o que não é verdade. Assim, é via indevida e inadequada para o fim almejado pelos agravados. Notório que a Ação Ordinária não é instrumento a atacar a Ação de Execução, tampouco desnaturar o título executivo extrajudicial objeto da ação em comento. Mesmo sem observar o único instrumento hábil que são os EMBARGOS do Devedor, que consoante à regra não possui efeito suspensivo (art. 739-A do CPC), a magistrada singela determinou a indevida suspensão da execução. Relatados, passo a decisão. A decisão da Juíza singela proferida na ação ordinária, ora agravada, determinou a suspensão das execuções, com fulcro no § 5º e alínea "a" do inciso IV do artigo 265 c/c o artigo 598 do CPC, referente aos processos números: 2007.9.7855-6/0, 2007.9.7854-8/0 e 2007.9.7856-4/0, até que se apure nos autos da Ação Revisional de Contratos nº 2009.0.4809-1/0 (669/98), o real valor dos débitos executados. Entendo que a ação de execução de título extrajudicial só poderá ser suspensa através do remédio judicial próprio, qual seja os mencionados no artigo 791 do Código de Processo Civil, veja-se: Art. 791. Suspende-se a execução: I – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II – nas hipóteses previstas no artigo 265, I a III; III – quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Verifico que, no caso vertente não ocorrerá nenhuma das hipóteses acima mencionadas, daí deve ser concedido o efeito suspensivo perseguido até a decisão de mérito do presente agravo de instrumento. Assim, assiste razão ao Agravante e a decisão agravada ser acolhida para os fins pleiteados. Diante do exposto, exerço o nobre Juízo de retratação, recebo o Agravo de Instrumento para reconsiderar a decisão de fls. 55/56, bem como rejeito os Embargos de Declaração de fls. 73/75, pois em face da consideração o recurso fica prejudicado pela perda de objeto. Determino ao Senhor Secretário da 1ª Câmara Cível proceder à extração de cópias desta decisão, juntando-as nos Agravos de Instrumentos números: 10.239 e 10.240. Notifique-se a MM. Juíza do feito desta decisão e para que lhe dê cumprimento, bem como para prestar as informações que entender necessárias no prazo de dez (10) dias. Intimem-se os Agravados para que respondam, querendo, no prazo de dez (10) dias, podendo juntar documentos que entenderem convenientes. Palmas - TO, 23 de março de 2010. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO AP Nº 9617/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO – TO.
REFERENTE : AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 7840/04 –VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, PRECATÓRIAS
APELANTE : B. P. L.
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
APELADO : J. L. L.
ADVOGADO : VALDEON BATISTA PITALUGA
RELATOR : JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam-se os autos de Recurso de Apelação interposto por B.P.L., em face de sentença singular do juiz da Vara da Família e Sucessões, Precatórias da Comarca de Paraíso do Tocantins, que decretou o divórcio do casal, dissolvendo o casamento, com fulcro no artigo 1580, § 2º do Código Civil. As razões do apelo vieram às fls. 85/89, onde o recorrente requer a reforma da sentença recorrida para afastar o ônus da sucumbência e determinar a partilha dos bens do casal, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 90/92 as contra-razões da apelada, arguindo a intempestividade e a deserção do recurso. Através da decisão de fls. 97, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, ficando determinado ao apelante que procedesse ao recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do apelo sem resolução do mérito. Certificado o não atendimento da referida decisão (certidão fls. 99), os autos vieram conclusos. É o que importa relatar.

Decido. Consoante breve relato, consta das razões do apelo o pedido de assistência judiciária gratuita. Tal pedido, todavia, foi indeferido, em decisão fundamentada (fls. 97), entendendo o Relator que o apelante "não demonstra nessa oportunidade que o recolhimento das custas concernente ao pleito apelatório causará prejuízo ao seu sustento ou ao de sua família (artigo 4º, parte final)". Desta feita, ficou determinado no decurso que o recorrente procedesse ao recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Apenas a título de observação, ressalte-se que mencionada decisão está em perfeita consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "II - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo; III - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao deferimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível;" (grifei) Embora devidamente intimado da decisão, que, faço a ressalva, não foi impugnada, através do Diário da Justiça Eletrônico nº 2282, suplemento II, de 28/09/2009 (certidão fls. 98), o apelante deixou de atender a determinação ali constante. É o que se confirma na certidão de fls. 99. Pois bem. O preparo é requisito de admissibilidade do recurso, previsto no artigo 511, do CPC, e consiste no pagamento das custas processuais incidentes na espécie recursal, sendo que sua ausência implica deserção, não merecendo, portanto, sequer ser conhecido o recurso. Desta forma, em sendo o apelo manifestamente deserto, portanto, inadmissível, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, e artigo 30, inciso II, alínea 'e', do RITJ, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos à 1ª instância. Palmas-TO, 17 de março de 2010. (A) Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

STJ. REsp 1087290 / SP. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. DJe 18/02/2009.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1o São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2o A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

"Art. 30. Ao Relator compete:

(...) II - indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando:

(...) e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior."

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI N.º 9888/2009

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS N.º 58144-0/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).

AGRAVANTE(S) : OLGAMIR RIBEIRO PEDREIRA E RICARDO ALBERTO RIBEIRO PEDREIRA

ADVOGADO(S) : GERMIRO MORETTI E OUTRA

AGRAVADO(A) : JASIEL GOMES COSTA FILHO

ADVOGADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por OLGAMIR RIBEIRO PEDREIRA E RICARDO RIBEIRO PEDREIRA, via advogado constituído, em face da decisão interlocutória concessiva de antecipação de tutela (fls. 33/35), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, nos autos n.º 2009.0005.8144-0, da Ação de Reparação de Danos Morais, Materiais e Estéticos por Ato Ilícito, com pedido de antecipação de tutela manejada por JASIEL GOMES COSTA FILHO, ora Agravado, representado por sua esposa e Curadora CLEONICE PINHEIRO NUNES GOMES, em desfavor dos ora Agravantes. Na decisão ora impugnada, o Magistrado de primeiro grau vislumbrando presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, deferiu medida liminar postulada para o fim de determinar aos Requeridos/Agravantes o pagamento mensalmente ao Requerente/Agravado o valor de 3 (três) salários mínimos todo dia 10 (dez) de cada mês, enquanto durar a ação em epígrafe, a título de alimentos provisionais. Em suma, nas razões de fls. 05/28, sustentam os Agravantes a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravado, porquanto não restou comprovado nos autos, o valor que o Agravado recebia mensalmente, tampouco a existência do nexo causal. Alegam os Agravantes que o Agravado foi o único e exclusivo causador do acidente, porquanto restou comprovado nos autos que o Agravado trafegava em aproximadamente 115 Km/h, em via onde a velocidade máxima permitida é de 80 Km/h, em uma reta e onde não costam sinais de frenagem e com ótima visibilidade. Afirmam que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que supera as expectativas de rendimentos dos Agravantes que não são suficientes para suportar o ônus de 3 (três) salários mínimos. Não existindo comprovação de que o Agravado recebia esse valor por mês, além de não existir o nexo de causalidade entre as partes e o evento danoso. Pugnam, liminarmente pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento visando suspender os efeitos da decisão recorrida. Ao final, no mérito, os Agravantes requerem o provimento do recurso a fim cassar a decisão que concedeu alimentos provisionais ao Agravado. A petição inicial de fls. 02/28 veio instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, inciso I, do CPC (fls. 31/32; 33/35; 36; 37 e 38), bem como outros facultativos (fls. 39/888). Custas recolhidas às fls. 37. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato. Em decisão às fls. 892/896, esta Relatora negou seguimento ao recurso de Ricardo Ribeiro Pedreira, por intempestividade. Conheceu do recurso de Olgamir Ribeiro Pedreira, porém, indeferiu-lhe a atribuição de efeito suspensivo, determinando a requisição de informações ao MM. Juiz da causa, bem assim

a intimação da parte agravada para apresentar resposta. O ilustre Magistrado singular, através do Ofício de fls. 899, noticia que as partes entabularam acordo, já homologado, tendo sido determinado o arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. O recurso da Agravante Olgamir Ribeiro Pedreira é próprio e tempestivo, porquanto ela ataca decisão interlocutória concessiva de antecipação de tutela, recorrível, nos termos do art. 522, do CPC. Ademais, preenche os outros pressupostos de admissibilidade, impondo-se o conhecimento. A pretensão da Agravante consiste liminarmente na atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso visando suspender os efeitos da decisão que determinou o pagamento de pensão mensal em favor do Agravado no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos, a título de alimentos provisionais, decorrente de responsabilidade civil por acidente, em virtude da presença de gado de propriedade da Agravante na pista de rolamento. Consoante se infere da informação trazida aos autos pela ilustre Magistrada a quo, as partes firmaram acordo, sendo o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Assim, conclui-se pela perda de utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido, acarretando, por conseguinte, a superveniente perda do interesse de agir da Agravante. Ante as razões supra, com fundamento no art. 30, inciso II, letra "d", do RITJ/TO, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente do objeto. P.R.I. Palmas, 23 de março de 2010. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9533/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0003.8854-2/0 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE BEBIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SIAPABE

ADVOGADO(S) : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO

AGRAVADO(A) : SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DO ESTADO : PAULA SOUZA CABRAL

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito ativo, interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE BEBIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SIAPABE, representado por seu presidente, HUGO DE CARVALHO, via advogado constituído, contra decisão interlocutória (fls. 71/73), exarada pela Magistrada da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas – TO, que indeferiu a medida liminar pleiteada no mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Agravante contra ato ilegal do SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, ora Agravado, que estaria exigindo o recolhimento antecipado do ICMS, devido pelos filiados do recorrente, com base na sistemática da Pauta Fiscal de valores previstas nas normas administrativas (Instrução Normativa n.º 07/2009). A liminar almejada no mandado de segurança preventivo impetrado no Juízo de primeiro grau objetiva afastar a utilização de Pauta Fiscal de Valores para fixação de base de cálculo de ICMS antecipado, na apuração dos valores dos produtos (alimentícios e bebidas) comercializados, com base na Instrução Normativa n.º 07/2009. Argumenta o Agravante que o mandado de segurança impetrado não discute a constitucionalidade ou não do regime de substituição tributária, tendo por objeto a questão da ilegalidade do estabelecimento de Pauta Fiscal de valores, que destoa das diretrizes traçadas pela LC 87/96. Sustenta o Agravante que no caso o fumus boni iuris está caracterizado no fato de ser orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça que a utilização de Pauta Fiscal para cobrança de ICMS é ilegal. Sendo que o periculum in mora é evidenciado pelo prejuízo que a demora na concessão da tutela pode causar aos filiados do impetrante/recorrente, limitando as possibilidades de crescimento e dificuldade de recuperação dos valores correspondentes ao tributo que vier a ser pago, com contestações e recursos de caráter protelatório da Fazenda Pública. Por fim, requer in limine, a concessão de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), no sentido de determinar a suspensão dos valores a título de ICMS com base na Instrução Normativa n.º 07/2009 ou de qualquer outra que a tenha sucedido desde a impetração do mandamus. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, confirmando a liminar deferida, considerando a legislação e jurisprudência aplicável à espécie. Juntou documentos de fls. 25/128. Custas recolhidas às fls. 129/130. A petição inicial (fls. 02/24) veio instruída com os documentos de fls. 25/128, dentre os quais os obrigatórios estabelecidos nos art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil (decisão agravada, certidão de intimação e procuração outorgada ao advogado do agravante). Na hipótese, há dispensa do instrumento de mandato ao procurador do agravado, pessoa jurídica de direito público. Preparo efetivado às fls. 129/130. Em decisão às fls. 134/137, a liminar de atribuição de efeito ativo, antecipação de tutela recursal foi indeferida. Às fls. 143/144, a douta Magistrada Singular prestou as informações que lhe foram solicitadas, aduzindo que determinou o imediato cumprimento da decisão liminar, bem assim que abriu vista ao Ministério Público para parecer. Às fls. 145/159, o Estado do Tocantins, Agravado apresentou contra-razões pugnano pelo improvimento do agravo de instrumento. Na mesma data, em petição separada, o Agravado formulou pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 160/174). Logo após, o Agravante em petição juntada às fls. 175/195, pede a manutenção da liminar. Em petição às fls. 194, o advogado do Agravante informa que formulou pedido de desistência do mandado de segurança, objeto da decisão impugnada neste agravo de instrumento, sem mencionar a desistência expressa do recurso. Com efeito, proferi despacho às fls. 196, determinando a requisição de informações ao MM. Juiz de Direito singular, acerca da homologação ou não da decisão do mandado de segurança em questão. Às fls. 198, a Magistrada de primeiro grau informa que proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por ter o autor desistido da ação. É o relatório. Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 74, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento. Conforme já relatado, a pretensão do Agravante consiste na concessão de liminar (antecipação de tutela), com o fim de suspender de imediato a exigência de recolhimento antecipado do ICMS, devido pelos filiados do Impetrante/Recorrente, com base na sistemática da Pauta Fiscal de valores previstos em normas administrativas, consubstanciada no caso na Instrução Normativa n.º 07/2009. Consoante se infere da informação trazida aos autos pela ilustre

Magistrada a quo, fora proferida decisão extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, em razão do autor ter desistido da ação mandamental. Assim sendo, conclui-se pela perda de utilidade do provimento jurisdicional ora perseguido, acarretando, por conseguinte, a superveniente perde do interesse de agir do impetrante. Ante as razões supra, com fundamento no art. 30, inciso II, letra "d", do RITJ/TO, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente do objeto. P. R. I. Palmas, 22 de março de 2010. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10125/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 9.7814-5/09, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADO: DR. WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Ante a informação prestada pelo Magistrado de base às fls. 571, que noticia a revogação da decisão recorrida, manifeste o Agravante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos com URGÊNCIA. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de março de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº 10647/10

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 20518-6/05 DA ÚNICA VARA
APELANTE: JOSÉ WILSON CENTOFANTI.
ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES.
APELADO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE.
ADVOGADO: DR. PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA.
APELADO: ENERPEIXE S/A.
ADVOGADO: DRª. JULIANNA POLI ANTUNES DE ILIVEIRA.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Insurge-se o Apelante JOSÉ WILSON CENTOFANTI contra a sentença de fls. 366/371 que julgou improcedente a AÇÃO ORDINÁRIA em referência, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em suma, na origem, a ação ordinária proposta visava apurar responsabilidade das empresas Apeladas, já que o fogo que atingiu a propriedade do Apelante foi causado por ação ou omissão dos ora recorridos. No essencial, é o relatório. DECIDO. Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso, vislumbro vício recursal fulminante. Constatado que a apelação foi protocolizada, via fax, sem ter havido, naquele momento, a comprovação do preparo, conforme imposição do artigo 511, do CPC. Em se tratando de preparo recursal, vigora o princípio do recolhimento imediato. Veja que às fls. 374 deixou claro que o recurso de apelação foi protocolizado, via fax, no dia 14.12.2009; com original juntada aos autos no dia 15.12.2009. Até aí tudo bem...! No entanto, em que pese o recolhimento das custas processuais ter sido realizado no dia 15.12.2009, somente foi acostado aos autos no dia 15.12.2009 (fls. 383), junto com a original da apelação. Assim, com a ausência da apresentação tempestiva do preparo, deixou a recorrente de atender a imposição contida no art. 511, do CPC, senão vejamos: Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (G.N.) A jurisprudência do STJ a respeito é pontual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. ARTIGO 511. § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. I - Na presente hipótese o ora recorrente, ao interpor o recurso de apelação, não apresentou o preparo, sendo inaplicável invocar o disposto no artigo 511, § 2º, do CPC relativamente à necessidade de intimação à parte para fazê-lo, porquanto ele incide nas situações em que a parte faz o preparo de forma insuficiente e deve somente complementá-lo. Precedentes: REsp nº 579.395/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/06/04; EDcl no REsp nº 573.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/11/04; EREsp nº 202.682/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/05/03, entre outros. II - Recurso improvido. (REsp 924611/CE, Ministro Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial improvido. (REsp 733681/DF, Ministro Castro Meira, DJ de 12.09.2005). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. PRAZO DO PAGAMENTO. ART. 511/CPC. DESERÇÃO. I. O mencionado dispositivo do Diploma Processual art. 511, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.950/94, não deixa dúvidas quanto à necessidade da comprovação do preparo no momento da interposição do recurso. 2. O não cumprimento dessa determinação torna deserto o recurso. (STJ, Segunda Turma, Resp. 227259/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. ART. 511, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consolidado pela Corte Especial entendimento no sentido de que, a teor do disposto no art. 511, do CPC, parte final, deve ser considerado deserto o recurso apresentado após sua interposição, ainda que tal preparo se dê dentro do prazo recursal. (STJ, Terceira Turma, Eresp 165470/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 06/09/1999). Quanto a este aspecto, o professor NELSON NERY JUNIOR é claro ao prelecionar o seguinte: A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja, o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os direitos de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto

aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, com é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511 (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 9ª edição, 2006, p. 735). Nesse passo, forte nos fundamentos expendidos, operou-se a deserção recursal, pois o art. 511, do CPC, exige insuperável preparo e apresentação imediato, que se submete ao tempo da interposição oportuna desta medida processual recursal. Por fim, tenho que resta ausente pressuposto processual de admissibilidade do recurso de apelação, de modo impossibilita o recebimento do presente remédio recursal. Ante o exposto, sendo manifestamente deserta a dita apelação, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 511, do mesmo diploma legal. Após decurso de prazo, remetam-se os autos à Comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de março de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9339/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 12084-1/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO.)
EMBARGANTE/AGRAVANTE(S): RAIMUNDO DE SOUSA NETO E MARIA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO(A)S: JOSÉ FERREIRA TELES
EMBARGADO/AGRAVADO(A)S: ANÉSIO CORREA MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO(A)S: BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAIMUNDO DE SOUSA NETO no Agravo de Instrumento nº 9.339. Da análise circunstanciada dos presentes autos, verifica-se que o presente recurso não atende ao requisito relativo à tempestividade. Conforme se desprende da análise do feito, as partes foram intimadas, via Diário da Justiça, acerca da decisão vergastada, no dia 24.02.2010, uma quarta-feira. Face ao disposto no artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, considerou-se publicada no dia 25.02.2010, uma quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo na sexta-feira, dia 26.02.2010. Portanto, decorreu no dia 02 de março de 2010, terça-feira, o prazo para a oposição dos Embargos Declaratórios, conforme disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. No caso em epígrafe, o protocolo do recurso é de 08 de março de 2010, extrapolando por demais o prazo recursal de 05 (cinco) dias, o que configura a sua completa intempestividade. Este entendimento é sedimentado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição dos embargos de declaração em feitos civis é de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão pretensamente omissa, obscura ou contraditória. 2. No caso em apreço, o acórdão embargado foi publicado no dia 30/10/2006 e os presentes embargos foram protocolizados apenas em 09/11/2006, quando já havia se escoado o prazo legal, razão pela qual são intempestivos. 3. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl nos EDcl no RMS 13.331/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 273). (Grifo). Ante a ausência de pressuposto de sua admissibilidade, isto é, a interposição em tempo hábil, impõe-se não conhecer do presente recurso. Diante tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por manifestamente intempestivo. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 15 de março de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7838/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ARATÓRIA DE ALIMENTOS Nº 109000-1/07 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA PALMAS-)
AGRAVANTE(S): L. DO C. S. F.
ADVOGADO(A)S: ELAINE AYRES BARROS
AGRAVADO(A)S: W. L. P.
ADVOGADO(A)S: DÁCIO ANTÔNIO GONÇALVES CUNHA
RELATOR(A): Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tendo em vista as informações acostadas às fls. 300/304, onde o Magistrado monocrático noticia o julgamento da Ação de Reconhecimento e Dissolução Estável nº 2008.0000.9602-0 e demais apensos, quais sejam: guarda dos menores, pensão alimentícia, reconhecimento da união estável e partilha dos bens, requerendo a homologação do acordo e a conseqüente extinção do processo principal, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, pela PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO. Archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas/TO, 23 de março de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8328/08

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 6090/04 – 1ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE/APELANTE(S): AUGUSTA DE SOUZA REZENDE E GERALDO TORRES
ADVOGADO(A)S: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
EMBARGADO/APELADO(A)S: MARIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A)S: JERÔNIMO RIBEIRO NETO
RELATOR(A): Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "è o caso de Embargos de Declaração com Efeito Modificativo ou Infringente. Assim, intime-se o Embargado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº 10449/10

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA
REFERENTE : AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 66503-1/09 DA ÚNICA VARA
APELANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO(A)S : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)S : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO BENETELLE FERREIRA
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL aviada por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS MORAES, nos autos da “Ação Previdenciária” ajuizada em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pois bem. Observa-se que a peça foi direcionada ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO e por um erro protocolada e autuado incorretamente. Daí que clarividente a incompetência absoluta deste egrégio Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso interposto. A exegese do art. 109, inciso I, da CF, leva à conclusão de que são excetuadas da competência da Justiça Federal apenas as ações acidentárias nas quais figura como parte O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Dessa forma, diante do reconhecimento, pela própria Recorrente, não é da competência deste Tribunal Justiça o julgamento deste recurso, cabendo à Justiça Federal a sua apreciação. Por fim, impõe-se ressaltar que a incompetência absoluta, pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO e, de consequência, determino a remessa imediata destes autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com comunicação ao digno Juízo a quo. Palmas (TO), 17 de março de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8347/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2007.0005.5643-0/0 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO.)
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO GALDINO IUNES
ADVOGADO(A)S : ARISTÓTELES MELO BRAGA, MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(A)S : WALMES D ALESSANDRO SOBRINHO E VERA LÚCIA VIDA D ALESSANDRO
ADVOGADO(A)S : MARCELO MARCIO DA SILVA E ZENO VIDAL SANTIN
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Tendo em vista as informações acostadas às fls. 278/287, onde o Juiz da instância singela noticia o julgamento da Ação de Manutenção de Posse, autos nº 2007.0005.5643-0/0, tendo como requerente Walmes D'Alessandro Sobrinho e Vera Lúcia Alencar Vida D'Alessandro e requerido Marcos Aurélio Galdino Iunes, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, pela PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO. Arquive-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de março de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10158/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS Nº 7.6524-4/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO.)
AGRAVANTE(S) : RAQUEL M. S. OTRANTO COLÂNGELO E FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA
ADVOGADO(A)S : RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO, WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO(A)S : V. G. CÉZAR E FILHO LTDA
ADVOGADO(A)S : CÉLIO HERNRIQUE MAGALHÃES ROCHA
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que os Agravantes interuseram o presente recurso no dia 15 de março de 2010 e deixaram de promover o preparo no momento de interposição. É que a guia de custas não se encontra entre os documentos que instrumentalizam o Agravo em comento. Desta forma, não estando os Agravantes amparados pelo benefício da gratuidade da Justiça e não tendo os mesmos atendidos ao comando normativo, o recurso não deve ser conhecido, conforme fato entendimento jurisprudencial. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE DOCUMENTO - DESERÇÃO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravante não trouxe qualquer informação capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. 2. A juntada posterior do comprovante do preparo não supre a sua exigência, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 1065105/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 18/11/2008). (Grifo). Nesse contexto, em razão de não ter sido recolhido o devido preparo, conforme preconiza o art. 511, caput, do Código de Processo Civil, imperiosa a negativa de seguimento ao recurso. É a lição de NELSON NERY JÚNIOR in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1029, ao afirmar que “o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei”. Desta forma, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, declarando-o DESERTO. Palmas/TO, 23 de março de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 1501/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1637/08 DO TJ-TO)
EXEQUENTE: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS.

ADVOGADO : AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS.
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ Vista ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, caso queira, se manifeste sobre o pedido de fls. 168, ressalvando que o silêncio será presumido como aquiescência ao pedido formulado pelo Exequente. Após decurso de prazo, volvam-me conclusos. Publique-se. Palmas (TO), 23 de março de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9060/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL Nº 107219-2/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-)
AGRAVANTE(S) : ADEMAR DE MORAIS BUENO E WILMEIDE NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO(A)S : RENATO FRANÇA BARBOSA E OUTRA
AGRAVADO(A)S : PAULO HENRIQUE CUNHA LIMA E EUNICE MARANATA DEL REY CARNEIRO
ADVOGADO(A)S : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRAS
RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Ante o transcurso do prazo do sobrestamento do feito, intimem-se as partes para que manifestem sobre o cumprimento da transação celebrada às fls. 157/158. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de março de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO - EXPRO - Nº 1536/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : APELAÇÃO CÍVEL Nº 3382/02 – TJ/TO
EXEQUENTE : IVONALDO MARCELO CUNHA
ADVOGADO(A)S : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
EXECUTADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A)S : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, na ordem Exequente e depois Executado, para que, caso queiram, manifestem sobre os cálculos de fls. 135/180. Advirto-os que o silêncio importará na presunção de equiescência dos valores apresentados na planilha de cálculo em comento - (fls. 153/180). Após decurso dos prazos, com ou sem manifestação, volva-me concluso para outras deliberações, se for o caso. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de março de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO AP Nº10065/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA nº 59017-3/08 – 3ª VARA CÍVEL.
1º APELANTE : BANCO SAFRA S/A.
ADVOGADO : DEARLEY KÜHN E OUTRO.
APELADO : FEIRA DO LIVRO PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA.
2º APELANTE : SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E OUTRO.
APELADO : FEIRA DO LIVRO PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA.
RELATOR(A) : Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de apelações interpostas visando a reforma da sentença de 1º grau. Pois bem. Iniciando a análise dos pressupostos extrínsecos de validade recursal, deparei-me com determinada irregularidade, a princípio, sanável. Ademais, como se vê às fls. 147 dos autos, o “TOTAL GERAL” inerente às custas processuais, é o valor de R\$ 216,80 (duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), no entanto, talvez por equívoco, ou falta de cautela, o 2º Apelante SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA efetuou o preparo a menor, ou seja, recolheu apenas o valor de R\$ 120,80 (cento e vinte reais e oitenta centavos), conforme se depreende do comprovante de pagamento colacionado às fls. 149. E mais. O Apelante não faz prova de que pagou a diferença por qualquer outro meio legalmente exigido. Enfrentando tal matéria, assim decidiu o STJ: APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ART. 511 DO CPC. O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Possibilidade de complementação oportunamente, máxime na espécie em que o recolhimento da diferença do porte de remessa e retorno se fez antes mesmo da intimação da parte. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª T., Resp nº 203.675/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.09.1999, p. 70). Diante de toda explanação feita, determino a intimação do 2º Apelante SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para que comprove o efetivo recolhimento total das custas de forma devida ou, se for o caso, faça seu complemento, em sintonia com o valor apresentado às fls. 147 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena deserção, com consequente negativa de seguimento do presente recurso, aos moldes do art. 557, caput, do CPC. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volva-me concluso. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de março de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.580/09.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2358/04, 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : RB – COMÉRCIO DE PEÇAS, RADIADORES E BATERIAS LTDA.

ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA.
 APELADO : PARQUE DE LEILÕES DE ANIMAIS DE GURUPI.
 ADVOGADOS: ÉDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO.
 RELATOR(A) :Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso de Apelação proposto por RB – COMÉRCIO DE PEÇAS, RADIADORES E BATERIAS LTDA, nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO movida contra PARQUE DE LEILÕES DE ANIMAIS DE GURUPI, visando à reforma da sentença.Pois bem. Iniciando a análise dos pressupostos extrínsecos de validade recursal, deparei-me com determinada irregularidade, a princípio, sanável. Ademais, como se vê às fls. 142 dos autos, o “TOTAL GERAL” inerente às custas processuais, é o valor de R\$ 124,80 (cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), no entanto, talvez por equívoco, ou falta de cautela, o Apelante RB – COMÉRCIO DE PEÇAS, RADIADORES E BATERIAS LTDA efetuou o preparo a menor, ou seja, recolheu apenas o valor de R\$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme se depreende do comprovante de pagamento colacionado às fls. 142-verso. E mais. O Apelante não faz prova de que pagou a diferença por qualquer outro meio legalmente exigido. Enfrentando tal matéria, assim decidiu o STJ: APELAÇÃO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ART. 511 DO CPC. O pressuposto da deserção é a falta de preparo e não a sua insuficiência. Possibilidade de complementação oportunamente, máxime na espécie em que o recolhimento da diferença do porte de remessa e retorno se fez antes mesmo da intimação da parte. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª T., REsp nº 203.675/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.09.1999, p. 70). Diante de toda explanação feita, determino a intimação do Apelante RB – COMÉRCIO DE PEÇAS, RADIADORES E BATERIAS LTDA, para que comprove o efetivo recolhimento total das custas de forma devida ou, se for o caso, faça seu complemento, em sintonia com o valor apresentado às fls. 142 dos autos, “TOTAL GERAL”, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena deserção, com consequente negativa de seguimento do presente recurso, aos moldes do art. 557, caput, do CPC. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volva-me concluso. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 12 de março de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO AP Nº 9967/09

ORIGEM : COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 891/03 - VARA CÍVEL
 APELANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ANTÔNIO ARAÚJO
 ADVOGADO(A)S : ANTÔNIO LUIZ GOMES PEREIRA
 APELADO(A)S : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A)S : SÉRGIO FONTANA E OUTRO
 RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS-TO, inconformado com a sentença de fls. 24/25, interpõe a presente Apelação Cível, pleiteando a sua reforma integral perante esta Corte de Justiça. Pois bem. Sem maiores delongas, após análise percuente, verifico que deve ser negado seguimento ao presente recurso, por não atender o pressuposto relativo à tempestividade. Verifica-se que a ciência do Apelante em relação à sentença fustigada se deu em 17/11/04, conforme se evidencia às fls. 25 dos autos. Assim, o advogado da parte tomou ciência da sentença em 17/11/04, fls. 25, em consonância com o disposto no art. 242, CPC. O prazo começou a ser contado no dia 18/11/2004 (quinta-feira), primeiro dia útil após a ciência, prazo este de 30 (trinta) dias conforme art. 188 do Código de Processo Civil c/c art. 508 do mesmo diploma processual. Desta forma, o dies ad quem para a interposição do recurso de Apelo seria o dia 17 de dezembro de 2004, uma sexta-feira. Conforme se depreende da análise do protocolo de fls. 29, a Apelação foi protocolizada tão somente em 16 de fevereiro de 2005, extrapolando por demais o prazo recursal de 30 (trinta) dias, evidenciando, portanto, a sua intempestividade. Nesta esteira interativa, é de se aplicar o artigo 557 do Código de Processo Civil que textualmente prescreve: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Portanto, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a presente Apelação Cível, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas - TO, 24 de março de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9557/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 1402/1403 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 21643-1/09 – CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS)
 EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES
 EMBARGADO / AGRAVANTE(S):IRAMAR SILVA SOUSA
 ADVOGADO(A)S : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR(A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “.Intimem-se os Embargados para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 05(cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas(TO), 17 de março de 2010”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 11/2010

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima primeira (11ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos sete (07) dias do mês de Abril do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8507/08 (08/0067422-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 2008.2.2229-8, VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL).
 AGRAVANTE: S. V. DE O..
 ADVOGADO: MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES E OUTROS.
 AGRAVADO(A): M. A. P. A. F. V..
 ADVOGADO: RENATO GODINHO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8425/08 (08/0066625-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE COMBATE AO NEPOTISMO Nº 2007.10.1063-6, VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS - TO
 ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA E OUTRO
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9990/09 (09/0078965-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5414/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.
 ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS.
 AGRAVADO(A): CÍCERO DA SILVA SOUZA.
 ADVOGADO: ADILAR DALTOÉ E OUTROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10076/09 (09/0079807-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 6050-3/04 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: BRASIL TELECON - SA
 ADVOGADO: FELIPE LUCKMAMN FABRO E OUTROS
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9928/09 (09/0078429-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9.6051-3/09 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO).
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS/TO.
 PROCURADOR: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR.
 AGRAVADO(A): EMPRESA WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.
 ADVOGADO: CARLOS CANROBERT PIRES.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9497/09 (09/0074491-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 41942-1 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANÁ-TO).

AGRAVANTE: ADERCIO SOARES FERREIRA FILHO.
 ADVOGADO: GESIEL JANUÁRIO DE ALMEIDA.
 AGRAVADO(A): JOSÉ VIRGÍLIO FERREIRA E ELIZABETH MACIEL FERREIRA.
 ADVOGADO: MARCELO FERREIRA RAMOS DE OLIVEIRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

07)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1668/10 (10/0081791-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 104013-4/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS.
 IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTET.
 ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA.
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO / DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO DAS DIRETRIZES DAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

08)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1662/10 (10/0080954-1) EM APENSO A APELAÇÃO - AP-10544/10 (10/0080945-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO POPULAR Nº 14823-1/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).
 IMPETRANTE: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE.
 ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE.
 IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E REITORA DA UNITINS E UNITINS - UNIVERSIDADE DO TOCANTINS E UNIVERSA - FUNDAÇÃO UNIVERSA E ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (SANDRA CRISTINA GONDIM DE ARAUJO).
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

09)=APELAÇÃO - AP-10544/10 (10/0080945-2) EM APENSO O REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1662/10 (10/0080954-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO POPULAR Nº 14774-0/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).
 APELANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.
 ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.
 APELADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (SANDRA CRISTINA GONDIM DE ARAUJO) E REITORA DA UNITINS E UNITINS - UNIVERSIDADE DO TOCANTINS E UNIVERSA - FUNDAÇÃO UNIVERSA E ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. ESTADO: NIVAIR VIEIRA BORGES
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8668/09 (09/0073001-3)

ORIGEM: COMARCA DE FILADELFA.
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 36009-0/06, DA ÚNICA VARA).
 APELANTE: JOÃO MENDONÇA DE SOUSA.
 ADVOGADO: DALVALAÍDES DA SILVA LEITE.
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: MARILIA RAFAELA FREGONESI.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8070/08 (08/0067113-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Nº 2202/04 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: NADIN EL HAGE
 ADVOGADO: NADIN EL HAGE
 APELADO: MENEZES E PAULA LTDA
 ADVOGADO: ANA MARIA ARAÚJO CORREIA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8459/09 (09/0070721-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 41463-4/08, DA 5ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD.
 ADVOGADO: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR E OUTRO
 APELADO: EDUARDO MORAIS COSTA - ME.
 ADVOGADO: JANAY GARCIA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8674/09 (09/0073034-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92315-6/08 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: AVAILDO MARTINS SALES.
 ADVOGADO: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA.
 APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8338/08 (08/0069367-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO Nº 104723-8/07 DA 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A.
 ADVOGADO: CAROLINE TAVARES DOS REIS.
 APELADO: MARIA DAS DORES FEITOSA SOUZA.
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
 RECORRENTE: MARIA DAS DORES FEITOSA SOUZA.
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
 RECORRIDO: TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - S/A.
 ADVOGADO: THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8168/08 (08/0067942-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA 9627-6/08 DA 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO).
 ADVOGADO: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR.
 APELADO: GABRIEL TADEU ARAGÃO.
 ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8497/09 (09/0071088-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 14327-0/05, 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: OSMAR DENES.
 ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK.
 APELADO: BANCO DO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCÍ.
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

17)=APELAÇÃO - AP-9482/09 (09/0076550-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.6884-0/06 , DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).
 APELANTE: IVANETE MUNHOZ - REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE OSVALDO MUNHOZ.
 ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS.
 APELADO: JOVENTINO DE SOUZA CARVALHO E ALZENIRA DE CARVALHO.
 ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN.

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8203/08 (08/0068130-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 42750-0/06 DA ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: DISK CARTÕES LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(*) EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8433/09 (09/0070202-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE Nº 46488-9/07 DA 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: JOSÉ MANOEL COELHO VILHENA.
ADVOGADO: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS.
APELADO: JOSIMAR DE FIGUEIRÉDO - ME - (CHEVROFIAT PEÇAS E SERVIÇOS) E JOSIMAR DE FIGUEIRÉDO.
ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

20)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8406/08 (08/0070036-8)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 38604-9/06 DA ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: ODAIR FIORINI.
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA.
APELADO: CENTRAL QUÍMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - LTDA.
ADVOGADO: ANDRES CATON KOPPER DELGADO.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

21)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8418/08 (08/0070089-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 85272-2/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG PUBLICOS).
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADUAL.
PROC.(*) EST.: MAURICIO F. D. MORGUETA.
APELADO: L. C. SANTOS - REPRESENTADO PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO: LUCAS COELHO DOS SANTOS.
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

22)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8366/08 (08/0069628-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Nº 83863-0/07 - 5ª VARA CÍVEL).
APELANTE: EVERDIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: GEORGE SANDRO DI FERREIRA.
APELADO: ORCA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

23)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8464/09 (09/0070731-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 52875-3/08 DA 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: TIM CELULAR S/A.
ADVOGADO: WILLIAN PEREIRA DA SILVA.
APELADO: JURACY FRANCISCO DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**

Desembargador Moura Filho **VOGAL**

24)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7962/08 (08/0065652-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2865/02 - 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO
APELADO: HÉLIO NONATO FERNANDES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

25)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8470/09 (09/0070798-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 19557-6/08 DA 3ª VARA CÍVEL).
APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA
APELADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

26)=APELAÇÃO - AP-9143/09 (09/0075682-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2.0319-1/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL - S/A
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTRA
APELADO: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E SUA MULHER: MARLENE FERREIRA RESPLANDE
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

27)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8102/08 (08/0067310-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 38269-0/05 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTRO
APELADO: PLASTNORTE LTDA
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

28)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7972/08 (08/0065690-3)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 20827-9/08 - VARA CÍVEL).
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPPREV.
PROC.(*) EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO.
APELADO: EDNA LUIZA DE MELO BALHAZAR.
ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

29)=APELAÇÃO - AP-9783/09 (09/0077715-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 443/03 DA 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: SERASA - S/A
ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO
APELADO: SALES E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL
APELANTE: SALES E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL
APELADO: SERASA - S/A
ADVOGADO: ALESSANDRA MIYUKI DOTE
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
Desembargador José Neves **VOGAL**

30)=APELAÇÃO - AP-10057/09 (09/0078954-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº4528/04 DA 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: CARMENCITA LÚCIA BARBOSA.
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: ALINE RODRIGUES FERREIRA E LUCIANA RODRIGUES FERREIRA.
ADVOGADO: JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

31)=APELAÇÃO - AP-10486/10 (10/0080727-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO MONITORIA Nº 25650-8/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: W.L.A. COMERCIO VAREJO - EQUIPAMENTO - MATERIAIS PARA ESCRITORIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA.
APELADO: HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MÚLTIPLO.
ADVOGADO: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

32)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1585/09 (09/0079220-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINIA.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22927-4/09 DA ÚNICA VARA).
APELANTE: AIDES ALVES MESSIAS E OUTROS.
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO DE CÉSARO E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA-TO / REPRESENTADO PELO SEU PREFEITO MUNICIPAL CARLOS LUSTOSA NETO.
PROC. GERAL MUN: FLAVIO SUARTE PASSOS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

33)=APELAÇÃO - AP-9198/09 (09/0075916-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS, Nº 243248/06 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO - TO).
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A..
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI.
APELADO: CARLOS ROBERTO BANDEIRA LABRE.
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

34)=APELAÇÃO - AP-10660/10 (10/0081754-4)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 100254-6/06 DA VARA CÍVEL)
APELANTE: SILVA E SCHMITZ LTDA
ADVOGADO: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8398 (08/0069806-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação Declaratória c/c Restituição de Importâncias Pagas Indevidamente com Pedido de Antecipação de Tutela nº 16695-0/07 da 1ª Vara Cível
EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADA: Maria Rosa Rocha Rêgo
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 280/281
APELADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO INÁCIO CASTRO GOMES
ADVOGADO: José Pinto de Albuquerque
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A

Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, acostados às fls. 286/292. Havendo pedido de efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. Constate-se: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos” – (STJ, EDcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) – grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação do Embargado para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9663 (09/0077178-0)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos nº 756/04 – Vara Única
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 215/216
APELANTE: GERCILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, acostados às fls. 219/227. Havendo possibilidade de se imprimir efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. Constate-se: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos” – (STJ, EDcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) – grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação da Embargada GERCILENE PEREIRA DA SILVA, para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas-TO, 10 de março de 2010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8106 (08/0067324-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 26091-8/05 da 5ª Vara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro
EMBARGADA: REGINA HELENA PIRES GUIMARÃES DE MATOS
ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, acostados às fls. 184/191. Havendo pedido de efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. Constate-se: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos” – (STJ, EDcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) – grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação da Embargada REGINA PIRES GUIMARÃES DE MATOS, para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8834 (09/0074312-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 11539-2/09 da 1ª Vara Cível
EMBARGANTE: BANDO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro
EMBARGADO: LUIZ VIEIRA DOS REIS
ADVOGADOS: Magdal Barboza de Araújo e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, com pedido de efeitos infringentes, acostados às fls. 214/220. Havendo pedido de efeito modificativo, a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte ex adversa a apresentação de contrarrazões. Constate-se: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de embargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões. II - O processo de execução fiscal deve prosseguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título executivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos” – (STJ, EDcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 17.08.2000) – grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação do Embargado LUIZ VIEIRA DOS REIS, para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas-TO, 10 de março de 2010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8463 (09/0070729-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Ação de Exibição de Documentos nº 81525-0/06 da 4ª Vara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: Cristiane de Sá Muniz Costa
EMBARGADO: JOSÉ LINDOMAR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: Rubens Dário Lima Câmara
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos Infringentes, opostos pelo BANCO BRADESCO S.A., com objetivo de fazer prevalecer o voto minoritário de fls. 161/163, prolatado no julgamento da Apelação Cível no 8463/08. O acórdão embargado (fls. 175/176), por maioria de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para manter incólume a sentença recorrida, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Nas contra-razões, o embargado, em sede de preliminar, alega descabimento dos Embargos Infringentes, vez que o art. 530 do Código de Processo Civil dispõe caber o recurso mencionado apenas quando o acórdão não-unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que não é o caso. Ao final, requer que, no juízo de admissibilidade, seja negado seguimento ao recurso, a rigor do que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade do presente recurso. “A priori”, analisarei a tempestividade dos presentes embargos infringentes. A petição dos Embargos Infringentes, opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. (179/181), foi protocolizada em 12/2/2010, e o acórdão recorrido publicado em 9/2/2010, dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico (certidão de fl. 178). Logo, nota-se que os Embargos Infringentes restaram interpostos dentro do prazo estipulado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil (quinze dias). Vejamos: “Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.” Examinada a tempestividade do recurso, passo à análise de seu cabimento. Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei no 10.352, de 26 de dezembro de 2001, “verbis”: “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”. (Grifei) Parece ter havido, aqui, preferência à ideia de somente serem cabíveis os embargos infringentes quando, em grau de apelação, o Tribunal houver, por maioria, reformado a sentença, ou seja, modificado-a, alterando o que restou decidido em primeiro grau. No presente caso, este Tribunal de Justiça, por maioria de votos, manteve a sentença recorrida. Portanto, incabível os embargos infringentes. Nesse sentido é o posicionamento do Processualista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, págs. 110/111, onde leciona que “Em sede de apelação, só será cabível o recurso de que ora se trata se, no acórdão não-unânime, tiver sido reformada a sentença de mérito. Assim sendo, nos casos em que – mesmo que por maioria – se anula a sentença de mérito, se confirma tal sentença, se confirma, reforma ou anula sentença terminativa, o recurso não é mais cabível. (...) Quando a sentença de mérito é anulada, outra será proferida em seu lugar, contra a qual caberá nova apelação, não havendo qualquer razão para que se use esse recurso desapertador.” Grifei. Também sobre o tema manifestou-se NELSON NERY JUNIOR: “Somente no caso de reforma da sentença, vale dizer, de provimento da apelação para correção de error in iudicando, de questões de fundo, por acórdão não unânime, é que são cabíveis os embargos infringentes. O recurso é cabível ainda que a reforma da sentença seja parcial. As decisões não unânimes de natureza processual, bem como as não unânimes que negam provimento à apelação sobre questões de fundo, não são impugnáveis por embargos infringentes.” No mesmo diapasão: “PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. ANULAÇÃO, POR ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME, PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS. ART. 530 DO CPC. INTELIGÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO INADMISSÍVEL. JUÍZO NEGATIVO DE SUA ADMISSIBILIDADE. A modificação do art. 530 do CPC, pela Lei 10.358/01, tem por objetivo restringir a admissibilidade dos embargos infringentes. Assim, apenas quando a sentença de mérito for reformada por maioria de votos, possibilitando a formação de coisa julgada material, é que se revelam admissíveis. Não desafia, portanto, esse recurso acórdão não unânime, mas de natureza meramente interlocutória.” (TJERJ, Apelação cível 2006.001. 47831, 13ª Câmara Cível, Rel. DES. NOMETALA MACHADO JORGE, Julgamento: 20/03/2007). Grifei. Conforme visto, o texto legal determina expressamente que apenas as sentenças reformadas desafiam embargos infringentes. No caso, a sentença foi mantida totalmente. Em sendo assim, não se amoldando os embargos interpostos às hipóteses de cabimento legalmente prescritas, e não satisfazendo pressuposto objetivo de admissibilidade, não podem ser admitidos. Posto isso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe

seguimento, posto que manifestamente inadmissível. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10042 (09/007952-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 74998-7/09 - 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: BERNADINO NEGREIRO DA SILVA
ADVOGADOS: Samuel Lima Lins e Outros
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente: (...)” - destaquei. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

HÁBEAS CORPUS Nº 6280 (10/0082125-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JORCELLIANY MARIA DE SOUZA
PACIENTE: D. R. C. M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARINALVA PEREIRA CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADA: JORCELLIANY MARIA DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PREC., INF. E JUV. DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RELATÓRIO. Jorcelliany Maria de Souza, advogada, regularmente inscrita na OAB/TO sob o número 4.085, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Douglas Raylan Campos Machado, brasileiro, solteiro, menor impúbere, representado por sua genitora Marinalva Pereira Campos de Almeida, residente e domiciliada na Rua 5, nº. 1726, Setor Santa Clara na Cidade de Paraíso do Tocantins, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Prec. Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Relata que o Paciente é menor impúbere e que se encontra preso na Casa de Prisão da cidade de Paraíso do Tocantins, em razão de prisão em flagrante realizada no dia 24 de fevereiro de 2010, a pretexto da suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, por ter sido apreendido em poder do Paciente uma pequena quantidade de substância entorpecente. Ressalta a Impetrante que o Paciente é primário, estudante, que possui residência e domicílio fixo, que mora com os pais. Informa que em 26 de fevereiro de 2010, foi impetrado pedido de liberdade provisória perante o Magistrado a quo, tendo sido indeferido. Afirma que o Ministério Público da primeira instância, quando deu seu parecer, no pedido de liberdade provisória, induziu a acreditar que o Paciente é pessoa que representa perigo ou necessita de proteção. Razão pela qual alega que o cárcere privado não é medida a acarretar a referida proteção, e que o melhor método a ser adotado para esta seria a tutela. Tece considerações quanto à decisão proferida em Juízo de primeiro grau, que baseou a negativa ao pedido de liberdade provisória na hediondez do crime praticado, no risco a ordem pública que causa tal prática delituosa e na impossibilidade jurídica do pedido. Aduz ter sido equivocada a referida decisão em razão do artigo 122 da Lei 8069/90, motivação que faz a defesa entender que o Paciente deve receber medida sócio-educativa menos severa que o ergástulo, por ser este descabido e inadequado, acarretando ao ora Paciente constrangimento ilegal. Requer a nulidade da decisão que decretou a prisão do Paciente, por falta de fundamentação quanto a imposição da medida, afastando a aplicação de medida sócio-educativa de internação, para que o menor responda ao processo em liberdade, uma vez que o Paciente encontra-se apreendido em local inadequado. Assevera que seja reformada a decisão de primeira instância, pois esta fere o princípio constitucional da presunção de inocência, e por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus, liminarmente para que possa o menor responder em liberdade assistida até o desenrolar

da ação, comprometendo-se a comparecer em todos os atos do processo. Ao final, pleiteia a concessão do writ para revogar a prisão preventiva, em favor do Paciente e a consequente expedição do Alvará de Soltura. À fl. 90, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Restou comprovada a materialidade do crime pelo boletim de ocorrência, o laudo pericial de avaliação direta em objeto (fls. 55/58) e o laudo de constatação e exame toxicológico provisório acostado às fls. 59/62. Sendo indubitosa a autoria do crime, em razão dos depoimentos prestados na delegacia de polícia pelas testemunhas, e principalmente pelo próprio Paciente em que afirma traficar drogas, vejamos: "QUE no domingo, 21.02.2010, o interrogado pegou 5 gramas de crack com Silvano, na praça do Setor Pouso Alegre e pagou pela droga a quantia de R\$ 100,00. QUE esse dinheiro o interrogado havia levantado vendendo droga, pois inicialmente havia pegado crack fiado, 5 gramas, e feito R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), de modo que pagou Silvano e pegou mais 5 gramas. QUE o interrogado levou a droga para o meio do mato, onde fez vinte e uma dolas. QUE de domingo pra cá o interrogado vem vendendo o crack lá no Setor Pouso Alegre. QUE, nesta data, o interrogado saiu de sua casa transportando 16 dolas de crack, as quais foram escondidas pelo interrogado dentro do short, vendeu duas na rua e dirigiu-se ao Bar da Rosa..." (depoimento do Paciente prestado na delegacia de polícia). Assim, considerando-se a prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, tem-se que é vedada a concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontrando amparo no art. 44 da Lei 11.343/06, que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. O disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. Segundo o artigo 44 da Lei 11.343/06, que veda a concessão do benefício, os crimes previstos no artigo 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas restritivas de direitos. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, XLIII da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações, assim, a mudança do art. 2º, da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse. Dessa forma, verifico ter o Magistrado a gruo decidido corretamente, vez que, conforme os motivos acima alinhavados, se encontram o ergástulo devidamente fundamentado, não acarretando nenhum constrangimento ilegal ao Paciente. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Assim, indefiro a liminar. Determino, de consequência, seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas - TO, 11 de março de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10249 (10/0081486-3) EM APENSO: AI - 10250 (10/0081487-1) E AI - 10248 (10/0081485-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão de Menores nº 11628-3/09 da Vara de Família e Sucessões, Precatórios, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins
AGRAVANTE: L. L. DE A.
DEFENS. PÚBLICO: Arlete Kellen Dias Muniz
AGRAVADO(A): M. A. DA C.
ADVOGADO: Hálisson da Silva Costa
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por L.L. DE A., contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES E JUVENTUDE E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO, na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES, nos autos do processo nº 2010.0001.0906-0/0. A Agravante alega que fora proposto Ação de Busca e Apreensão de Menor, onde o Agravado pleiteia a entrega das filhas menores RHAYNNARA ALMEIDA COSTA e RAYANNE ALMEIDA; Afirma que a decisão liminar proferida, decidiu pela incompetência absoluta do juízo de Paraíso do Tocantins-TO, para julgar as Ações de Busca e Apreensão de Menor nº 2010.0001.0906-0/0 e 2009.2009.001.1628-3 e Ação de Guarda nº 2009.0001.1670-4. Alega que o Termo de Guarda Provisório que concede a guarda ao agravado causou enormes prejuízos a agravante, onde cedeu as vontades do ex-companheiro para poder rever suas filhas. Afirma que nos processos da Comarca de Paraíso do Tocantins, e da Comarca de Goiânia, não houve citação válida, impedindo que o juízo da Comarca de Goiânia seja considerado prevento, devendo o juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins ser considerado absolutamente competente para processar e julgar o feito. Aduz que a decisão do juiz "a quo" fundamentada no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi equivocada, pois nenhum dos genitores possui a guarda das menores, sendo o juiz a quo competente para processar e julgar o caso. Já que a agravante possui domicílio na Comarca de Paraíso do Tocantins-TO e fora concedido a guarda provisória das menores a agravante. Alega que o agravado jamais demonstrou interesse na proteção e criação das menores, que estavam sob os cuidados da avó paterna na cidade de Goiânia. Expõe que o dano irreparável ou de difícil reparação está configurado, diante da possibilidade da perda da guarda das filhas pela agravante, estando acostumadas com a presença da mãe, dos seus cuidados, podendo haver um enorme trauma as menores, que refletirá na vida adulta das mesmas. Pleiteia a concessão da tutela antecipada no agravo de instrumento, dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, para manter o juízo da Vara de Família de Paraíso do Tocantins como competente para processar e julgar os processos de Busca e Apreensão de Menores e Guarda, mantendo a agravante com a guarda provisória das menores. Junta os documentos fls.10/91. Conforme despacho de fls. 95, o presente Agravo de Instrumento nº 10248, fora reunido aos autos dos Agravos de Instrumento nº 10249 e 10250, para serem decididos simultaneamente, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Em síntese é o

relatório. Decido. No caso em tela, consta do instrumento cópia da decisão agravada (fls.24/26), comprovação de intimação da decisão (fls.10). Cópia da procuração outorgada pela agravante (fls.09 e 17). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Conforme se verifica nos autos, a agravante protocolou em 26/02/2009 Ação de Guarda perante a Comarca de Paraíso do Tocantins- TO, e o Agravado protocolou Ação de Guarda na Comarca de Goiânia-GO. Em 28/05/2009, compareceram as partes em audiência perante a Juíza da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia-GO (fls.22), onde foi deferida a guarda provisória das menores ao Agravado. O pedido de guarda provisório feito pela agravante, perante o Juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins fora concedido somente em 15 de dezembro de 2009. Em 02/02/2010, o Magistrado a quo proferiu decisão, entendendo que juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO é absolutamente incompetente para processar e julgar os autos do Processo nº 2010.0001.0906-0/0 de Busca e Apreensão de Menores e os que lhes são conexos (Processos n.ºs 2009.001.1628-3/0 e 2009.0001.1670-4/0), uma vez que a guarda legal e exercida pelo agravado, conforme decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Goiânia-GO em 28 de maio de 2009, nos termos do artigo 147, incisos I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa Forma, entendo que a decisão proferida pelo magistrado a quo esta correlata devendo ser mantida, conforme descrevo parte da decisão agravada de fls.34: "Logo, exercida a guarda, judicialmente fixada, de forma regular, pelo pai e residindo este e os filhos em Goiânia/GO, tenho este juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins (TO) como absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e os que lhe são conexos (Processo n.ºs 2009.0001.1628-3/0 e 2009.0001.1670-4/0), daí porque declino sua competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia/GO, a quem ora determino a remessa dos autos."Posto Isto, recebo o presente recurso, e NEGÓ o pedido de tutela antecipada pleiteado pela agravante. Requisite-se ao MM. Juiz da causa às informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10248 (10/0081485-5) EM APENSO: AI - 10249 (10/0081486-3) E AI - 10250 (10/0081487-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão de Menores nº 11628-3/09 da Vara de Família e Sucessões, Precatórios, Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins
AGRAVANTE: L. L. DE A.
DEFENS. PÚBLICO: Arlete Kellen Dias Muniz
AGRAVADO(A): M. A. DA C.
ADVOGADO: Hálisson da Silva Costa
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por L.L. DE A., contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES E JUVENTUDE E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO, na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES, nos autos do processo nº 2010.0001.0906-0/0. A Agravante alega que fora proposto Ação de Busca e Apreensão de Menor, onde o Agravado pleiteia a entrega das filhas menores RHAYNNARA ALMEIDA COSTA e RAYANNE ALMEIDA; Afirma que a decisão liminar proferida, decidiu pela incompetência absoluta do juízo de Paraíso do Tocantins-TO, para julgar as Ações de Busca e Apreensão de Menor nº 2010.0001.0906-0/0 e 2009.2009.001.1628-3 e Ação de Guarda nº 2009.0001.1670-4. Alega que o Termo de Guarda Provisório que concede a guarda ao agravado causou enormes prejuízos a agravante, onde cedeu as vontades do ex-companheiro para poder rever suas filhas. Afirma que nos processos da Comarca de Paraíso do Tocantins, e da Comarca de Goiânia, não houve citação válida, impedindo que o juízo da Comarca de Goiânia seja considerado prevento, devendo o juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins ser considerado absolutamente competente para processar e julgar o feito. Aduz que a decisão do juiz "a quo" fundamentada no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi equivocada, pois nenhum dos genitores possui a guarda das menores, sendo o juiz a quo competente para processar e julgar o caso. Já que a agravante possui domicílio na Comarca de Paraíso do Tocantins-TO e fora concedido a guarda provisória das menores a agravante. Alega que o agravado jamais demonstrou interesse na proteção e criação das menores, que estavam sob os cuidados da avó paterna na cidade de Goiânia. Expõe que o dano irreparável ou de difícil reparação está configurado, diante da possibilidade da perda da guarda das filhas pela agravante, estando acostumadas com a presença da mãe, dos seus cuidados, podendo haver um enorme trauma as menores, que refletirá na vida adulta das mesmas. Pleiteia a concessão da tutela antecipada no agravo de instrumento, dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, para manter o juízo da Vara de Família de Paraíso do Tocantins como competente para processar e julgar os processos de Busca e Apreensão de Menores e Guarda, mantendo a agravante com a guarda provisória das menores. Junta os documentos fls.10/91. Conforme despacho de fls. 95, o presente Agravo de Instrumento nº 10248, fora reunido aos autos dos Agravos de Instrumento nº 10249 e 10250, para serem decididos simultaneamente, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, consta do instrumento cópia da decisão agravada (fls.24/26), comprovação de intimação da decisão (fls.10). Cópia da procuração outorgada pela agravante (fls.09 e 17). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Conforme se verifica nos autos, a agravante protocolou em 26/02/2009 Ação de Guarda perante a Comarca de Paraíso do Tocantins- TO, e o Agravado protocolou Ação de Guarda na Comarca de Goiânia-GO. Em 28/05/2009, compareceram as partes em audiência perante a Juíza da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia-GO (fls.22), onde foi deferida a guarda provisória das menores ao Agravado. O pedido de guarda provisório feito pela agravante, perante o Juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins fora concedido somente em 15 de dezembro de 2009. Em 02/02/2010, o Magistrado a quo proferiu decisão, entendendo que juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO é absolutamente incompetente para processar e julgar os autos do Processo nº 2010.0001.0906-0/0 de Busca e Apreensão de Menores e os que lhes são conexos (Processos n.ºs 2009.001.1628-3/0 e 2009.0001.1670-4/0), uma vez que a guarda legal e exercida pelo agravado, conforme decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Goiânia-GO em 28 de maio de 2009, nos termos do artigo 147, incisos I e II

do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa Forma, entendo que a decisão proferida pelo magistrado a quo esta correta devendo ser mantida, conforme descrevo parte da decisão agravada de fls.34: "Logo, exercida a guarda, judicialmente fixada, de forma regular, pelo pai e residindo este e os filhos em Goiânia/GO, tenho este juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins (TO) como absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e os que lhe são conexos (Processo n.ºs 2009.0001.1628-3/0 e 2009.0001.1670-4/0), daí porque declino sua competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia/GO, a quem ora determino a remessa dos autos." Posto Isto, recebo o presente recurso, e NEGO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela agravante. Requisite-se ao MM. Juiz da causa às informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 9155 (09/0075737-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais nº. 2.0409-5/08, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/1ªAPELANTE/2ªAPELADO: JOÃO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: Wesley de Lima Benicchio

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 340/342

1ªAPELADO/2ªAPELANTE: SERASA - S/A.

ADVOGADOS: Jefferson Santos Menini e Outra

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — APELAÇÃO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ACÓRDÃO QUE NÃO APRESENTOU OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE — RECURSO IMPROVIDO. Acórdão que reduziu o quantum indenizatório seguindo orientação do STJ, cujo entendimento é no sentido de que a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza e, ao mesmo tempo evitando o enriquecimento sem causa do ofendido. Desse modo, considerando as circunstâncias e peculiaridades da causa, conclui-se que a redução da indenização ocorreu dentro dos parâmetros utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, uma vez que não se encontra presente no v. acórdão equívoco a ser sanado, não merece provimento o recurso de embargos de declaração. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração nos autos de apelação cível em que é embargante João Alves da Costa e embargada Serasa S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para negar provimento ao presente recurso de embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Voltaram com o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Moura Filho – Vogal e Luiz Gadotti – Vogal. O Excelentíssimo Juiz Francisco Coelho deu-se por impedido, em face de ter proferido sentença na primeira instância. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 10 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 8773 (08/0069397-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5195-4/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

EMBARGANTES/AGRAVANTES: DJALMA COSTA SANTANA E MARIA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 286/287.

AGRAVADO(A): TAPAJÓS VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE EFEITO VINCULADO (HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC) - CARÁTER INFRINGENTE – AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU NULIDADE MANIFESTA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. – O recurso de Embargos de Declaração é de efeito vinculativo, ou seja, somente se admite quando presentes as hipóteses do art. 535 do CPC, vale dizer, quando o julgado contiver contradição, omissão ou obscuridade. Assim, apresentando o julgado, manifestação expressa quanto a matéria debatida, não há que se falar em omissão. 2. – O efeito infringente que se empresta ao referido recurso, em claro elástico extensivo, somente se autoriza em casos que o julgado apresente erro material ou nulidade manifesta. 3. – ausentes as hipóteses do art. 535 e, inexistente o erro material ou nulidade, inadmitte-se os embargos declaratórios. Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no AI/Nº. 8773, em que figuram como Embargante Djalma Costa Santana e sua mulher Maria Pereira Santana, sendo embargado o Acórdão de fls. 286/287, em Sessão de Julgamento realizada em 03/03/2010, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a unanimidade de seus votos rejeitou os Embargos Declaratórios, tudo conforme relatório e voto do Exmo. Desembargador José Neves Relator, que passam a integrar o presente julgado. Acompanharão o voto vencedor do Exmo. Desembargador Relator o Exmo. Sr. Juiz Francisco Coelho, e o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr. Marcos Luciano Bignotti – Procurador Substituto. Palmas, 03 de Março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9881 (09/0078060-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº. 4.6350-1/09, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins.

AGRAVANTE: D. B. F.

ADVOGADO: Aldo José Pereira

AGRAVADO(A): P. S. F.

ADVOGADO: Ricardo de Sales E. Lima

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO ALIMENTANTE – AVÓ PATERNO - IDOSO DE 76 ANOS – ART. 1694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA – RECURSO PROVIDO. 1. No caso vertente não se discute o grau de parentesco ou a obrigação alimentar do Avó paterno em relação à sua neta, na ausência do genitor, a rigor do artigo 1696 do Código Civil, mas sim a falta de comprovação da capacidade de pagamento do alimentante, conforme estatuído pelo artigo 1694, § 1º, também do Código Civil. 2. Destarte, não se pode afirmar que o Agravante possua condições de arcar mensalmente com os alimentos provisórios, fixados no importe de 2,5 salários mínimos (R\$ 1.275,00), sem que isso comprometa sua manutenção pessoal e familiar. 3. Decisão de primeiro grau cassada. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO do presente recurso, a fim de confirmar a liminar deferida e cassar a decisão recorrida. Voltaram com o Relator o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8079 (08/0067135-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 2931/07, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: QUEIROZ E CARVALHO LTDA.

ADVOGADO: Romeu Eli Vieira Cavalcante

APELADOS: CARLOS DE MOURA ANDRADE E PRISCILA ALEIXO DO NASCIMENTO MOURA

ADVOGADOS: Valdir Haas e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: CENSURÁVEL É A SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUANDO, EM NÍTIDO EQUÍVOCO, DIANTE DO CONTEXTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL DOS AUTOS, EXCLUI, DO PROCESSO EXECUTÓRIO, SÓCIA QUOTISTA DETENTORA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA, TAMBÉM EXECUTADA, E O FAZ, AO ENFOQUE DE SUA ILEGITIMIDADE, POR NÃO HAVER ASSINADO OS CHEQUES, OBJETOS DA EXECUÇÃO, SEJA COMO EMITENTE OU GARANTIDORA, E, EM DECORRÊNCIA, RELATIVAMENTE A ELA, SÓCIA, JULGA EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO, POIS, QUE RESTOU MANTIDA TÃO-SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA E O MARIDO DA ALUDIDA SÓCIA, QUE, AVERSAMENTE AO ENTENDIMENTO EXPLICITADO NA SENTENÇA, TRATA-SE, NA VERDADE, DE AVALISTA DE CONSIDERÁVEL NÚMERO DOS CHEQUES EXECUTADOS, E NÃO COMO ENDOSSANTE DESTES. SENTENÇA QUE, TAMBÉM, NÃO PODE SER CONSIDERADA ESCORREITA, QUANDO EXCLUI DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL (ARRESTO CONVERTIDO EM PENHORA) IMÓVEL RESIDENCIAL, CUJO DOMÍNIO PERTENCE À SÓCIA E AO AVALISTA RETROMENCIONADOS, E, ASSIM O FAZ, POR RECONHECÊ-LO COMO BEM DE FAMÍLIA, NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90. IMÓVEL, ENTRETANTO, QUE, EM FACE DE SUA MINUCIOSA DESCRIÇÃO, NOS AUTOS, DEVE SER, CONSIDERADO, SEM ENGANOS, COMO DE ALTO PADRÃO, E QUE SE ACHA LOCADO A TERCEIRO, NÃO RESTANDO EFETIVAMENTE COMPROVADO, NOS AUTOS, A NECESSIDADE DOS EXECUTADOS/EMBARGANTES DA RESPECTIVA RENDA LOCATIVA PARA A SUA SUBSISTÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA, E NEM DA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DO REFERIDO QUANTUM MENSAL, A TÍTULO DE IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PAGAMENTO DE ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO, OUTROSSIM, DE QUE REFERIDO BEM SEJA O ÚNICO QUE OS DEVEDORES POSSUAM PARA SUA RESIDÊNCIA, NÃO SE PODE OLVIDAR, ADEMAIS, QUE, PREVIAMENTE AO SEU ARRESTO CAUTELAR E SUBSEQUENTE CONVERSÃO EM PENHORA, OS EXECUTADOS, SPONTE SUA, JÁ O HAVIAM DADO, EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA GARANTIR DÍVIDA DIVERSA DAS OPERAÇÕES AFETAS A FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA, LASTREADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL, PORTANTO, DESCARACTERIZADO, À EVIDÊNCIA, COMO BEM DE FAMÍLIA. APELAÇÃO INTERPOSTA DO DICISUM MONOCRÁTICO, DE QUE, POIS, SE CONHECE E À QUAL DÁ-SE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA REPROCHADA E DETERMINAR O IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM O RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE DA SÓCIA QUOTISTA PARA NELA FIGURAR, ALÉM DE RESTABELECEER A PENHORA MULTIRREFERIDA, POR REFUGIR O BEM ENFOCADO DA PROTEÇÃO DA LEI Nº 8.009/90, ADJUDICANDO-O, EM CONSEQUÊNCIA, À EXEQUENTE/EMBARGADA/APELANTE. SENTENÇA QUE SE REFORMA, PARA, TAMBÉM, CONDENAR OS EMBARGANTES/APELADOS NAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA, ESTA ARBITRADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA ACRESCIDADA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 8079/08, figurando, como apelante, QUEIROZ E CARVALHO LTDA, e, como apelados, CARLOS DE MOURA ANDRADE E PRICILA ALEIXO DO NASCIMENTO MOURA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Voltaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juiza Flávia Afíni Bovo e o Excelentíssimo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti – Relator ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Juiz José Ribamar. A Exma. Sra. Juiza Flávia Afíni Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8359 (08/0069532-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº. 95479-5/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: J. A. DA S. C.

ADVOGADO: Ronan Pinho Nunes Garcia

APELADO: A. V. C. C.

ADVOGADOS: Maria José Rodrigues de Andrade e Outro

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. NÃO DETECÇÃO DE CULPA DOS CÔNJUGES. REGULARIZAÇÃO DA VIDA CIVIL DO CASAL. PARTILHA JUSTA E IGUALITÁRIA. FIM DO LITÍGIO. 1. HAVENDO IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTABELECEER A VIDA EM COMUM DO CASAL, O DECRETO DE SEPARAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, COM O INTUITO DE REGULARIZAR A VIDA CIVIL DO CASAL, SEM ATRIBUIÇÃO DE CULPA A QUALQUER DOS CÔNJUGES. 2. O OBJETIVO MAIS IMPORTANTE DA SEPARAÇÃO É POR FIM AO LITÍGIO ENTRE OS CÔNJUGES. PARA TANTO, A PARTILHA JUSTA E IGUALITÁRIA DEVE SER EMPREENDIDA PELO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA. 3. VERIFICANDO-SE QUE A PARTILHA DOS BENS DO CASAL ATENDE ÀS NECESSIDADES DE AMBOS OS CÔNJUGES, A SUA MANUTENÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.359/08, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante J. A. DA S. C. e, como apelado, A. V. C. C., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Revisora, ratificou, em sessão, a Revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8445 (09/0070243-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos a Execução nº 6608/07, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Antonio Pereira da Silva e Outro

APELADO: ANTÔNIO BARTOLOMEU RAIMUNDO

ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo

APELANTE: ANTÔNIO BARTOLOMEU RAIMUNDO

ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Antonio Pereira da Silva e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO DO SEGUNDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. CONSTATANDO-SE QUE AS GUIAS DE PREPARO NÃO FORAM ACOSTADAS AOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, A SUA DESERÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, CONSUBSTANCIANDO-SE NO SEU NÃO CONHECIMENTO. 2. VERIFICANDO-SE QUE HÁ ENCARGOS ABUSIVOS NO CONTRATO, A MORA DO DEVEDOR DEVERÁ SER DESCARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.445/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figuram como apelantes e apelados BANCO DO BRASIL S/A e ANTÔNIO BARTOLOMEU RAIMUNDO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8945 (09/0074860-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº. 59025-4/08, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: ANADIESEL S/A.

ADVOGADO: Denise Rosa Santana Fonseca

APELADO: JOSÉ CANDIOTTO GUIMARÃES

ADVOGADO: Aldecimar Sperandio

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA LEVADA A EFEITO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SE O OFICIAL DE JUSTIÇA PENHOROU BENS DE TERCEIRO, SPONT SUA, SEM QUALQUER INDICAÇÃO PELO EXEQUENTE, A ESTE NÃO CABERÁ ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.945/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante ANADIESEL S/A e, como apelado, JOSÉ CANDIOTTO GUIMARÃES, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do

voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Revisora, ratificou, em sessão, a Revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9484 (09/0076552-6) EM APENSO AS AP'S: AP – 9485, AP – 9486, AP – 9487 E AP – 9488

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1.549/98 - 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: J.E. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: Não Indicado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR FAZENDA PÚBLICA. ESCORREITA A SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DO AR. 269, IV, C/C O ART. 219, § 5º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM COMBINATA COM O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, REPRESENTADO POR CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DA ALUDIDA DECISÃO A QUO, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, A SENTENÇA COMBATIDA. PREVIAMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005, QUE ALTEROU O ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, ERA PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE SOMENTE A CITAÇÃO VÁLIDA INTERROMPIA A PRESCRIÇÃO; AO DEPOIS, É QUE O DESPACHO DO JUIZ, QUE DETERMINA A CITAÇÃO, PASSOU A SER CONSIDERADO COMO MARCO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. DESTARTE, ÀS AÇÕES MANEJADAS, ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI, APLICAM-SE OS CASOS DE INTERRUPTÃO PREVISTOS NA FORMA DO ENTÃO VIGENTE ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. A CITAÇÃO DO DEVEDOR, EM CASOS QUE TAIS, PARA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL, DEVE SER FEITA, PESSOALMENTE, SENDO CERTO QUE DESTA NÃO SE TRATA A CITAÇÃO EDITALÍCIA, A QUAL NÃO INTERROMPE, MAS, APENAS, SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. MESMO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL CITATÓRIO, MAS RESTANDO EVIDENTE, NOS AUTOS, QUE, ENTRE A DATA EM QUE ESTE FORA PUBLICADO E À DA INSCRIÇÃO DA CDA EXEQUENDA, JÁ TRANSCORRERA TEMPO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS, A PRETENSÃO EXECUTORIA ACHA-SE, INEXORAVELMENTE, FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO TORNA-SE IMPERATIVO, PARA IMPOR SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES (EXEQUENTE E EXECUTADA), IMPEDINDO-SE, OUTROSSIM, A SUA INDEFINIÇÃO, EM GRITANTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO. A PRESCRIÇÃO NÃO EXTINGUE APENAS A AÇÃO, MAS, TAMBÉM, O PRÓPRIO CRÉDITO QUE A ORIGINOU. É PLENAMENTE POSSÍVEL, EM SEDE TRIBUTÁRIA, A EXTIÇÃO DE CRÉDITO DESSA NATUREZA, EX OFFICIO, PELA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 219, § 5º, DO CPC, EM FACE DA ALTERAÇÃO QUE LHE FORA DADA PELA LEI 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006, E, A FORTIORI, QUANDO NÃO SE COMPROVA, ABSOLUTAMENTE, QUE O RETARDIO CITATÓRIO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9484/09, figurando, como apelante, A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, e, como apelada, J.E. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo, e o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Neves, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. Presente à sessão, o Exmº Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas (TO), 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9485 (09/0076562-3) EM APENSO AS AP'S: AP – 9484, AP – 9486, AP – 9487 E AP – 9488

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1.191/95- 1ª Vara Cível.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: J. E. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO: Não Indicado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR FAZENDA PÚBLICA. ESCORREITA A SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DO AR. 269, IV, C/C O ART. 219, § 5º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM COMBINATA COM O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, REPRESENTADO POR CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DA ALUDIDA DECISÃO A QUO, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, A SENTENÇA COMBATIDA. PREVIAMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005, QUE ALTEROU O ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, ERA PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE SOMENTE A CITAÇÃO VÁLIDA INTERROMPIA A PRESCRIÇÃO; AO DEPOIS, É QUE O DESPACHO DO JUIZ, QUE DETERMINA A CITAÇÃO, PASSOU A SER CONSIDERADO COMO MARCO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. DESTARTE, ÀS AÇÕES MANEJADAS, ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI, APLICAM-SE OS CASOS DE INTERRUPTÃO PREVISTOS NA FORMA DO ENTÃO VIGENTE ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. A CITAÇÃO DO DEVEDOR, EM CASOS QUE TAIS, PARA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL, DEVE SER FEITA, PESSOALMENTE, SENDO CERTO QUE DESTA NÃO SE TRATA A CITAÇÃO EDITALÍCIA, A QUAL NÃO INTERROMPE, MAS, APENAS, SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. MESMO HAVENDO

COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL CITATÓRIO, MAS RESTANDO EVIDENTE, NOS AUTOS, QUE, ENTRE A DATA EM QUE ESTE FORA PUBLICADO E À DA INSCRIÇÃO DA CDA EXEQUENDA, JÁ TRANSCORRERA TEMPO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS, A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ACHA-SE, INEXORAVELMENTE, FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO TORNA-SE IMPERATIVO, PARA IMPOR SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES (EXEQUENTE E EXECUTADA), IMPEDINDO-SE, OUTROSSIM, A SUA INDEFINIÇÃO, EM GRITANTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO. A PRESCRIÇÃO NÃO EXTINGUE APENAS A AÇÃO, MAS, TAMBÉM, O PRÓPRIO CRÉDITO QUE A ORIGINOU. É PLENAMENTE POSSÍVEL, EM SEDE TRIBUTÁRIA, A EXTINÇÃO DE CRÉDITO DESSA NATUREZA, EX OFFICIO, PELA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 219, § 5º, DO CPC, EM FACE DA ALTERAÇÃO QUE LHE FORA DADA PELA LEI 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006, E, A FORTIORI, QUANDO NÃO SE COMPROVA, ABSOLUTAMENTE, QUE O RETARDIO CITATÓRIO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9485/09, figurando, como apelante, A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, e, como apelada, J.E. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo, e o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Neves, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. A Exma. Sra. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas (TO), 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9486 (09/0076564-0) EM APENSO AS AP'S: AP – 9484, AP – 9485, AP – 9487 E AP – 9488

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1.190/95 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai-TO.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: J. E. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO: Não Indicado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR FAZENDA PÚBLICA. ESCORREITA A SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DO AR. 269, IV, C/C O ART. 219, § 5º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM COMBINATA COM O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, REPRESENTADO POR CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DA ALUDIDA DECISÃO A QUO, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, A SENTENÇA COMBATIDA. PREVIAMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005, QUE ALTEROU O ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, ERA PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE SOMENTE A CITAÇÃO VÁLIDA INTERROMPIA A PRESCRIÇÃO; AO DEPOIS, É QUE O DESPACHO DO JUIZ, QUE DETERMINA A CITAÇÃO, PASSOU A SER CONSIDERADO COMO MARCO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. DESTARTE, ÀS AÇÕES MANEJADAS, ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI, APLICAM-SE OS CASOS DE INTERRUPTIVO PREVISTOS NA FORMA DO ENTÃO VIGENTE ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. A CITAÇÃO DO DEVEDOR, EM CASOS QUE TAIS, PARA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL, DEVE SER FEITA, PESSOALMENTE, SENDO CERTO QUE DESTA NÃO SE TRATA A CITAÇÃO EDITALÍCIA, A QUAL NÃO INTERROMPE, MAS, APENAS, SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. MESMO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL CITATÓRIO, MAS RESTANDO EVIDENTE, NOS AUTOS, QUE, ENTRE A DATA EM QUE ESTE FORA PUBLICADO E À DA INSCRIÇÃO DA CDA EXEQUENDA, JÁ TRANSCORRERA TEMPO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS, A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ACHA-SE, INEXORAVELMENTE, FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO TORNA-SE IMPERATIVO, PARA IMPOR SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES (EXEQUENTE E EXECUTADA), IMPEDINDO-SE, OUTROSSIM, A SUA INDEFINIÇÃO, EM GRITANTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO. A PRESCRIÇÃO NÃO EXTINGUE APENAS A AÇÃO, MAS, TAMBÉM, O PRÓPRIO CRÉDITO QUE A ORIGINOU. É PLENAMENTE POSSÍVEL, EM SEDE TRIBUTÁRIA, A EXTINÇÃO DE CRÉDITO DESSA NATUREZA, EX OFFICIO, PELA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 219, § 5º, DO CPC, EM FACE DA ALTERAÇÃO QUE LHE FORA DADA PELA LEI 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006, E, A FORTIORI, QUANDO NÃO SE COMPROVA, ABSOLUTAMENTE, QUE O RETARDIO CITATÓRIO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9486/09, figurando, como apelante, A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, e, como apelada, J.E. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo, e o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Neves, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. A Exma. Sra. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas (TO), 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9487 (09/0076565-8) EM APENSO AS AP'S: AP – 9484, AP – 9485, AP – 9486 E AP – 9488

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1.189/95, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai-TO.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: J.E. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO: Não Indicado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR FAZENDA PÚBLICA. ESCORREITA A SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DO AR. 269, IV, C/C O ART. 219, § 5º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM COMBINATA COM O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, REPRESENTADO POR CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DA ALUDIDA DECISÃO A QUO, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, A SENTENÇA COMBATIDA. PREVIAMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005, QUE ALTEROU O ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, ERA PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE SOMENTE A CITAÇÃO VÁLIDA INTERROMPIA A PRESCRIÇÃO; AO DEPOIS, É QUE O DESPACHO DO JUIZ, QUE DETERMINA A CITAÇÃO, PASSOU A SER CONSIDERADO COMO MARCO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. DESTARTE, ÀS AÇÕES MANEJADAS, ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI, APLICAM-SE OS CASOS DE INTERRUPTIVO PREVISTOS NA FORMA DO ENTÃO VIGENTE ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. A CITAÇÃO DO DEVEDOR, EM CASOS QUE TAIS, PARA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL, DEVE SER FEITA, PESSOALMENTE, SENDO CERTO QUE DESTA NÃO SE TRATA A CITAÇÃO EDITALÍCIA, A QUAL NÃO INTERROMPE, MAS, APENAS, SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. MESMO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL CITATÓRIO, MAS RESTANDO EVIDENTE, NOS AUTOS, QUE, ENTRE A DATA EM QUE ESTE FORA PUBLICADO E À DA INSCRIÇÃO DA CDA EXEQUENDA, JÁ TRANSCORRERA TEMPO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS, A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ACHA-SE, INEXORAVELMENTE, FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO TORNA-SE IMPERATIVO, PARA IMPOR SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES (EXEQUENTE E EXECUTADA), IMPEDINDO-SE, OUTROSSIM, A SUA INDEFINIÇÃO, EM GRITANTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO. A PRESCRIÇÃO NÃO EXTINGUE APENAS A AÇÃO, MAS, TAMBÉM, O PRÓPRIO CRÉDITO QUE A ORIGINOU. É PLENAMENTE POSSÍVEL, EM SEDE TRIBUTÁRIA, A EXTINÇÃO DE CRÉDITO DESSA NATUREZA, EX OFFICIO, PELA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 219, § 5º, DO CPC, EM FACE DA ALTERAÇÃO QUE LHE FORA DADA PELA LEI 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006, E, A FORTIORI, QUANDO NÃO SE COMPROVA, ABSOLUTAMENTE, QUE O RETARDIO CITATÓRIO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9487/09, figurando, como apelante, A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, e, como apelada, J.E. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo, e o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Neves, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. A Exma. Sra. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas (TO), 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9488 (09/0076566-6) EM APENSO AS AP'S: AP – 9484, AP – 9485, AP – 9486 E AP – 9487

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO.

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1.188/95 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai.

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: J.E. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO: Não Indicado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR FAZENDA PÚBLICA. ESCORREITA A SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, NA FORMA DO AR. 269, IV, C/C O ART. 219, § 5º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM COMBINATA COM O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, REPRESENTADO POR CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO APELATÓRIO, INTERPOSTO DA ALUDIDA DECISÃO A QUO, DE QUE SE CONHECE E AO QUAL NEGA-SE PROVIMENTO, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, A SENTENÇA COMBATIDA. PREVIAMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005, QUE ALTEROU O ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, ERA PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE SOMENTE A CITAÇÃO VÁLIDA INTERROMPIA A PRESCRIÇÃO; AO DEPOIS, É QUE O DESPACHO DO JUIZ, QUE DETERMINA A CITAÇÃO, PASSOU A SER CONSIDERADO COMO MARCO INTERRUPTIVO PRESCRICIONAL. DESTARTE, ÀS AÇÕES MANEJADAS, ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI, APLICAM-SE OS CASOS DE INTERRUPTIVO PREVISTOS NA FORMA DO ENTÃO VIGENTE ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. A CITAÇÃO DO DEVEDOR, EM CASOS QUE TAIS, PARA INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL, DEVE SER FEITA, PESSOALMENTE, SENDO CERTO QUE DESTA NÃO SE TRATA A CITAÇÃO EDITALÍCIA, A QUAL NÃO INTERROMPE, MAS, APENAS, SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. MESMO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL CITATÓRIO, MAS RESTANDO EVIDENTE, NOS AUTOS, QUE, ENTRE A DATA EM QUE ESTE FORA PUBLICADO E À DA INSCRIÇÃO DA CDA EXEQUENDA, JÁ TRANSCORRERA TEMPO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS, A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ACHA-SE, INEXORAVELMENTE, FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO TORNA-SE IMPERATIVO, PARA IMPOR SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES (EXEQUENTE E EXECUTADA), IMPEDINDO-SE, OUTROSSIM, A SUA INDEFINIÇÃO, EM GRITANTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO. A PRESCRIÇÃO NÃO EXTINGUE APENAS A AÇÃO, MAS, TAMBÉM, O PRÓPRIO CRÉDITO QUE A ORIGINOU. É PLENAMENTE POSSÍVEL, EM SEDE TRIBUTÁRIA, A EXTINÇÃO DE CRÉDITO DESSA NATUREZA, EX OFFICIO, PELA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 219, § 5º, DO CPC, EM FACE DA ALTERAÇÃO QUE LHE FORA

DADA PELA LEI 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006, E, A FORTIORI, QUANDO NÃO SE COMPROVA, ABSOLUTAMENTE, QUE O RETARDIO CITATÓRIO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 9488/09, figurando, como apelante, A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, e, como apelada, J.E. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Excelentíssima Sra. Juíza Flávia Afini Bovo, e o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Neves, na qualidade de Revisora e Vogal, respectivamente. A Exma. Sra. Juíza Flávia Afini Bovo ratificou, em Sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas (TO), 13 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1508 (09/0074856-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 65099-2/07, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A.

ADVOGADOS: Érica Bastos da Silveira Carini e Outros

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO REALIZADA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. FATO CONSUMADO. EXTINÇÃO DO WRIT. É INVIÁVEL A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR PERDA DO OBJETO, SE NO PROCESSO LICITATÓRIO JÁ OCORRERU A ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. CONCLUÍDO O CERTAME LICITATÓRIO, TENDO EM VISTA NÃO LOGRAR O PARTICIPANTE ÊXITO EM SUA TENTATIVA DE PARALISÁ-LO, VIA LIMINAR, A EXTINÇÃO DO WRIT, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE, EM FACE DO FATO CONSUMADO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 1.508/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A e, como apelado, ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10003 (09/0078657-4)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº. 377/00, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: NADIN EL HAGE

ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outro

APELADO: PAULO ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Domingos Pereira Maia

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. QUITAÇÃO PARCIAL. PROVA. AUSÊNCIA. O cheque dado em garantia de dívida, ainda que prescrito, não perde sua característica de título de crédito, tampouco a liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual irrelevante a causa da dívida. Estando a ação de cobrança lastreada em título de crédito, cuja emissão não foi contestada, a prova de quitação do débito, total ou parcial, se faz através do documento de quitação, ante o que dispõem os artigos 319 e 320 do Código Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10003/09, onde figuram como Apelante Nadin El Hage e Apelado Paulo Antônio Barbosa do Nascimento. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo a inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo Sr. Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo Sr. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX). Dr. DOMINGOS PEREIRA MAIA, advogado do Apelado, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto. Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10145 (09/0079325-2)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Moral e Material, nº. 1192/04, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Outro

APELADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Marcia Mendonça de Abreu Alves e Outro

APELANTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Marcia Mendonça de Abreu Alves e Outro

APELADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Outro

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ELEVAÇÃO DE ÁGUA. INUNDAÇÃO DE PRAIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Não há de se falar em ilegitimidade passiva à ação indenizatória que tem no pólo passivo a concessionária de serviço público responsável pela administração da usina hidrelétrica que deu vazão à elevação das águas resultando em inundação de praia. Concessionárias prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que, nessa qualidade, causarem a terceiros (§ 6º do art. 37 da Constituição Federal). Tem direito à indenização por danos a vítima que demonstrou, nos autos da ação indenizatória, o nexo de causalidade entre a inundação da praia e os danos advindos desta. Deve-se fixar a indenização pelos danos morais com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tendo sido a indenização a título de danos morais arbitrada em conformidade com tais princípios, sua manutenção é medida que se impõe. É perfeitamente cabível a indenização por danos materiais, desde que devidamente comprovados. No caso, os danos materiais restaram comprovados através das notas das despesas com compras efetuadas pela vítima para a manutenção de sua barraca na praia inundada. Legal é a condenação do autor do dano ao pagamento dos lucros cessantes à vítima, se demonstrado que evento danoso, in casu, inundação da praia, impossibilitou a vítima de trabalhar e ainda foi a causa determinante da redução de sua clientela em sua barraca. Não estando configuradas as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, não há de se falar em litigância de má-fé.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 10145/09, onde figuram como Apelante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e como Apelado ROBERTO PEREIRA DA SILVA e como Apelante ROBERTO PEREIRA DA SILVA e como Apelada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso impetrado pela apelante-apelada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e deu parcial provimento ao recurso do apelado-apelante ROBERTO PEREIRA DA SILVA, para fixar os danos morais em R\$ 4.407,71 (quatro mil quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), e os lucros cessantes em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No restante, manteve intacta a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor – deu parcial provimento ao recurso do 1º Apelante aviado por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, a fim de decotar da condenação a verba relacionada ao lucro cessante R\$ 500,00 (quinhentos reais). Julgou totalmente improcedente o 2º apelo interposto por ROBERTO PEREIRA DA SILVA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 3 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10330 (09/0079946-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais, nº. 43472-8/06, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA

ADVOGADO: Gisele de Paula Proença

APELADO: BANCO FININVEST - S/A.

ADVOGADO: Graziela Tavares de Souza Reis

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERASA. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MATERIAL. PERDA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONDICIONAMENTO À MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. DANO MORAL. MONTANTE. A inocorrência de perda de financiamento bancário afasta o dano material a ela vinculado e torna desnecessária a dilação probatória, posto ausente a condição expressamente assinalada pelo ofendido como hipotética causa de supostos danos. Ao lado do caráter reparatório das indenizações por ofensa moral está o aspecto punitivo, que objetiva coibir novas ocorrências da mesma natureza. Sob esta ótica, a condenação de instituição financeira ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais decorrentes de cobrança indevida é satisfatória para, de modo proporcional e mediante observância da razoabilidade da sanção, compensar a vítima pelo infortúnio e punir o responsável pelo ato ilícito, sem provocar enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10330/09, onde figuram como Apelante Creuza Borges Ferreira Sardinha e Apelado Banco Fininvest S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para elevar a verba indenizatória por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto de Justiça. Palmas – TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7885 (08/0064868-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 43792-8/08, da 4ª Vara Cível.

APELANTE: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis

APELADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: VENDA DE AUTOMÓVEL ARRENDADO - ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - CULPA NÃO COMPROVADA - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A ligação negocial de compra e venda entre o apelado e os prováveis proprietários do veículo, bem como seus trâmites burocráticos, em nada diz respeito à instituição financeira que concedeu o

financiamento com garantia de alienação fiduciária. O conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente para comprovar que a instituição financeira tenha retido indevidamente referido documento ou tenha negligenciado eventual obrigação em face do devedor fiduciante. Demonstrado, portanto, que houve a venda de automóvel arrendado a terceiro, e não comprovada a culpa da parte requerida; ônus este que cabia a parte autora, inexistente o dever de indenizar.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e declarar indevida a indenização por danos morais, invertendo os ônus sucumbenciais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado a causa. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7982 (08/0066011-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 10725-9/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas E Registros Públicos.

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 859/860

APELADO: CONTERPAV - CONSTRUÇÃO, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: Daniel Almeida Vaz

PROC.(*) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9637 (09/0075823-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cumprimento de Sentença nº 1.692/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO.

AGRAVANTES: JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E HAINER MAIA PINHEIRO E HAVANE MAIA PINHEIRO

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e outros

AGRAVADO(A): COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (COOPERFRIGU).

ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Junior e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS 475-I e 475-R do CPC. IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impugnação é o nome dado à defesa do executado pela Lei 11.232/05, no bojo da execução por quantia de título judicial. Intimado para cumprir a sentença, ao devedor recalcitrante em cumprir voluntariamente a obrigação reconhecida no título, cabe a via da impugnação e não mais os embargos à execução. Assim, contra a decisão que resolve (decide) a impugnação e não extingue a execução, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Portanto, sendo apenas um incidente, sem carga decisória não cabe o arbitramento honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI - Revisor e a Juíza de Direito em substituição Flávia Afini Bovo - Vogal. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9849 (09/0077707-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Resolução Contratual nº. 4.1681-3/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO.

AGRAVANTE: MULTIGRAIN S/A.

ADVOGADOS: Ricardo Giovanni Carlin e Outro

AGRAVADOS: ROBERT KELLER E OUTROS

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. Correta a decisão do magistrado singular em garantir liminarmente a posse do bem, visando garantir a resolução do contrato, até a decisão de mérito. E ao deferir a antecipação da tutela desconstituindo a hipoteca indicou o imóvel matriculado junto ao Cartório do Registro de Imóveis, cujo valor é suficiente para garantir eventuais reparações, pois supera o valor do débito garantido. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (relação de compra e venda futura de soja à granel a fixar), porquanto à emissão de Cédula de Produto Rural subjaz a finalidade de captação, pelo comprador, de recursos financeiros junto à instituição, comprometendo-se aquele a entregar, em quitação, o

produto. Os contratos bancários e de financiamento de um modo geral, são contratos típicos de adesão, na forma do artigo 54, da Lei n.º 8.078/90, e estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz de Direito FRANCISCO COELHO, em substituição. Ausência momentânea do Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Juiz de Direito JOSÉ RIBAMAR, em substituição. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, em substituição. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9943 (09/0078620-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº. 9.3844-5/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo

AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 95/96

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR(A): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA CARACTERIZADOS – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. - Defere-se o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento se caracterizados a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo na íntegra a decisão regimentalmente agravada. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1586 (07/0059848-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº 4400/04, da TJ/TO.

EMBARGANTE: CLEONICE RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO: Divino José Ribeiro

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO – TO

ADVOGADO: Arival Rocha da Silva Luz

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – MORTE PRECOCE DA FILHA – SENTENÇA DE 1º GRAU QUE EXCLUIU A PENSÃO ALIMENTÍCIA DA MÃE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – QUANTUM INDENIZATÓRIO ELEVADO DEVIDO A PECULIARIDADE DO CASO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não havendo qualquer comprovação de que a embargante era sua dependente econômica, além do que consta nos autos que a embargante é aposentada, ou seja, tem sua remuneração própria, não merece reparo o acórdão. - Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem-se levar em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, sem, contudo, implicar em seu enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar o acórdão embargado apenas no tocante aos danos morais, fixando o valor da condenação em 200 (duzentos salários mínimos). Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e JOSÉ NEVES. O Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR deu por revisado, em sessão, o relatório. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº. 6296 (10/0082240-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

PACIENTE: ESDRAS VIEIRA SILVA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: DES. ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES em favor do paciente ESDRAS VIEIRA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. O paciente tendo a obrigação de dormir na cadeia pública da comarca de Colinas do Tocantins para cumprir pena no regime semi-aberto pelo crime de homicídio, ao comparecer na delegacia

daquela cidade, no dia 17 de março de 2008 foi abordado por policiais para cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido pela indigitada autoridade coatora. Ao ser preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 273, §1º, inciso I do Código Penal, entregou aos policiais as chaves de sua residência para que fosse efetuado uma busca, foi encontrado no interior da casa do paciente aproximadamente 62g (sessenta e duas gramas) de maconha, divididas em três fragmentos, R\$ 1.692,75 (mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), 03 (três) cartelas do medicamento Pramril contendo 20 (vinte) comprimidos em cada cartela, contudo o mencionado medicamento tem sua venda proibida neste país, 01 (uma) balança de precisão acompanhada de uma bacia, sendo que no interior da bacia havia pequenos fragmentos de maconha. Relatam os impetrantes que no dia 08 de setembro de 2008 entraram com pedido de HABEAS CORPUS neste Tribunal de Justiça, pleiteando a liberdade do paciente, sob os seguintes argumentos: "...Considerando que, até a presente data, transcorreu mais de 170 (cento e setenta dias) da prisão em flagrante do paciente sem sentença de mérito, com efetivo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção..." (fls. 297), o Ilustre Desembargador Amado Cliton em sua decisão concedeu a liberdade provisória ao paciente. Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo, bem como o trancamento da ação penal. Junta os documentos de fls. 24/1458. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Insta ainda ressaltar que o paciente é possuidor de maus antecedentes, conforme consta em certidões de antecedentes criminais às fls. 107, 115, 116, 123, 193 e 197. Ademais, às fls. 1332 o delegado de polícia traz que "...Este traficante cumpria pena no regime semi-aberto na cidade de Colinas com a obrigação de dormir na cadeia local, contudo esta condição pessoal não era empecilho para que o mesmo viajasse para Araguaína, Xambioá, São Geraldo do Araguaia e Arapoema, com o objetivo de comprar ou vender drogas. A mulher de Esdras é a sua base de apoio na cidade de Araguaína...". Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, às fls. 413/414 o juiz singular informa que "...Apenas informo-lhe não poder colocar em liberdade o mencionado paciente. O preso está a cumprir pena privativa de liberdade na UTPBG – Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, conforme autos de execução penal de número 2008.0004.2933-0/0, o que parece ter sido olvidado pelos impetrantes. A condenação resulta de crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, I e IV, do Código Penal, com as restrições da Lei 8.072, de 1990. Atualmente o Senhor Esdras encontra-se no regime fechado, em virtude de uma regressão aplicada em Colinas do Tocantins pela prática de outro delito, o de desacato, e também por não ter comparecido ao fórum local, como estava obrigado...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se, da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS - HC - 6148/09 (09/0080195-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 157, § 2º, inciso I, e ART. 158, caput, na forma do ART. 69, todos do C. P. B.

IMPETRANTE(S): FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE(S): JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO SANTOS
DEF. PUBL.: Fábio Monteiro dos Santos
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (Promotor de Justiça em Substituição)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS – PRESENTES – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – VEDADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS – ORDEM DENEGADA. – A concessão do benefício da liberdade provisória está adstrita à ausência dos pressupostos para a prisão preventiva, nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP. – A alegação de inocência do paciente demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanham o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os juizes JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO e o Desembargador JOSÉ NEVES, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6193/09 (09/0080753-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, DO C. P. B.
IMPETRANTE(S): DOMINGOS PEREIRA MAIA
PACIENTE(S): JOCELI MACHADO
ADVOGADO: Domingos Pereira Maia
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS - TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS – PRESENTES – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.. – Para a decretação da preventiva que os pressupostos prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, estejam presentes. – É válida a prisão cautelar que se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, face à existência de notícia de ameaça de morte à vítima, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade. – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanham o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os juizes JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO e os Desembargador JOSÉ NEVES, que presidiu a sessão. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO - AP - 10251/09 (08/0079677-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 95431-0/08)
T. PENAL(S): ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ART. 333, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CP.
APELANTE(S): DIVINO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – USUÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCONTROVÉRSOS – TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES – VALIDADE – AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA – "BIS IN IDEM" – INOCORRÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. - A simples condição de policial, não torna a testemunha impedida ou suspeita. - Não há que se falar em afastamento da agravante da reincidência, na segunda fase de aplicação da pena, se o Magistrado não a considerou para a fixação da pena-base, deixando de incorrer no alegado "bis in idem".

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Acompanham o voto do Relator o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AGEXPE - 1827/09 (09/0080058-5)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1552/08)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP.
AGRAVANTE: RUBENS NEY JÚNIOR BATISTA COELHO
ADVOGADO: Geraldo de Freitas
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR(EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RÉU QUE DEIXOU DE COMPARECER AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ART. 118, INCISO I DA LEP. - O cometimento de falta grave, consubstanciado em deixar de comparecer ao local de cumprimento de pena, justifica a regressão de regime prisional, conforme disposto no artigo 118, inciso I da LEP.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada. Acompanham o voto proferido pelo Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6063/09 (09/0078780-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART 302 DA LEI 9.503/97.
IMPETRANTE(S): SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA MORAES
PACIENTE(S): JORGE LUIZ CARAMORI
ADVOGADO: Sérgio Luiz Oliveira de Moraes
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PARANÁ
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABEU
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PENA EM ABSTRATO — RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA — DESPACHO DE CITAÇÃO PARA O RÉU COMPARECER AO INTERROGATÓRIO E APRESENTAR DEFESA — INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS — DENEGACÃO DA ORDEM. - O Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que constitui recebimento tácito da denúncia a determinação de que seja citado o acusado para interrogatório designado, posto que a citação é ato de decorrência lógica da aceitação da

ação penal. - Não há que se falar em ocorrência da prescrição retroativa, no presente caso, pois o recebimento da denúncia ocorreu em 06 de julho de 2004, quando efetivamente iniciou-se a ação penal, com a ordem de citação do acusado para o interrogatório e apresentação da defesa. Assim, é patente que entre a data do fato (10 de fevereiro de 2001) e o recebimento da denúncia (19 de outubro de 2004) não transcorreu mais de oito anos. Além do que não se mostra correta a aplicação da prescrição retroativa antecipada ou virtual.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo na íntegra o parecer Ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanham o voto proferido pelo Relator Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FELIX, o Juiz de Direito em Substituição JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Promotor de Justiça em Substituição. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP - 9859/09 (09/0077998-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: FLÁVIO GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO: Rogério Magno de Macedo Mendonça

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 239/242

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I – A oposição de embargos de declaração deve respeitar o prazo de 02 (dois) dias, conforme dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal. Também é a inteligência do artigo 261, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. II – A inobservância do intervalo temporal obsta o conhecimento do recurso. III - Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação nº 9859/09, em que figura como embargante FLÁVIO GONÇALVES DE SOUZA, e como embargado o acórdão de fls. 239/242. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos declaratórios em face de sua intempestividade. Votaram com o Relator: o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9591/09 (09/0076928-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 2802-5/08).

T. PENAL: ART. 302, DA LEI Nº 9503/97.

APELANTE(S): JOSÉ MARCELO BARREIRA LUSTOSA

ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A)

DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE (81,94 KM/H, EXCESSIVA PARA A VIA E LOCAL). VELOCIDADE PERMITIDA NO LOCAL 30 KM/H. IMPRUDÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Conforme a perícia constante dos autos, a causa determinante do acidente se dera pelo excesso de velocidade (81,94 Km/h) desenvolvida pelo apelante, condutor da unidade Caminhão. Se o recorrente estivesse com velocidade regulamentar, teria evitado o acidente e pararia seu veículo 51,40m aquém do sítio de colisão, ao passo que a moto já teria completado a travessia do cruzamento. II - O artigo 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'd', do Código de Trânsito Brasileiro, preceitua que, onde não houver sinalização regulamentadora, a velocidade máxima permitida será de 30 Km/h, nas vias locais, situação que se apresentava no lugar do fato. III - O fato de a vítima ter concorrido para o acidente que lhe causou a morte não exclui a responsabilidade penal do apelante, que conduzia o veículo que a atingiu. IV – Na ordem penal vigente, a culpa passou a constituir elemento do tipo e não da culpabilidade, de modo que a sua quantidade não interfere na dosagem da pena concreta. V - A compensação de culpas é incabível em matéria penal. Subsistindo a culpa do acusado o fato é típico. VI - Recurso da defesa conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 9591/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante JOSÉ MARCELO BARREIRA LUSTOSA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9589/09 (09/0076922-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO ITAGUATINS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 67633-7/08).

T. PENAL: ART. 148, CAPUT, DO CP E ART 14, DA LEI Nº 10.826/03.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO(S): JOÃO PAULO LOPES DA CRUZ

DEFª. PÚBLª.: Maria Sônia Barbosa da Silva

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. NÃO REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. LEI Nº 11.719/2008. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da denúncia. Prosseguimento do feito que se impõe. II - A Lei nº 11.719, de 2008, promoveu significativas modificações no artigo 400 do Código de Processo Penal, para determinar que o interrogatório do réu seja realizado após a oitiva das testemunhas. III – Recurso conhecido e provido para afastar a inépcia da denúncia (uma vez que a exordial preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal) e determinar que os autos retornem ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com a consequente designação de interrogatório do réu/recorrido (em atendimento a nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 9589/09, originária da Comarca de Itaguatins-TO, em que figura como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e como apelado, JOÃO PAULO LOPES DA CRUZ. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento. Votaram com o Relator: o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-9110/09 (09/0075572-5)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1.5770-2/09).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

DEFª. PÚBLª.: Napociani Pereira Póvoa

APELADO(S): RICARDO FERNANDES LUSTOZA

ADVOGADO: José Roberto Amendola

APELANTE(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

DEFª. PÚBLª.: Napociani Pereira Póvoa

APELANTE(S): RICARDO FERNANDES LUSTOZA

ADVOGADO: José Roberto Amendola

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO EM AUTO POSTO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RENDIÇÃO DO VIGIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ROUBO NO AUTO POSTO COMPROVADA NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ROUBO DE APARELHO CELULAR PERTENCENTE AO VIGIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I – A autoria e materialidade do roubo praticado no Auto Posto está devidamente comprovada nos autos. II – No caso, as confissões em juízo dos sentenciados estão em harmonia com os depoimentos judiciais das testemunhas. III - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão consolidadas com o entendimento de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais/agentes que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas. IV – Ante a insuficiência de provas da ocorrência do roubo do aparelho celular pertencente ao vigia do Auto Posto, a absolvição dos acusados se impõe. V - A graduação do dolo ou culpa constitui fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente e, no caso, o juiz bem se desincumbiu da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis a dar suporte à essa consideração. VI - Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. VII - A não aplicação da agravante da reincidência evidencia a violação ao artigo 61, I, do Código Penal, pois inexistente a inconstitucionalidade do dispositivo que a prevê. O simples reconhecimento da reincidência não importa em bis in idem, porquanto tão-só visa reconhecer maior censurabilidade à conduta de quem reitera a prática infracional, após o trânsito em julgado da sentença em que anteriormente foi condenado. VIII - Quando os cálculos das penas atendem ao sistema trifásico e as cominações se mostram proporcionais e de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta dos apelantes, devem ser mantidos. IX – Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 9110/09, originária da Comarca de Dianópolis-TO, em que figura como apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO FERNANDES LUSTOZA, e como apelados, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, RICARDO FERNANDES LUSTOZA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, acolhendo o parecer ministerial de Cúpula, conheceu dos apelos, por próprios e tempestivos, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. O Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS em seu voto vencido, divergiu, tão somente para dar parcial provimento ao apelo de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, reduzindo a pena-base em seis meses, em razão da exclusão da circunstância judicial de maus antecedentes, consubstanciada na reincidência, tornando-a definitiva em oito anos de reclusão, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Votou com o Relator: o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10368/09 (09/0080135-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 38537-7/07).

T. PENAL: ART. 34, "CAPUT", II, C/C O ART. 36, DA LEI Nº 9.605/98.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO(S): FRANCISCO SOARES DA SILVA

DEFª. PÚBLª.: Carolina Silva Ungarelli

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA. UM PEIXE APENAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIONAL LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A conduta do recorrido, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima (pesca de um peixe apenas); não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. II – No caso, sequer fora identificado a espécie do único peixe pescado pelo recorrido, não se podendo precisar se ele estava ou não ameaçado de extinção. Correto, portanto, o entendimento do juiz sentenciante de que a conduta do apelado não teve potencial lesivo à área de proteção ambiental. III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 10368/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e como apelado, FRANCISCO SOARES DA SILVA. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 16 de março de 2010.

Errata

A Intimação às Partes disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº. 2386 de 24/03/2010, páginas 13/14, publicada em 25.03.2010, **onde se lê:** "HABEAS CORPUS Nº. 6300 (10/0082291-2)", **leia-se:** "HABEAS CORPUS Nº. 6313 (10/0082350-1)". Palmas / TO, 25 de março de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº 6320/10 (10/0082439-7)**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA M. A. CAMARANO E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

PACIENTE: PAULO VICTOR NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA M. A. CAMARANO E OUTRA

RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA- Relator", ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de PAULO VICTOR NASCIMENTO em razão da prisão em flagrante mantida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Alega a impetrante que o paciente se encontra preso em flagrante desde o dia 10/02/2010, por suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, quando, por meio de uma busca realizada pela polícia na residência em que estava dormindo, foi apreendida certa quantidade de substância entorpecente. Sustenta que o paciente não é traficante, que a droga apreendida não era de sua propriedade e tampouco a residência em que se encontrava, possui bons antecedentes, têm ocupação lícita e residência fixa e nunca foi processado, mostrando-se totalmente ilegal a prisão efetuada. Argumenta, ainda, que faz jus à liberdade provisória, nos termos do art. 310, § único, do CPP, considerando que não se fazem presentes qualquer uma das hipóteses que também autorizariam a prisão preventiva. Alega que foi protocolizado pedido de liberdade provisória perante o Juízo processante, sem que tenha sido apreciado até o momento, requerendo, pois, a concessão da ordem liminarmente para que o paciente possa responder o processo em liberdade, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais. Juntou a documentação de fls. 021/047. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. De início, observo que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo permitido), ambos combinados como art. 288 do CP, quando foi surpreendido, em uma residência desta Capital, com outras duas pessoas, na posse de crack, revolver, inclusive um de plástico, munições, vários aparelhos de celulares e demais objetos descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 044. O auto de prisão em flagrante demonstra indícios de autoria não só quanto ao tráfico de drogas como da prática dos delitos de furto e roubo, estes dois últimos confessados pelo paciente e outro indiciado, também preso na mesma ocasião. A prisão efetuada se mostra revestida de legalidade e não há qualquer vestígio de irregularidade que pudesse ensejar o relaxamento da custódia provisória, tendo sido observadas as garantias constitucionais

previstas para o ato. Além do mais, consoante previsto expressamente no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, o delito, em tese, praticado pelo paciente, não pode receber o benefício da liberdade provisória, o que também afasta qualquer constrangimento que pudesse ensejar a concessão da ordem ab initio, em que pese entendimentos contrários. Ademais, o fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes e ocupação lícita, por si só, não implica na obrigatoriedade da concessão da liberdade provisória se outras circunstâncias, devidamente demonstradas, recomendam a segregação cautelar. Corroborando o posicionamento ora adotado, cito recentes julgados do STJ: "LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. OBEDIÊNCIA AOS ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF/88 E 44 DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007. (Precedentes do STF e da Quinta Turma do STJ). 2. Condições pessoais favoráveis são irrelevantes para a concessão da liberdade provisória, se presentes na hipótese outros elementos determinantes à manutenção da prisão processual. 3. Writ conhecido em parte, e neste ponto, denegado" "TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. 1. O exame da inexistência de prova da materialidade e da negativa de autoria demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade. 2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANUTENÇÃO EMBASADA NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." Por último, registre-se que o paciente não comprovou residência fixa, tampouco trabalho lícito que pudesse corroborar a alegação de que pretende comparecer a todos os atos processuais, caso respondesse ao processo em liberdade. Diante do exposto, por não vislumbrar, nesta fase, a presença simultânea dos requisitos necessários, indefiro a liminar requestada. Intime-se a autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao estágio do respectivo processo. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 24 de março de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA - Relator".

Acórdãos**EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1624/09 (09/0078428-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3782/08 DO TJ-TO)

EMBARGANTE: RONALDO LOPES DUARTE

DEF. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. As circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, são fundamentais para a fixação da pena-base e nortear as demais fases da fixação da pena, a análise de cada uma delas é necessária, mesmo que sucinta, dentro do livre arbítrio e convencimento do juiz.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes n.º 1624/09 em que é Embargante Ronaldo Lopes Duarte e Embargado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, não conheceu dos presentes embargos, nos termos do voto do relator juntado aos autos e acrescentou oralmente que não conheceu dos embargos ao mencionar no voto a expressão: "tornar inexistente dos Embargos Infringentes", realizado na 9ª Sessão de Julgamento realizado no dia 16/03/2010. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa havia votado na sessão do dia 09/03/2010 acompanhando o Desembargador Carlos Souza pelo improvido, mas como o Desembargador Carlos Souza refluíu votando pelo não conhecimento e o Desembargador Liberato Póvoa nesta sessão ausentou-se justificadamente, ficou vencido ao concluir-se o julgamento nesta sessão em 16/03/2010. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2317/09 (09/0071159-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 31893-7/08 – 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, INCISO II DO CPB

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DEF. PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DEF. PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – QUALIFICADORA – INCLUSÃO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO A AUTORIZA. Simples embate verbal entre acusado e vítima não se traduz em circunstância qualificadora a que alude o inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal. TENTATIVA DE HOMICÍDIO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO – IMPROVIMENTO. Havendo duas versões para o evento criminoso, a narrada na denúncia e a apresentada pelo acusado, é de bom alvitre que a matéria seja reservada à apreciação do Tribunal do Júri, haja vista que diz respeito ao elemento subjetivo da conduta. Pedido de liberdade provisória prejudicado tendo em vista a sua concessão em sede de habeas corpus. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 2317, da Comarca de Palmas, onde figuram como recorrentes e recorridos o Ministério Público Estadual e Carlos Alberto da Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 9ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 16 de março de 2010, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 22 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6.081/09 (09/0079141-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB; ART. 211, CAPUT, C/C ART. 69 E ART. 61, II, ALÍNEAS “E” E “F” TODOS DO CPB. (FLS. 71).

IMPETRANTE: THIAGO LOPES BENFICA.
PACIENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA - “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. EMPATE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - A gravidade do delito por si só não sustenta a prisão preventiva do Paciente. 2 - In casu, é de bom alvitre que se espere a decisão do Tribunal do Júri, para que a prisão cautela preventiva não se torne em uma prisão para cumprimento de pena definitivo. 3 - O Paciente conseguiu a comprovação de que possui bons antecedentes e residência fixa. 4 - Ordem concedida.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.081/09, onde figuram como Impetrante, THIAGO LOPES BENFICA, Paciente, MANOEL PEREIRA DA SILVA, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por EMPATE NA VOTAÇÃO, concedeu à ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, que refluíu e acompanhou o voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, ambos entendem que a gravidade do delito por si só não sustenta a prisão preventiva. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, por vislumbrar ausente o alegado constrangimento ilegal na prisão do paciente, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e denegou a ordem pleiteada; sendo acompanhada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 43ª sessão, realizada no dia 08/12/2009. Palmas-TO, 15 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6.139/09 (09/0080116-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS.
PACIENTE: THAYS FERREIRA GONÇALVES.
ADVOGADO: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA - “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO NÃO SATISFAZ AOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MAIORIA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - In casu, verifica-se que os motivos que dão suporte à presente prisão cautelar da Paciente, não estão fulcrados em fundamentação concreta que caracterize a necessidade do encarceramento. 2 - A prisão preventiva só é justificável se comprovada sua necessidade, sendo que a necessidade da custódia não se demonstra com a alegação de garantia da ordem pública, sem dados objetivos que os comprovem. 3 - A Paciente conseguiu comprovar por documento hábil, que exerce ocupação lícita trabalhando como cabeleireira. 4 - Ordem concedida por maioria, confirmando a liminar anteriormente deferida.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.139/09, onde figuram como Impetrante, DIVINO ANTÔNIO DE DEUS, Paciente, THAYS FERREIRA GONÇALVES, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, concedeu à ordem em definitivo, nos termos do voto do Relator. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO denegou a ordem acompanhando parecer ministerial. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS SOUZA e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA,

Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 02/03/2010. Palmas-TO, 12 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6209/10 (10/0080969-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL (FLS. 97).
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.
PACIENTE: MICHAEL PEREIRA DE MORAIS.
DEFEN. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA - “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL NA APRECIÇÃO DO FEITO. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. UNANIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1 - In casu, evidencia a deficiência na instrução do feito, o qual o Paciente não acostou cópia de qualquer decisão que tenha indeferido o pedido de liberdade provisória, salientando que nas informações prestadas pelo Magistrado, não foi constatado nenhum pedido de liberdade. 2 - O ordenamento jurídico processual proíbe a análise de recursos que não foram exauridas em instâncias. 3 - O simples fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e primariedade, não inibi a sua segregação. 4 - Por unanimidade e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não conheceu do presente Habeas Corpus.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.209/10, onde figuram como Impetrante, FABRÍCIO BARROS AKITAYA, Paciente, MICHAEL PEREIRA DE MORAIS, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, não concedeu do Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS SOUZA e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 7ª sessão, realizada no dia 02/03/2010. Palmas-TO, 11 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6239/10 (10/0081477-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II DO CPB (FLS. 85).
IMPETRANTES: PEDRO D. BIAZZOTTO, AIRTON A. SCHUTZ E MEIRE A. DE CASTRO LOPES E MAURÍCIO KRAEMER UGHINI.
PACIENTE: ELIENAI FONSECA SANTOS.
ADVOGADOS: MAURÍCIO KRAEMER UGHINI E OUTROS (FLS. 08)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA - “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II DO CPB. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALUSÕES ABSTRATAS. UNANIMIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - In casu, a segregação do Paciente foi decretada com base na gravidade genérica do delito, fundamentação tida como inidônea pela jurisprudência desta Corte. 2 - Verifica-se nos autos, que o argumento utilizado pelo Magistrado para manter a segregação do Paciente, é matéria afeta à discussão de mérito na ação penal, e que ainda depende da instrução para comprovar a participação efetiva ou não do Paciente. 3 - Por unanimidade, concedeu-se a ordem, determinando à imediata expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 6.239/10, onde figuram como Impetrantes, MAURÍCIO KRAEMER UGHINI E OUTROS, Paciente, ELIENAI FONSECA SANTOS, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral feita pelo advogado Dr. MAURÍCIO KRAEMER UGHINI e pelo representante do Ministério Público nesta instância Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON, CARLOS SOUZA, JACQUELINE ADORNO e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 8ª sessão, realizada no dia 09/03/2010. Palmas-TO, 15 de março de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO Nº. 10099 (09/0079148-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 57199-5/07 DA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 213, “CAPUT”, C/C O ART. 226, INCISO II, SEGUNDA FIGURA TODOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: RONIVON DA SILVA
DEF. PÚBLICO: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA – HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS – PENA – FIXAÇÃO – ORDENAMENTO LEGAL OBEDECIDO – IMPROVIMENTO. Sendo o delito de atentado violento ao pudor praticado geralmente sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de vital importância, notadamente quando em harmonia com as demais provas colhidas. Se ao fixar a pena o julgador singular seguiu o ordenamento legal há de ser mantida a reprimenda encontrada na sentença. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 10099, da Comarca de Colinas do Tocantins, onde figura como apelante Ronivon da Silva e apelado o

Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 9ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 16 de março de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 22 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8773/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO
RECORRENTE :TEREZINHA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO :JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO :GERALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto por TEREZINHA GOMES MONTEIRO em face de acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 453/454, que negou provimento ao apelo por ela interposto, confirmando a sentença proferida na Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº 4673-4, ajuizada por Geraldo José Gonçalves, ora Recorrido. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignada, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 466/477, que o acórdão recorrido veicula tanto negativa de vigência quanto dissídio jurisprudencial em relação ao disposto no art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Nas contrarrazões encartadas às fls. 518/521, o Recorrido rebate tal argumentação e pugna pelo "não conhecimento do recurso especial" ou, alternativamente, por seu improvimento. É o relatório. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, por se cuidar de beneficiária da assistência judiciária, pelo que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Conforme relatado, o Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição da República. A irresignação não merece acolhida, conforme se demonstrará. A síntese do inconformismo reside na alegação de negativa de vigência e dissídio jurisprudencial em relação ao art. 265, inciso IV, alínea 'a', do CPC, ao argumento de que "a sentença a ser proferida na ação possessória (...) poderá reconhecer a proteção possessória pleiteada pela Recorrente, por ter a mesma exercido o direito de posse da área em questão por mais de 10 (dez) anos". Do acórdão combatido colhe-se que "a homologação do assentamento autorizando a ocupação do imóvel pela recorrente se deu em 26.03.2001, conforme comprova o documento de fls. 257, e a noticiada venda do imóvel ocorreu no ano de 2005, há menos de 10 (dez) anos portanto, o que contraria a norma constitucional e legislação federal". Adiante, colacionando aresto do colendo STJ, o voto condutor do acórdão registra que "segundo jurisprudência pacífica, a perda poderá ocorrer independentemente do trânsito em julgado de sentença judicial. Nesse passo, parece não ter sentido o pleito recursal de suspensão do feito principal até ulterior deslinde da ação de reintegração de posse em curso na Justiça Federal". Em sendo assim, descabe falar em negativa de vigência à norma em questão, de modo que, no particular, é de rigor seja negado seguimento ao Recurso Especial. No tocante ao dissenso jurisprudencial, verifica-se não estarem atendidos os requisitos de admissibilidade pertinentes. Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que ao proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os arestos que colaciona, a Recorrente não logrou êxito em evidenciar que os acórdãos confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa a semelhança das premissas fático-jurídicas e a discrepância da conclusão entre o julgado combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano, em especial quando a Turma Julgadora decide a apelação com lastro nas particularidades do caso concreto. Nesse sentido decide o colendo STJ: "DIREITO PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...) 1. (...) O recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a existência de dissenso entre tribunais acerca da interpretação de lei federal. Para que esta seja caracterizada, imprescindível a demonstração de que, em situações fáticas semelhantes, aplicou-se de maneira diversa o mesmo dispositivo legal. Por sua vez, o dissenso é aferido por meio do confronto analítico entre trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, conforme determinam os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 781957/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 01/07/2008, DJe 12/08/2008) Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial. NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, e intime-se. Palmas, 25 de março de 2010.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4198/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :JUSCELINO MONTEL GOMES
ADVOGADO :DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 153/160), interposto contra acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 146/150), que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente contra a decisão monocrática do Relator (ff. 131/133) que extinguiu o mandado de segurança impetrado, sem julgamento de mérito, por não ter sido cumprida a determinação de que fosse emendada a inicial. Recorre ao entendimento de que "...ocorre afronta constitucional ao não se analisar todo o contexto probatório contido nos autos. O cerceamento de defesa é evidente: fixa-se a atenção a um único edital em detrimento de todas as provas oportunamente colacionadas aos autos..." (f. 160). Há contrarrazões (ff. 164/190). É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. É cabível recurso tanto da decisão denegatória de mandado de segurança julgando o mérito, quanto as que extinguem o processo sem julgamento do mérito. Entretanto, das decisões denegatórias nas situações indicadas, cabível tão somente o Recurso Ordinário, a teor do artigo 105, inciso II, alínea TV, da Constituição Federal, não sendo adequado o Especial. Aliás, a jurisprudência do STJ assevera que os pressupostos de admissibilidade exigidos para o recurso especial e/ou extraordinário são diferentes dos exigidos para a interposição do recurso ordinário em mandado de segurança, por isso não poder ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que a parte interpõe recurso especial, ao invés de interpor recurso ordinário em mandado de segurança. Se assim é, encontram-se descumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do apelo infraconstitucional. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. I. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1654/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8254
AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S. A. – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
ADVOGADO : TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela C.R.ALMEIDA S.A ENGENHARIA DE OBRAS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado não apresentou suas contrarrazões (fls.473/486). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4149/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :GEREMIAS TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 147/153) interposto contra acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 132/136 e 139/143), que extinguiu o writ sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, "...concedida liminar em mandado de segurança e havendo descumprimento desta, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito..." (f. 142). Recorre ao entendimento de que "...discorda da possibilidade de convalidação de qualquer processo seletivo que não se mostre revestido de legalidade em todos os seus aspectos (...), e que tenha havido perda de objeto, posto que, confirmada em sentença a liminar, haveria de se reconhecer a aprovação do autor/recorrente, sendo perfeitamente possível para o impetrado/recorrido encaminhar o mesmo para curso ministrado por outra unidade da federação..." (f. 152). Há contrarrazões (ff. 157/169). É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. É cabível recurso tanto da decisão denegatória de mandado de segurança julgando o mérito, quanto as que extinguem o processo sem julgamento do mérito. Entretanto, das decisões denegatórias nas situações indicadas, cabível tão somente o recurso ordinário a teor do artigo 105, II, "b" da Constituição Federal, não sendo adequado o Especial. Aliás, a jurisprudência do STJ assevera que os pressupostos de admissibilidade exigidos para o recurso especial e/ou extraordinário são diferentes dos exigidos para a interposição do recurso ordinário em mandado de segurança, por isso que não pode ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, na hipótese em que a parte interpõe recurso especial ao invés de interpor recurso ordinário em mandado de segurança. Se assim é, encontram-se descumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do apelo infraconstitucional. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P.I. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AI Nº 9517/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :WTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :GLAUTON ALMEIDA ROLIM
RECORRIDO(S) :ELEN OLIVEIRA VIANNA
ADVOGADO :CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os autos de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por WTE ENGENHARIA LTDA. em face de acórdão de fls. 100/101, em que a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por ELEN OLIVEIRA VIANNA em face de decisão proferida nos autos das Ações nº 2009.0001.5045-7/0 e 2008.0002.8125-1/01.3850-3/09, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital. Não foram opostos Embargos de Declaração. Irresignada, interpõe Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional e, nas razões encartadas às fls. 107/130, alega a ocorrência de violação e dissídio jurisprudencial ao disposto no art. 520 e art. 526, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Interpõe também Recurso Extraordinário, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea 'a', da CF/88 e, nas razões de fls. 145/163, aponta violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Há contrarrazões ao primeiro às fls. 182/187 e ao segundo às fls. 178/181, nas quais se pugna pela inadmissão dos recursos, com a imposição de multa ante o caráter protelatório de ambos. É o relatório. Próprios, tempestivos e preparados os recursos, passo à análise dos demais pressupostos de admissibilidade inerentes às espécies. DO RECURSO ESPECIAL O presente Recurso foi interposto com alicerce nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, o que delimita seu cabimento à contrariedade de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, respectivamente, cabendo ressaltar que a Recorrente apontou como violados o art. 520, e art. 526, parágrafo único, ambos do CPC. No que respeita ao primeiro fundamento, a violação ao aludido art. 520 estaria em que, no seu entender, não caberia a antecipação de tutela no momento processual da prolação de sentença. O colendo STJ, entretanto, formou entendimento em sentido diverso, conforme se verifica no acórdão a seguir: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentaldade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. 3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: "Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo. Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º)", como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência"; Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4). 4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rei Min. Nancy Andrichi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rei Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rei Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001). 5. Recurso Especial desprovido." (REsp 706252/8? - Rfktor(a) Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2005 p. 234) (grifos nosso) Assim, no particular, o recurso não comporta seguimento. No que respeita ao pretense malferimento ao que prevê o art. 526, parágrafo único, do CPC, a tese recursal é contrastada pela certidão encartada às fls. 98, que atesta que "If parte autora informou a interposição do agravo de instrumento através de petição protocolada em 26 de junho do corrente ano, porém esta não foi juntada aos autos de nº 2009.0001.5045-7/0 (...) tendo em vista que referidos autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de apreciação de apelação na data de 24/06/2009". (grifo nosso) Demais disso, o exame de tal assertiva imporia à Corte Superior o reexame de matéria fática, desiderato que encontra óbice intransponível no entendimento cristalizado na Súmula 7 do STJ.1 No que respeita à alegada divergência jurisprudencial, o recurso não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único, do CPC. Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que a Recorrente não cuidou de em proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os acórdãos que aponta como paradigmas, deixando de evidenciar que os acórdãos confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa as semelhanças e dissimelhanças entre o acórdão combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano. Nesse sentido decide o colendo STJ: "PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 1. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2"(...) Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva jionte" mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." A recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. (...) 5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1043279/PR, Rei. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No que respeita à aventada

"ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório" tem-se que apreciar, pela via direta, eventual violação de dispositivo da Carta Federal é missão reservada, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal. Destarte, resta patente o incabimento, no particular, do presente recurso. Por derradeiro, anota-se que o pedido subsidiário apresentado pela Defesa -que "protesta pelo direito de recorrer para a instância superior, casos os pedidos de letras "a", não seja atendido, em decorrência do amplo direito de defesa e dos demais princípios constitucionais" - não comporta acolhimento pela presente via. Nesse sentido: (2. A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1090086/SP, Rei. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009) Em sendo assim, o Recurso Especial não comporta seguimento. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Imperativo registrar que, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpada no art. 102, § 3º, da Carta Magna,3 requisito que se encontra atendido na hipótese. Todavia, o recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. 3 "Art. 102 § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a "admissiçã"o recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." Como se sabe, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência.

A tese recursal segue no sentido de que o acórdão atacado contraria o disposto no art. 5º, incisos XXXV e LV, ambas da Constituição Federal. Os dispositivos em questão não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum de tal modo que não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os comandos tidos como violados. Acresça a isso o fato de que o próprio Recorrente alega que "trata-se de interpretação equivocada dos dispositivos legais do Código de Processo Civil, e que impede o exercício do direito de defesa em sua plenitude", (grifo nosso) Assim, o exame da tese de que seria inconstitucional a conclusão alcançada pelo acórdão impugnado imporia à Corte Suprema a análise da vigência e eficácia das normas que invoca, bem como sua aplicação ao caso, para acabar tipificada, ao depois, eventual injúria à Constituição, com o que não se compadece o Recurso Extraordinário. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENHAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Não se conhece do recurso extraordinário se a matéria constitucional nele arguida não foi ventilada no acórdão recorrido e, para sanar a omissão, não se lhe opuseram embargos de declaração. (-) Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 273365 AgR, Relator(a): Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, julgado em 17/10/2000, DJ 02-03-2001 PP-00008 EMENT VOL-02021-04 PP-00752) Ante o exposto, inadmito os Recursos Extraordinário e Especial, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8527/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPITO

REFERENTE :AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO

RECORRENTE :MERCEDES BENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS

RECORRIDO(S) :BISCOITOS PRINCEZA LTDA

ADVOGADO :FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 924/650) fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e V da Lex Mater, interposto contra acórdão unânime proferido pela T Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 573/575 e 579/587), negou provimento ao apelo da ora recorrente, e deu provimento, em parte, ao recurso da Recorrida, para "...declarar nula a cláusula 18, bem como para determinar que a indexação do contrato seja feita com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir da data em que ocorreu a abrupta desvalorização do real frente ao dólar norte-americano, ou seja, em janeiro de 1999..." (f. 582). Opostos Embargos de Declaração (ff. 591/611), foram eles desacolhidos (ff. 617/621). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com a Lei 8.880/94, da resolução 2.309/96 do Banco Central, além de cerceamento de defesa, "...tudo pela expurgação da paridade cambial..." (f. 631). Assevera que, "...mais que permitido, é obrigatório, nos termos da legislação vigente, cuja aplicação restou invocada desde a contestação, o reajustamento de contraprestações do contrato litigado pela variação cambial, sempre que os recursos necessários à aquisição do bem objeto do contrato tiverem sido obtidos através de empréstimo contraído no exterior, como restou comprovado ter ocorrido no presente caso..." (f. 633). Afirma a inexistência de onerosidade excessiva ou de desequilíbrio contratual a desautorizar a aplicação do art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que houve malferimento, também, da Lei 4595/64, que autoriza a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora (artigos 3º, inciso III, IV, VI e VII, 4º, incisos VI e VII, 9º e 10, inciso VI). Alega que, apesar de ter aduzido a existência de duas condenações contra ele, referentes ao mesmo contrato, "...os eméritos julgadores só se posicionaram acerca da legitimidade dos avalistas em propor Ação Revisional, porém, sequer se pronunciaram quanto ao mérito da questão, qual seja: REVISAR UM CONTRATO 02 (DUAS) VEZES..." (f. 641). Salienta que ocorreu "...ofensa ao direito de ampla defesa, posto que, para apuração de um provável saldo devedor do contrato, o feito deveria ter sido remetido ao contador judicial, o que, no presente caso, inorcorreu..." (f. 647). Que o "...acórdão recorrido sequer mencionou no que tange ao JULGAMENTO das ações cautelares em apenso, e nem ao menos quanto aos honorários arbitrados nas referidas ações. Deste modo, necessário se faz o julgamento dos recursos..." (f. 648). Há contrarrazões (ff. 656/677). E o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Há indícios de malferimento à legislação federal mencionada. Criou-se jurisprudência no STJ no sentido de se exigir, no caso de empréstimos feitos pela variação cambial, a comprovação da captação do recurso no exterior. Entretanto, esse entendimento evoluiu e mudou, passando-se a conceber que, uma vez que a ação de revisão tem por objeto ajuste de

cláusulas contratuais não há cobrança, daí ser despicinda a prova da origem dos recursos. De igual, o entendimento consentâneo é de que o artigo 6º da Lei 8.880/94, ao dispor que os contratos de arrendamento mercantil - celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País - podem ser vinculados à variação cambial, desde que haja captação de recursos do exterior, não estabeleceu, de modo algum, um necessário atrelamento entre os contratos - o nacional e o externo (RECURSO ESPECIAL Nº 897.591 - PB - 20060236354-4). Ante o exposto, dou seguimento ao Recurso Especial, determinando seu encaminhamento por meio eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7470/07

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRIDO :JOÃO JOSE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO :SAMUEL FERREIRA BALDO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 6ª do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de acórdão de fls. 251/253, em que a 5ª Turma da Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental por ele interposto no presente AGI 7470, em que se combate decisão proferida pelo Juízo da comarca de Tocantinópolis nos autos da Ação Ordinária nº 2007.0005.3026-1/0, proposta por João José Ferreira de Sousa. Não foram opostos Embargos de Declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso e, nas razões encartadas às fls. 258/274, alega violação ao disposto no art. 47, caput, e parágrafo único, art. 70, inciso III, art. 267, inciso IV, e art. 273, todos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 6º, alínea 'c' Lei nº 6024/74. Embora regularmente intimado, fls. 280/281, o Recorrido deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. Em juízo de admissibilidade, verifico o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a legitimidade do Recorrente, bem como a presença de preparo. O recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, possuindo o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. No caso presente, verifica-se que toda a argumentação lançada nas suas razões recursais se desenvolve em torno de questões fáticas. Se assim é, em sede do presente exame de admissibilidade, o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Demais disso, o caso configura hipótese de aplicação do que prevê o § 3º do art. 542 do CPC, eis que o Agravo de Instrumento que deu origem ao presente Recurso Especial atacou decisão interlocutória proferida em sede de processo de conhecimento, pelo que o ora Recorrente terá em seu favor o efeito devolutivo imane ao recurso de apelação que eventualmente venha a ser interposto. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5473/06

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RECORRIDO :BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os autos de Recurso Especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto pela VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A, fls. 197, contra acórdão proferido pela 5ª Turma da Câmara Cível deste Tribunal, fls. 156/158, que, por unanimidade, julgou improcedente o recurso de apelação por ela interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Capital nos autos da Ação nº 2005.0002.3721-5/0, promovida por Benedito Pereira da Silva, ora Recorrido. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 192/194. Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso visando à reforma do decisório, "a fim de fazer prevalecer tanto integridade e autoridade dos dispositivos federais como possibilitar a prevalência dos julgados do STJ e STF sobre a matéria". Há contrarrazões encartadas às fls. 219/228, nas quais o Recorrido pugna pela inadmissão do recurso especial ou, caso admitido, pelo seu improvinimento. É o relatório. Embora seja tempestiva a interposição, a parte legítima, haja interesse em recorrer, e regular o preparo, a irresignação não comporta seguimento, como se demonstrará. O Recurso Especial foi interposto com supedâneo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República, o que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal ou negativa de vigência a estes. Ao explanar sobre a admissibilidade do presente recurso, às fls. 615, o Recorrente aponta "negativa de vigência da Lei nº 8.888/94, da Resolução 2.309/96 do Banco Central somada ao cerceamento do direito de defesa, tudo pela expurgação da paridade cambial. Como se sabe, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial, inserindo-se na competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, inciso III, da Carta Federal, e é apreciável pela via do recurso extraordinário. Assim: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORA TÓRIOS (...) 6. Não prospera a alegada ofensa ao art 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, na medida em que o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, de maneira que é vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionam ento. 7. Agravo regimental desprovido." (ADRESP 928754 - Rei. Mina. Denise Arruda - Primeira Turma - Julg. 02/06/2009 - Publ. DJE 01/07/2009) No que respeita à pretensa violação a conteúdo de

Resolução emanada do Banco Central, tem-se que tal fonte não se enquadra na moldura delineada pelo permissivo constitucional invocado. Nesta linha: "AGRA VO REGIMENTAL. AGRA VO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS SÚMULA 7/STJ. 1. A arguição de contrariedade a Resolução do Banco Central não enseja a interposição de recurso especial, porque não inserida no conceito de lei federal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 621.145/PR, Rei. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008) Por derradeiro, no que concerne à apontada violação ao disposto na Lei nº 8.888/94, o cerne da argumentação recursal segue no sentido de que é obrigatório "o reajustamento da contraprestação do contrato litigado pela variação cambial, sempre que os recursos necessários à aquisição do bem objeto do contrato tiverem sido obtidos através de empréstimo contraído no exterior". Todavia, e inobstante a substancial argumentação lançada pela Recorrente, constata-se que o acórdão combatido fundou-se em razão de natureza fática, conforme se colhe do voto condutor, donde se extrai que "ao compulsar os autos, verifica-se que a alegação do apelante de captação de recursos no exterior não foi devidamente demonstrada por documentos". Se assim é, em sede do presente exame de admissibilidade, o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8563/09

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
RECORRENTE :M. A. F. H.
ADVOGADO :RONALDO AUSONE LUPINACCI E OUTRO
RECORRIDO :R. H., I. H., V. H. e E. H
ADVOGADO :NALO ROCHA BARBOSA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. ff. 1304/1368), interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Colegiado (ff. 1228/1236, 1239/1244, 1247 e 1251/1252), que deu provimento ao apelo de Rudi Holnik e reformou a sentença monocrática, para julgar improcedente a ação movida pela ora recorrente. Opostos embargos declaratórios (ff. 1.255/1283), devidamente impugnados (ff. 1286/1290), foram eles desprovidos (ff. 1294/1301). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 20, 125, I, 128, 131, 145, 267, 269, 329, 332, 334, II e III, 335, 368, 371, I e III, 372, 373 e 339, I, 420, caput, e parágrafo único, 424, I 458, II, 460, 487, 560, 535, incisos I e II, 458, inciso II, do Código de Processo Civil, arts. 138, 145 a 150, 166, VI, 167, §1º, I e II, 482, 1647, inciso I, do Código Civil, bem como existência de interpretação divergente de outros Tribunais, em especial com relação à "nulidade por infração aos arts. 560 e 535, I e II, do Codex.r (f. 1345). Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada. Não junta cópias dos arestos apontados como paradigmas. Há contrarrazões (ff. 1374/1380). Instado a se manifestar, recomendou o Ministério Público de 2º Grau o seguimento e posterior provimento do recurso, "...para que seja cassado o v. acórdão recorrido..." (ff. 1383/1394). E o relatório. II — A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. O Recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, ou seja, delimita seu cabimento à contrariedade de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial. No que se refere ao apontado malferimento aos artigos relatados, todos do Código de Processo Civil e do Código Civil, tem-se que o entendimento favorável ou contrário à pretensão recursal diz respeito unicamente a matéria de direito, cujo tema deve ser harmonizado nas instâncias superiores, a quem incumbe dar a melhor interpretação cabível, com o fito de assegurar a integridade da norma federal. Ademais, a reavaliação do contexto probatório firmado por esta Corte de Justiça, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de apelo extremo. Finalmente, em vista de restar devidamente prequestionada a matéria e considerando que a questão invocada é meramente jurídica, bem como estar atendido o indispensável esgotamento de instância, tem-se que, no particular, é de rigor a remessa deste Recurso Especial à Corte Superior. Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se, e intime-se. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1648/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº. 04181/09
AGRAVANTE :RONAIB ALVES REIS
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :KLEDSON DE MOURA LIMA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Ronaib Alves Reis com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. O Agravado não apresentou suas contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250º, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 26 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - AIRE - Nº 1704/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº. 3831
AGRAVANTE :AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA E LUIZ GOMES DE CAMPOS

ADVOGADO :ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
 AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO :LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Agropecuária Santa Rita Ltda. e Luiz Gomes de Campos com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por eles interpostos. Há contrarrazões (ff. 88/87). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1698/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 3668
 AGRAVANTE :RAUCLAY BARROS DE ANDRADE
 ADVOGADO :ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
 AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Raucley Barros de Andrade com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. Há contrarrazões (ff. 932/938)- Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1686/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 3337
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO :DOMINGOS BISPO DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO :CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interpostos. Há contrarrazões (ff. 325/338). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1694/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8184/08
 AGRAVANTE :CHARLES BRITO NERES
 ADVOGADO :ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Charles Brito Neres com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. O Agravado apresentou suas contrarrazões (ff. 107/119). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1707/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 6246
 AGRAVANTE :UNIMED CENTRO OESTE TOCANTINS
 ADVOGADO :ADONIS KOOP E OUTROS
 AGRAVADO :HOSPITAL OSVALDO CRUZ
 ADVOGADO :LUCIA MACHADO DE CASTRO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por UNIMED – Centro Oeste Tocantins – Confederação de Cooperativas Médicas com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por eles interpostos. Há contrarrazões (ff.177/181). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1625/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 3882

AGRAVANTE :ADÃO BISPO DA SILVA
 DEFENSOR :JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Adão Bispo da Silva com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. Há contrarrazões (ff. 10/16). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1702/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7275
 AGRAVANTE :RAMIRO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Ramiro José Pereira com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. Há contrarrazões (ff. 232/246). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1692/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8187/08
 AGRAVANTE :RIVACÍLIA FERREIRA BRITO
 ADVOGADO :ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Charles Brito Neres com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. O Agravado apresentou suas contrarrazões (ff. 94/107). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1693/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8192/08
 AGRAVANTE :SANDRA MARIA ROCHA SILVA
 ADVOGADO :ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Sandra Maria Rocha Silva com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ela interposto. Há suas contrarrazões (ff. 96/109) Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 25 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3438º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:06 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0080943-6

APELAÇÃO 10542/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 281/02

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 281/02 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI)
T.PENAL: ART. 121, §2º, INCISO I/C/C ART. 14 INCISO II DO CODIGO PENAL
APELANTE: ELIAS GOMES SOARES DA SILVA JUNIOR
DEFEN. PÚB: JOSE MARCOS MUSSULINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTONIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082133-9

APELAÇÃO 10729/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1689/03
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1689/03 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, "CAPUT", C/C O ART. 14, INCISO II, DO CODIGO PENAL
APELANTE: LUCIANO RAIMUNDO ALVES
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082279-3

APELAÇÃO 10746/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 117210-1/09
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 117210-1/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 213, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CODIGO PENAL
APELANTE: ROGERIO ALVES SILVA
DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0075013-8

PROTOCOLO: 10/0082340-4

MANDADO DE SEGURANÇA 4491/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: RANYERE D CHRISTIE JACEVICIUS E HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO (S): BERNARDINO DE ABREU NETO E OUTRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0073276-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082468-0

RESTAURAÇÃO DE AUTOS 1503/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. APN 1611/01
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1611/01 DO TJ-TO)
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: MARCÉU JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082479-6

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1685/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: INQ 1700/06
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL DA DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE PALMAS/TO Nº 018/06)
T.PENAL: ART. 302, CAPUT DA LEI 9.503/97
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
ADVOGADO (S): CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050511-1

PROTOCOLO: 10/0082486-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10303/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10.3712-3/09
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.3712-3/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: PAULA SOUZA CABRAL
AGRAVADO (A): I. D. TUPINABA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 10/0082449-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082487-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10304/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 342-3/10
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 342-3/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA

DEFEN. PÚB: EVANDRO SOARES DA SILVA
RELATOR: ANTONIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082489-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1725/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 2892/03
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2892/03)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO
AGRAVADO (A): MARIA MARUSIA CÂNDIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO
RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082495-8

HABEAS CORPUS 6324/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
PACIENTE: PAULO CÉSAR OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082496-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10305/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7785/03
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 7585/03 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE (S): SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA GOMES E PAULO ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA
AGRAVADO: NEUTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: JOÃO MARTINS DE ARAÚJO
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036506-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082499-0

HABEAS CORPUS 6325/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE: THAIS LORRANE DIAS COELHO DE ALMEIDA
DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082500-8

HABEAS CORPUS 6326/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE (S): LUIZ MOREIRA DA SILVA E JOÃO FRANCISCO DE MORAES
DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079225-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082505-9

MANDADO DE SEGURANÇA 4496/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ORLANDINA ALVES BATISTA
ADVOGADO (A): DAIANE ALVES DE SÁ ATAÍDES
IMPETRADO: JUÍZA DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/03/2010
COM PEDIDO DE LIMINAR

3439ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:38 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0080862-6

APELAÇÃO 10522/TO
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 109899-0/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 109899-0/08 DA VARA CRIMINAL)
APELANTE: APRIGIO ALVES SOARES
DEFEN. PÚB: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081073-6

APELAÇÃO 10570/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 61684-7/09
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61684-7/09 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CP
APELANTE: EDERSON MANOEL PEREIRA
DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0078847-0

PROTOCOLO: 10/0081826-5

APELAÇÃO 10677/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2200/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2200/05 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 14, "CAPUT", DA LEI DE Nº 10.826/2003, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
APELANTE: WALDONEZ GOMES DE ARAUJO
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: WALDONEZ GOMES DE ARAUJO
DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081841-9

APELAÇÃO 10687/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1169/99
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1169/99 DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 12 DA LEI DE Nº 6.368/76
APELANTE: ANTONIO CANDIDO CABRAL FILHO
DEFEN. PÚB: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010

PROTOCOLO: 10/0081917-2

APELAÇÃO 10707/TO
ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
RECURSO ORIGINÁRIO: 11710-7/09
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 11710-7/09, DA ÚNICA VARA)
T.PENAL: ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "A", C/C O ARTIGO 226, INCISO II, TODOS DO CP
APELANTE: JOVIMAR ALVES DE MELO
DEFEN. PÚB: MARCELO TOMAZ DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0074378-6

PROTOCOLO: 10/0082154-1

APELAÇÃO 10734/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 50609-0/09
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 50609-0/09- DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP
APELANTE (S): ANTÔNIO NETO CLEMENTINO DE SOUZA E NEYREELEVES DOS SANTOS MOURÃO
DEFEN. PÚB: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0075537-7

PROTOCOLO: 10/0082158-4

APELAÇÃO 10736/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 48164-0/09 76612-1/09
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 48164-0/09- DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006
APELANTE: ERIVALDO PEREIRA MAGALHÃES
DEFEN. PÚB: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0077772-9

PROTOCOLO: 10/0082376-5

APELAÇÃO 10757/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 25667-2/08
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 25667-2/08 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, "CAPUT", C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14, "CAPUT", DA LEI FEDERAL Nº 10826/03
APELANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES ALVES
ADVOGADO: JOSE CARLOS CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0070688-0

PROTOCOLO: 10/0082388-9

APELAÇÃO 10759/TO
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 59186-6/06
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 59186-6/06 DA ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, E ART. 121, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: VALTEGILDO MARQUES DE LIMA
DEFEN. PÚB: TESSIA GOMES CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082478-8

APELAÇÃO 10761/TO
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2776/05
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPÃO Nº 2776/05 DA VARA CÍVEL)
APELANTE (S): MANOEL DE OLIVEIRA PLINIO E SUA ESPOSA IRACILDA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO (S): WALTER ATTA RODRIGUES BITENCOURT E OUTRO
APELADO (S): JULIO CLAUDIO DE FELIPPE E SUA ESPOSA MARLENE PATARELLI DE FELIPPE
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082483-4

APELAÇÃO 10763/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 66809-5/06
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 66809-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE (S): LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS E MARINA LAZARA MARTINS
ADVOGADO (S): BIANCA GOMES CERQUEIRA E OUTRO
APELADO: RONALDO MOURA SOUZA
DEFEN. PÚB: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051826-4

PROTOCOLO: 10/0082490-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2458/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 502/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 502/08 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL
RECORRENTE: REINALDO PEREIRA REZENDE
DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082134-7

PROTOCOLO: 10/0082491-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2459/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 2467/06
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2467/06 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL
RECORRENTE: EDSON MARTINS ROSA
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010

PROTOCOLO: 10/0082516-4

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 1933/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.1892-1
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 11.1892-1/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA E LUCRECIA DE OLIVEIRA BESSA MARTINS
ADVOGADO (S): FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082517-2

HABEAS CORPUS 6327/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE (S): RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ALESSANDRO LISBOA PEREIRA, PRISCILLA LISBOA PEREIRA E RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO
 PACIENTE: VALDENY FRANCISCO BENTO
 ADVOGADO (S): RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082528-8

HABEAS CORPUS 6328/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA
 PACIENTE: MARIA LENIR NUNES DA SILVA
 ADVOGADO: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE- TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082529-6

HABEAS CORPUS 6329/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 PACIENTE (S): WILLIAM JAMES ARAÚJO DA SILVA E JOÃO SOBREIRO DE SOUSA
 DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082531-8

HABEAS CORPUS 6330/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 PACIENTE: WANDERSON FERREIRA DE LIMA
 DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082532-6

MANDADO DE SEGURANÇA 4497/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LIZANDREA APARECIDA BENNICHA
 ADVOGADO (S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
 IMPETRADO (S): SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/03/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 2010, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.614-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral e Repetição de Indébito com pedido de Antecipação de tutela
 Embargante: Victor Hugo Silvério de Souza Almeida
 Advogado(s): em causa própria
 Embargado: acórdão evento 64
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO AFASTADAS -REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo, na decisão, contradição ou omissão, não há que se acolher os embargos declaratórios. No caso em apreço, o embargante utilizou imprópriamente dos embargos de declaração para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que é vedado. 2. Não se mostra cabível, no sistema dos juizados, embargos declaratórios interpostos apenas com o objetivo de prequestionar a

matéria constitucional, supostamente violada, e rediscutir a matéria de mérito. 3. Embargos rejeitados, decisão mantida.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos nº 032.2008.900.614-3 por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber os embargos de declaração, porém, rejeitá-lo por inexistir contradição ou omissão na decisão embargada, bem como matéria a ser prequestionada. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gil de Araujo Corrêa e José maria Lima. Palmas, 18 de março de 2010.

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2010, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.523-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela para desalienação de veículo quitado c/c Obrigação de Fazer
 Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco ABN AMRO Real S/A)
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 Embargado: Adriana Alves Rézio da Silva
 Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios devem conter qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Ocorrendo omissão no julgado quanto ao valor da multa pelo descumprimento da antecipação de tutela, necessário acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada; 3. Não vislumbro a ocorrência de excesso na multa por descumprimento de decisão judicial fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, quando esta limita-se a 30 (trinta) dias; 4. A multa, na presente demanda mostra-se condizente com a gravidade da conduta do embargante, bem como com seu poder aquisitivo, razão pela qual deve ser mantida; 5. Embargos declaratórios conhecidos e providos, sendo sanada a omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 032.2009.900.523-6, em que figura como Embargante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Embargado Adriana Alves Rézio da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, sanando a omissão apontada. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gil de Araujo Corrêa e Gilson Coelho Valadares. Palmas-TO, 25 de março de 2010

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2010, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.523-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela para desalienação de veículo quitado c/c Obrigação de Fazer
 Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Banco ABN AMRO Real S/A)
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 Embargado: Adriana Alves Rézio da Silva
 Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios devem conter qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Ocorrendo omissão no julgado quanto ao valor da multa pelo descumprimento da antecipação de tutela, necessário acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada; 3. Não vislumbro a ocorrência de excesso na multa por descumprimento de decisão judicial fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, quando esta limita-se a 30 (trinta) dias; 4. A multa, na presente demanda mostra-se condizente com a gravidade da conduta do embargante, bem como com seu poder aquisitivo, razão pela qual deve ser mantida; 5. Embargos declaratórios conhecidos e providos, sendo sanada a omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 032.2009.900.523-6, em que figura como Embargante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Embargado Adriana Alves Rézio da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, sanando a omissão apontada. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gil de Araujo Corrêa e Gilson Coelho Valadares. Palmas-TO, 25 de março de 2010

2ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 008/2010**SESSÃO ORDINÁRIA - 30 DE MARÇO DE 2010**

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 9ª (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2010, terça-feira, a partir das 09 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.528-5

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Reparação de Danos Emergentes e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito
 Recorrente: Leonardo Maximiano de Sousa
 Advogado(s): Dr. Ailton Jorge de Castro Veloso e Outra
 Recorrido: Newton Andrade Soares e Márcia Isabel Barbosa Soares // Banco Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
 Advogado(s): Dr. Lourenço Corrêa Bezerra // Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.952-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Leila Vieira Curado
 Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto e Outros
 Recorrido: Expresso União Ltda
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.260-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Rescisão contratual c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Americel S/A (Claro)
 Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello
 Recorrido: Marcos Fiorante Gualda
 Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.275-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Henrique de Freitas Tavares
 Advogado(s): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
 Recorrido: José Eliu de Andrada Jurubeba
 Advogado(s): Dr. Yuri Anderson Pereira Jurubeba
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.131-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo (Americanas.com)
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros
 Recorrido: Marcelo Ferreira Brandão
 Advogado(s): Dr. Rogério Beirigo de Souza
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.287-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais, Materiais e Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com pedido de tutela antecipada
 Recorrente: Antônio Epaminondas de Souza
 Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros Lima e Outros
 Recorrido: Remaza Novaterra Administradora de Consórcio S/C Ltda
 Advogado(s): Drª. Elaine Ayres Barros e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.580-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros
 Recorrida: Sílvia Maria Américo Feitosa
 Advogado(s): Dr. Vasco Pinheiro de Lemos Neto
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.876-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito
 Recorrente: José Rogério da Silva
 Advogado(s): Dr. Christian Zini Amorim e Outros
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

09 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.821-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Luis Augusto Nunes de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Victor Hugo Silvério de Souza Almeida
 Recorrido: Rogério Ayres de Melo e Lorena Cristina Pádua de Melo
 Advogado(s): Dr. Rubens Luiz Martinelli Filho
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

10 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.043-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Edileusa Patrício Rocha e Kherley Caxias Batista Barbosa
 Advogado(s): Drª. Edileusa Patrício Rocha
 Recorrido: Fernando Jorge Ebrahim Lima e Silva
 Advogado(s): Dr. Márcio Gonçalves Moreira e Outro
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

11 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.178-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Reparação por Danos Materiais

Recorrente: Adriana Ribeiro da Silveira e Prime Construtora Ltda-ME
 Advogado(s): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
 Recorrido: Dilma Caldeira de Moura
 Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

12 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.247-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Fernando Vicente
 Advogado(s): Drª. Onilda das Graças Severino e Outros
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

13 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.254-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Suely Aguiar Lacerda Vicente
 Advogado(s): Drª. Onilda das Graças Severino e Outros
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

14 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.429-5

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: BRT Serviços de Internet S/A
 Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 Recorrido: Henrique de Queiroz Henriques
 Advogado(s): Dr. Gilberto Tomaz de Souza e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

15 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.514-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Execução de Título Extrajudicial
 Recorrente: Waldomiro Pupulim
 Advogado(s): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
 Recorrida: Solange Tavares de Souza
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

16 - RECURSO INOMINADO Nº 1694/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.039/06
 Natureza: Embargos de Terceiros
 Recorrente: Nágila Dias Campos
 Advogado(s): Dr. Roberto Pereira Urbano
 Recorrido: Adriana Paulino
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos
 Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

17 - RECURSO INOMINADO Nº 1713/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.782/07
 Natureza: Cominatória (Obrigação de Fazer – entrega de escritura pública definitiva de compra e venda de imóvel) com pedido de tutela específica de liminar
 Recorrente: Ronan Pinho Nunes Garcia
 Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues
 Recorrido: Firma Imobiliária Planalto Incorporadora Ltda S/C (rep. por Pedro Lopes Lima)
 Advogado: Drª. Sóya Lélia Lins de Vasconcelos
 Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

18 - RECURSO INOMINADO Nº 1728/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0001.6356-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Drª. Elaine Ayres Barros e Outros
 Recorrida: Valdelice Ferreira de Oliveira
 Advogado(s): Drª. Ítala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
 Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

19 - RECURSO INOMINADO Nº 1772/09 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.683/08
 Natureza: Anulação Contratual com pedido de liminar
 Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
 Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros
 Recorrido: Humberto Rangel Galvão Leobas
 Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros
 Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

20 - RECURSO INOMINADO Nº 1824/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2008.0003.3691-9/0
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação jurídica c/c Responsabilidade civil e Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Cristina Aparecida Santos Lopes Vieira e Outros
 Recorrido: Vanair Almeida da Silva Simeão
 Advogado(s): Drª. Leise Thais da Silva Dias
 Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

21 - RECURSO INOMINADO Nº 1833/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0000.8320-3/0 (3634/09)
 Natureza: Devolução de pagamento indevido c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Repetição de Indébito
 Recorrente: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda
 Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outros
 Recorrida: Maria Joana Dias Faria

Advogado(s): Dr. Fábio Alves dos Santos
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

22 - RECURSO INOMINADO Nº 1839/09 (JECR - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2074/06
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Milton Gualberto Cambui
Advogado(s): Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento
Recorrido: Mahesh Khumar Gupta
Advogado(s): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

23 - RECURSO INOMINADO Nº 1845/09 (JECIVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5670-5/0 (8959/09)
Natureza: Indenização
Recorrente: Gerson Cerqueira Lima
Advogado(s): Dr. Rômulo Ubirajara Santana
Recorrido: Norte Sul Comércio de Veículos Ltda
Advogado(s): Dr. Rodrigo Gonçalves Montalvão e Outros
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

24 - RECURSO INOMINADO Nº 1883/09 (JECR - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0006.5248-0/0
Natureza: Indenização por Dano Moral e Material c/c Inexistência de Débito
Recorrente: Jesus Coelho Furtado
Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
Recorrido: Banco Citicard S/A
Advogado(s): Dr. Marcelo Toledo e Outros
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

25 - RECURSO INOMINADO Nº 1947/10 (JECR - GUARÁI-TO)

Referência: 2007.0000.2837-0/0
Natureza: Reclamação com pedido de liminar
Recorrente: Banco GE S/A
Advogado(s): Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior e Outros
Recorrido: Ireno Evangelista de Oliveira
Advogado(s): Dr. Adir Pereira Sobrinho (Defensor Público)
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

26 - RECURSO INOMINADO Nº 1948/10 (JECR - GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0008.4999-0/0
Natureza: Reclamação com pedido de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais c/c liminar para desalienação de veículo
Recorrente: Banco Diberns S/A (Revel)
Advogado(s): Drª. Núbia Conceição Moreira e Outros
Recorrido: Nelson José Ceconello
Advogado(s): Drª. Márcia de Oliveira Rezende
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

27 - RECURSO INOMINADO Nº 1951/10 (JECR - GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0005.8481-3/0
Natureza: Reclamação com pedido de Indenização por Danos Morais/Materiais
Recorrente: Nosso Lar Lojas de Departamento Ltda (Lojas Nosso Lar)
Advogado(s): Dr. Tarcio Fernandes de Lima e Outro
Recorrido: Valdir da Silva Rodrigues
Advogado(s): Dr. Juarez Ferreira
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL, aos vinte e cinco dias (25) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dez (2010).

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2010, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.975-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Embargante: Benigna Miranda Parrião // Gradiente Eletrônica S/A
Advogado(s): Dr. Jaime Rodrigues Parrião
Embargado: Acórdão proferido em 09.02.10
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SUMULA DE JULGAMENTO - Embargos de Declaração - Contradição Sanada - Embargos conhecidos e providos. 1) Estando a embargante assistida por advogado devidamente constituído nos autos, reconheço a contradição do julgado e dou provimento aos embargos declaratórios para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. 2) Embargos declaratórios conhecidos e providos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante Benigna Miranda Parrião e embargada Americel S.A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas - TO, 23 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.762-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Embargante: Toulon Veículos Ltda
Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outros
Embargado: Acórdão proferido em 09.02.10
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SUMULA DE JULGAMENTO - Embargos de Declaração - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 - Efeito modificativo - Impossibilidade - Embargos conhecidos e rejeitados

1. Só se admitem os embargos de declaração quando houver contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão embargada, não podendo a parte valer-se dessa modalidade recursal para empregar-lhe o efeito modificativo. 2. O entendimento diverso à pretensão da embargante não pode ser confundido com omissão, especialmente, quando a matéria trazida a juízo foi devidamente analisada e fundamentada. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração que tem como embargante Toulon Veículos Ltda e embargada Ana Paula Vitor de Souza, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos em razão da ausência de qualquer dos requisitos do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sândalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas - TO, 23 de março de 2010.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 001/1995 - AÇÃO PENAL

Autor: Justiça Pública
Réu: Itamar Teodoro da Silva e Outro
Advogado: Dr. Arunan Pinheiro Lima - OAB/GO 17.476
Intimação: Fica o Advogado constituído, intimado, do despacho a seguir transcrito: "Pela última vez em face do princípio da verdade real intime-se via DJ o advogado para informar testemunhas em 05 (cinco) dias, que deporão em plenário. Almas, 25 de Março de 2010. Luciana Costa Aglantzakis - Juíza de Direito Titular desta Comarca de Almas-TO".

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0002.0654-5 - COBRANÇA

Requerente: Aldory Trevisol de Oliveira
Advogado: Dr. Albery César de Oliveira - OAB/TO 156-B
Requerida: Carpello Indústria e Comercio de Alimentos Ltda - EPP
Advogado: Nihil.
Intimação do requerente e seu procurador. Decisão: "(...). Assim, indefiro a antecipação da tutela, porquanto, inexistem os requisitos legais mínimos para a sua concessão, mas estribado no poder geral de cautela defiro a construção de bens indicados na inicial, e o faço estribado no art. 798 c/c 273, § 7º, ambos do CPC. Expeça-se mandado de arresto, avaliação e depósito. A princípio, os bens deverão permanecer sob a guarda do atual guardião, conforme informado na inicial, cujo guardião deverá ser alertado sobre as consequências do descumprimento do mandado de depósito. Cite-se o requerido para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 16.04.10 às 17:00 horas, remetendo-lhe cópia da inicial e documentos. Observando-se que, caso não compareça, serão recebidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Neste caso, será proferido julgamento de plano - art. 18, § 1º e art. 20, ambos da LJE. Intime-se o autor para comparecer pessoalmente à referida audiência, ressaltando-se que a sua ausência implicará no imediato arquivamento do feito, sem julgamento do mérito. Art. 51, I/LJE. Neste caso, o(a) autor(a) deverá pagar custas do processo. Art. 51, § 2º/LJE. Ambas as correspondências deverão ser expedidas, através do correio. Alvorada, ...".

AUTOS N. 209.0002.7151-3 - COBRANÇA

Requerente: Hernízia Porto Gusmão Oliveira
Advogado: Dr. Euler Nunes - Defensor Público
Requerido: Luis Cláudio Triers - Chocadeiras Triers
Advogado: Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz - OAB/GO 25468
Intimação do requerido, através de seu procurador. Decisão: "(...). Isto posto, indefiro a "exceção" de incompetência apresentada por Luis Cláudio Triers, vez que este juízo é competente para apreciar e julgar a lide, nos termos do art. 100, I/CPC, porquanto, a consumidora (excepta) é residente em Alvorada. Inclua-se em pauta do dia 15.04.10 às 15:00 horas para realização a audiência de instrução. Cada parte poderá apresentar até 03 (três) testemunha, independentemente, de intimação, as quais serão inquiridas na mesma audiência (art. 34/LJE). Caso contrario deverá apresentar rol até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência. A ausência da requerente implicará no imediato arquivamento do feito, sem julgamento de mérito. Art. 51, I/LJE. Neste caso, deverá pagar as custas do processo (art. 51, § 2º/LJE). A ausência do requerido implicará na aceitação dos fatos alegados pela requerente (art. 20/LJE). Intimem-se as partes diretamente, via correio. Intime o Defensor Público. Alvorada, ...".

AUTOS N. 2008.0011.1519-3 – MONITÓRIA

Requerente: José Barbaresco.

Advogado: Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia – OAB/TO 327-B e Dr. José Raphael Silvério – OAB/TO 2.503

Requeridos: Nilton Figueiras e Iura F. Figueiras.

Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Intimação das partes através de seu procuradores. Despacho: "(...). Inclua-se o feito em pauta do dia 11.05.10 às 17:30 horas para realização da audiência conciliatória. Para tanto deverão estar presentes as partes diretamente e/ou fazendo se representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulando requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano. Intimem-se ambos os advogados (DJE) e as partes diretamente. Alvorada, ...".

AUTOS N. 2009.0006.6562-7 – COBRANÇA

Requerente: Helio Paula da Silva

Advogada: Dr. Cristiano Dionísio Lira e Silva

Requerido: João Marques Sobrinho

Advogado: Nihil.

Intimação do requerente, bem como seu procurador. Despacho: "(...). Reinclua-se em pauta do dia 15.04.10 às 14:00 horas realização da audiência preliminar, mantidas as cominações do despacho de f. 19v. Intime-se. Alvorada,....". Obs. O requerente devera comparecer pessoalmente a referida audiência, ressaltando-se que a sua ausência implicara no imediato arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, bem como será condenado ao pagamento de custas processuais.

AUTOS N. 2009.0012.0776-2 – EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Embargante: Magali Picolli de Paula Lima

Advogada: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Embargado: Javier Alves Japiassu

Advogado: Dr. Javier Alves Japiassu – OAB/TO 905

Intimação das partes e seus procuradores: Despacho: "(...). Inclua-se em pauta do dia 25.05.10 às 14:00 horas para audiência conciliatória. Para tanto deverão estar presentes as partes diretamente e/ou fazendo se representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulando requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano. Intime-se ambos advogados (DJE) e as partes diretamente (correio). Alvorada,....".

AUTOS N. 2009.0010.1144-2 – COBRANÇA

Requerente: Pedro Rodrigues de Brito

Advogado: Dr. Carmelindo Provenci – OAB/TO 4474

Requerido: O Município de Alvorada

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Intimação das partes através de seus procuradores. Despacho: "(...). Inclua-se em pauta do dia 11.05.10 às 09:00 horas para audiência conciliatória. Para tanto deverão estar presentes as partes diretamente e/ou fazendo se representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento de produção de prova. Observando-se que não comparecendo as partes e/ou não formulando requerimento de produção de prova, será proferida sentença de plano. Intime-se ambos advogados (DJE) e as partes diretamente (correio). Alvorada,....".

AUTOS N. 2010.0001.6724-8 – CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: Divino Vieira Filho

Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Nihil.

Intimação do requerente através de sua procuradora, de que nos autos acima, foi indeferida a antecipação de tutela, sendo designado o dia 20.05.2010 às 17:00 horas para realização da audiência conciliatória, devendo o autor comparecer pessoalmente, sob pena de arquivamento do feito e condenação ao pagamento das custas.

AUTOS N. 2008.0004.1652-1 – DEMARCATÓRIA

Requerentes: Basílio Ribeiro da Silva e Terezinha Maurício da Silva

Advogado: Dr. Domingos Pereira Maia.

Requeridos: Valto Francisco Vieira e Vânia Cristina Soares Vieira

Advogado: Dr. Ronivan Peixoto Moraes - OAB/GO 17003

Requerida: LCM Incorporadora e Construção Ltda.

Advogado: Dr. Ery Ferraz de Maia

Intimação dos requerentes, através de seu procurador. Despacho: "(...). Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelos requerentes. Após, conclusos em mãos. Alvorada,....".

1ª Vara de Família e Sucessões**APOSTILA**

Fica o requerido na pessoa de seu advogado intimado do despacho abaixo:

01 – AUTOS Nº 2008.0001.4241-3 – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: EVA ALVES DA SILVA

Advogado: Defensoria Publica Estadual

Requerido: Silvestre Pereira do Sacramento

Advogado: Dr. Wandes Gomes de Araújo –OAB/TO Nº 807

DESPACHO: Autos 2008.0001.4241-3. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ofício retro (fl. 58) postular o que aprofuerem. Especial atenção deverá ser dispensada em relação ao termo de audiência (fls. 45/46). Pó último, deverão apresentar suas alegações finais, inclusive o MP. Prazo de 05 (cinco) dias. Alvorada, 11 de março de 2010.

ANANÁS
Vara Criminal**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL Nº 166/99**

Acusado: ANTONIO GENTIL DA SILVA

Vítima: Manoel Macedo Marques

Tipificação: art. 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal

Advogado: Dr. Onofre Marques de Melo OAB/GO- nº 7.804

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir com relação ao acusado ANTONIO GENTIL DA SILVA, atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, e com base no art. 3º do CPP c/c art. 267, VI, do CPC, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 110, §2º, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao(s) acusado(s) acima, no que diz respeito aos atos por ele(s) praticado(s) e descrito nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I. Ananás-TO, 24 de março de 2010. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA. Juiz de Direito Substituto.

ARAGUAINA
1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS****AUTOS Nº 2009.0000.6741-0/0 – AÇÃO PENAL**

Acusado: Marcio Danilo Ribeiro de Sousa

Intimação: Fica o denunciado MARCIO DANILLO RIBEIRO DE SOUSA, brasileiro, nascido em 20-09-1990, filho de Ademar Jobilino de Sousa e de Sônia Maria Ribeiro da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido, da sentença cujo dispositivo é: ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do estado e, como consequência natural: condeno Marcio Danilo Ribeiro de Sousa, nas penas do art. 155, § 4º, inc. IV do CP e absolvo da imputação quanto a prática do delito de corrupção de menores...existe a circunstância atenuante da menoridade penal...atenuo as penas tornando-as em 02 (dois)anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo vigente...regime da pena privativa de liberdade será semi-aberto. Custas pelos condenados, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Justifico a não fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão de os bens subtraídos terem sido devidamente restituídos a sua proprietária....Publique-se. Registre-se... Intimem-se, inclusive a vítima do teor desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP). Intime-se o acusado Marcio Danilo via edital com prazo de 90 dias. Araguaína, 19 de março de 2010. Francisco Vieira Filho - Juiz de direito titular.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL nº 2006.0001.4274-3

Acusado: OSMAR COELHO DA SILVA

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA

INTIMANDO-O: Para, no prazo legal, informar se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa a folhas 84, em razão da decretação do curso normal do processo, com espeque no artigo 367, do Código de Processo Penal. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

CARTA PRECATÓRIA:2009.0001.5145-3

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL

Nº ORIGEM: 2006.39.002529-8

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA S/J DE ALTAMIRA -PA.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): ANA PAULA FERREIRA PAES E SILVA - OAB-PA 11.624

EXECUTADO(A): ANTONIO DA SILVA MOTA

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: Intimar a advogada da parte requerente para informar o CPF coreto do devedor, haja vista que o fornecido na carta e na petição não é aceito pelo Sistema Bacen Jud, sendo considerado incorreto.

Juizado Especial Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 1.053/05 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE: Walmir de Oliveira Collares

ADVOGADA: Maria de Fátima Fernandes Corrêa

INTIMAÇÃO: fls. 18.v.. Fica o advogado do autor do fato intimado da parte dispositiva do despacho do teor seguinte: "Autos 1.053/05 .Arquive-se. Arn/TO, 16 de março de 2010. ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

01. AUTOS 15.898/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Valteir Ribeiro Pereira

ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 50. Fica o advogado do autor do fato intimado da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Valteir Ribeiro Pereira, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 23 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

02. AUTOS 17.537/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Agnaldo Costa

ADVOGADA: Dra. Têssia Gomes Carneiro

VÍTIMA: Cícero Ferreira Nascimento

INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica a advogada do autor do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Agnaldo Costa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 24 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

03. AUTOS 17.536/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Maria Liudeni da Silva

ADVOGADA: Dra. Têssia Gomes Carneiro

VÍTIMA: Pamella Maria Pereira da Silva, Paloma Maria Pereira da Silva e José Adelmo da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica a advogada da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Maria Liudeni da Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 24 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

04. AUTOS 17.258/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Fábio Rogério Cambiaghi, André Luiz Vitor de Souza

ADVOGADO: Dr. Alfredo farah

VÍTIMA: Mayst Marcos de Sousa Santos

ADVOGADA: Dra. Luciana Ventura

INTIMAÇÃO: fls. 58/59. Fica a advogada da autora do fato intimada da sentença do teor seguinte: "Vistos, etc... Desta feita, com base no art. 386, I do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e por consequência absolvo o autor do fato Fábio Rogério Cambiaghi, da imputação que lhe foi feita na denúncia de fls. 42, de infrigência do art. 147, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 19 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

05. AUTOS 17.821/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: Maria Felix Mendonça Taveira

ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Valdirêis Coelho de Oliveira

INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Maria Felix Mendonça, relativamente à infrigência dos artigos 140 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 10 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

06. AUTOS 17.815/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Ronaldo Dias de Jesus

ADVOGADO: Dr. Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Flávio Gomes da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 15. Fica o advogado da autora do fato intimado da sentença teor seguinte: "Vistos, etc... Ante ao exposto, nos termos do 107, V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Ronaldo Dias de Jesus, relativamente à infrigência dos artigos 176 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 10 de Março de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito".

AURORA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2009.0013.1322-8

Ação: Mandado de Segurança

Impetrantes: Milton Severo Neto, Juraci de Oliveira Bastos, Onivaldo Francisco Moreira e Sharlys Divino de Souza Tavares

Advogado: Dr. Elsio Ferdinand de Castro Paranaguá e Lago

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins

Advogada: Drª. Marinólia Dias dos Reis

FINALIDADE: INTIMAR os advogados das partes, acima mencionados, para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença proferida à fls. 197/ 210 dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido postulado na peça vestibular, CONCEDENDO A SEGURANÇA tão somente para reconhecer a nulidade formal do ato da mesa nº 001/2009, restringindo os efeitos desta decisão à solenidade do ato, mantendo incensurável o seu conteúdo, repelindo o pedido formulado em sede de cumulação sucessiva de determinação de nova eleição para a mesa Diretora no dia 28 de dezembro de 2009, seja pela sua prejudicialidade, seja porque a alteração na LOM que diminuiu de dois para um ano o mandato da Mesa não respeitou o devido processo legislativo municipal. Não há tutela de urgência a ser apreciada em sede de cognição exauriente. Sem honorários advocatícios, art. 25 da lei 12.016-2009 e enunciados de súmulas dos tribunais superiores (Súmula nº 105 do STJ e nº 512 do STF). Custas pela pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, nos termos da lei. Sentença sujeita à remessa necessária. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por força do disposto no art. 14, §º, da lei 12.016-09. Dê-se ciência dessa sentença à Câmara Municipal e ao Município de Aurora do Tocantins, com espeque nos artigos 9º e 13º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Arraias para Aurora-TO, 25 de fevereiro de 2010 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito Substituto (Respondendo)".

COLINAS**2ª Vara Cível****SENTENÇA****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº116/10**

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2010.0001.6619-5 (3.255/10)

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE:MARIA JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Sales Estrela lima OAB/TO 4052 e outro

REQUERIDO:MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Assim reconhecendo configurada a litispendência Julgo Extinto o presente processo de nº 2010.0001.6619-5/0 (3.255/10), cuja petição inicial foi protocolada posteriormente à primeira, embora no mesmo dia, sem apreciação do mérito, com fundamento no art.267, V e seu § 3º do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com devida Baixa nos registros, inclusive Distribuição. Sem custas e honorários advocatícios por não ter restado estabelecida a angularização processual. P.R.I. Colinas do Tocantins, 16 de março de 2010.. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO N. 2009.0013.2535-8 – 2313/10 - KA

NATUREZA: AÇÃO PENAL

Acusados: WEMERSON DA SILVA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DRA. ÉRICA JACKELINE MAIONE MOREIRA LAURIANO – OAB/TO 4561

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA DESPACHO DE FLS. A SEGUIR TRANSCRITO: "Suspendo a presente audiência designando-a para o dia 07.04.10 às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Renovem-se as diligências necessárias. Requisite-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 22.03.2010. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz Substituto".

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) IMPETRANTE(S) E SEU(S) ADVOGADO(A)(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 699/ 2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2010.0001.7248-9 – AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DE DADOS JUNTO AO SERASA E SPC

REQUERENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1677

REQUERIDO: TELEMIG CELULAR S/A

INTIMAÇÃO: DECISÃO:“(…) Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, contudo por entender presente o fumus boni iuris e periculum in mora, defiro a liminar, para que a requerida exclua dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito, em especial SPC E SERASA, o nome do autor e para que se abstenham de inscrevê-lo até o julgamento final deste feito, na forma prevista no art. 273,§ 7º da Lei adjetiva Civil. Oficie-se ao SPC e SERASA dando-lhe conhecimento deste decisum. Inverto o ônus da prova em favor do requerente, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar a existência do débito do Requerente a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, bem como evidenciar qual serviço foi utilizado, apresentando para tanto o respectivo contrato, na peça contestatória. Desde já designo o dia 05 de maio de 2010, às 9:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-

se. Cumpra-se."Colinas do Tocantins, 24 de março de 2010.Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2007.0003.0153-0

Ação:Divórcio

Autor:Núbia da Silva Coelho

Advogado do autor:Defensoria Pública

Requerido:Adão Pereira da Silva

Advogado do requerido: José Alves Maciel, Defensor Público, OAB/TO 488

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1.REDESIGNO a audiência de conciliação de fl. 25 para o dia 05/08/2010, às 14h30min. 2. INTIMEM-SE. 3. Cientifiquem-se o MP e a Defensoria Pública. Cristalândia-TO, 18-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2007.0003.0098-3

Ação:Cobrança

Autor:Maria Lucieide Pereira da Silva

Advogado do autor:Juscelir Magnago Oliari, OAB/TO 1103

Requerido:Município da Lagoa da Confusão

Advogado do requerido: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2583

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1.Tratando-se de direito que admite a transação e causa que não evidencia a improbabilidade de sua obtenção, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (art. 331, CPC) para o dia 26/05/2010, às 16h00min. 2. INTIMEM-SE as partes a comparecer, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir, e cientes de que nessa audiência, caso não haja conciliação, será ordenado o processo (art. 331, § 2º, CPC). 3. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo Juízo (CPC, art. 331, § 2º). Cristalândia-TO, 19-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

AUTOS:2007.0008.6434-8

Ação:Execução

Autor:Banco da Amazônia S/A

Advogado do autor: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2223-B e Fernanda Ramos Ruiz, OAB/TO 1965

Requerido:César Natal Cerri

Juízo:Vara de Família e Suc, Infância e Juv., e 2º Cível de Cristalândia-TO

DESPACHO: "1.Analisando os autos, mais precisamente o bojo da deprecata de fl. 02 se verifica a determinação de penhora de dois imóveis, sendo eles sob as matrículas nº 1236 (1.445,3600 há) e nº 780 (765,2600 há). Já a fotocópia do Auto de Penhora de fl. 20, aduz a penhora sobre os imóveis das Matrículas nº 1236 e nº 1285, sendo esta última estranha ao determinado no ato deprecado (fl. 02). Não bastasse isto, o exequente, à fl. 55, item "1", requereu a redução da penhora de um imóvel de 695,36 há, cuja área não se refere, a princípio, a nenhuma daquelas indicadas nas certidões imobiliárias fotocopiadas às fls.15/18. Para complicar ainda mais, o Auto de Avaliação de fl. 41 aduziu em seu bojo assim:"restante da área de 695,36 há", não mencionando a qual matrícula o mesmo está sujeito. Tais fatos, confesso, causam dúvidas neste Juízo. 2. Assim, antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 54/55, INTIME-SE o mesmo para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar as dúvidas aventadas neste despacho. 3. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 22-03-2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 5.090/02

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Francisco Batista Rodrigues

Adv: Ibanor Oliveira

Requerido: Fazenda Pública Estadual

SENTENÇA Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MANDAMENTAL e declaro a nulidade do auto que originou-se da apreensão da mercadoria descrita na inicial, conforme termo de apreensão de número 017841 de fls. 09, por ser o ato revestido de total abuso e ilegalidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Sem custas e verbas honorárias, pois incabíveis na espécie por força da matéria já sumulada pelos Tribunais Superiores (Súmula n. 105 do STJ e n. 512 do STF). P.R.I. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS: 2009.0000.2269-6/0

AÇÃO: Ação de Indenização por Danos Morais - Cível

Autor: José Antonio Dal Molin

Advogado André Di Francesco Longo e Antonio Celso Nogueira Leiria

Réu: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis

Advogado: Renato Duarte Bezerra

Reconvinte Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis

Advogado: Renato Duarte Bezerra e Roger de Melo Ottano

Reconvindo José Antonio Dal Molin

Advogado André Di Francesco Longo e Antonio Celso Nogueira Leiria

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É o que importa relatar. Decido. Indefero o pedido de complementação de diligência junto ao BASA formulado às fls. 710/711, bem como a oitiva da Senhora Maria Helena Miranda Maracaípe, pois em nada contribuirá para a solução da demanda, pois se trata de uma ação e reconvenção cível e não ação da seara criminal, ressaltando que os pedidos formulados nas duas ações são de condenação por danos

morais em face do autor ou do réu e não se houve crime em concorrência com qualquer integrante da instituição bancária. Ademais, entendo que apenas para resguardar o lícito e prevenir o ilícito este magistrado poderá ao final da demanda, se vislumbrar indícios de materialidade e autoria de delito federal poderá encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, conforme mandamento inserto no artigo 40 do CPP. A resposta ofertada às fls. 690 dos autos é suficiente para esclarecer ao magistrado a prova pretendida, considerando que a prova é destinada ao magistrado conforme o preceito esculpido no artigo 130 do CPC. Outrossim, segundo ao artigo 125, II do CPC o Juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC e deve velar pela rápida solução do litígio indeferindo prova que não resulte satisfatória para o resultado célere da lide. Das preliminares da ação de reconvenção Consta na ação de contestação da reconvenção a insurgência do reconvindo em dois pontos. Primeiramente este impugna o valor da causa na contestação e depois aduz a incompetência do Juízo Cível de Dianópolis - TO. A impugnação ao valor da causa feita erroneamente na contestação não impede que o juiz a aprecie, nos casos em que este valor é fixado em desacordo com a lei e, por isso, pode ser alterado de ofício quando recebe a inicial e determina a emenda da petição, como por exemplo no caso da indicação errônea do valor dos aluguéis ou dos alimentos devidos(artigo 259, I e VI CPC). Mas entendo que somente quando há previsão expressa no CPC é que o magistrado poderá resolver dúvidas sobre o valor da causa proferidas na contestação, pois senão este estará ferindo o seu dever de inércia. De outra banda, o réu tem a faculdade de impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído pelo autor, conforme o artigo 261 do CPC, mormente pelo qual se o não fizer estará impugnando no procedimento inadequado e, no caso em questão, o autor-reconvinte tem razão pelo não conhecimento desta prejudicial. No caso em tela, vislumbro, também, e que o valor para a causa de ações indenizatórias é meramente estimativo e o tema já foi inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: " Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"(vide enunciado de nº 326). Ante o exposto, não conheço da impugnação ao valor da causa proferida em procedimento inadequado. Em relação a preliminar de incompetência do Juízo Cível de Dianópolis, resta também superada essa irrisignação diante da decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins às fls. 135/136, sendo esta apenas um argumento nada plausível de ser sequer apreciado por este Juízo, pois a competência é manifestada do Juízo Cível de Dianópolis, conforme regra do Regimento Interno do TJTO e cediço que os magistrados apenas possuem foro privilegiado em situação de crime comum ou de responsabilidade, ou quando a Corregedoria instaure sindicância ou procedimento administrativo, o que não é a situação versada nos autos de ação de indenização por danos morais. Cabe salientar que o STF já dirimiu controvérsia jurídica sobre o cabimento de uma ação de indenização feita em face do agente público em que deduz o cabimento de responsabilidade civil com base em questão de responsabilidade objetiva. O Supremo Tribunal Federal entende que o agente público tem uma garantia de somente ser responsabilizado em direito de regresso, pois o artigo 37 § 6º da Carta Magna consagra uma dupla garantia. O dispositivo constitucional consagra, a primeira garantia em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativamente e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Neste sentido é o que vem decidindo o STF, cujas decisões passo a expor: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se negaprovisamento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F. , art. 37, § 6º. I. - Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, § 6º). II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 209354 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/1999, DJ 16-04-1999 PP-00019 EMENT VOL-01946-07 PP-01275) Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça a quem cabe a notável missão de interpretar a legislação infraconstitucional entende que o direito de ação é uma faculdade do autor e cabe a este optar pelo ajuizamento em face do Estado, ou somente em face do agente público, e melhor explica a questão. Entende o STJ que se a parte autora quiser ingressar com ação de indenização em face do agente público a lide será analisada na ótica da responsabilidade subjetiva e não objetiva, mormente pelo qual o autor tem o direito de ação para optar em responsabilizar objetivamente o Estado em face de ato ilícito do agente público ou de acionar diretamente o agente público, mas nesse caso, terá que provar a responsabilidade civil do agente conforme a sua atuação funcional e no regime jurídico da responsabilidade subjetiva. Trago à baila parte do magistral voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, no Recurso Especial de nº 731.746, verbis: No caso em apreço, contudo, não obstante o suposto ato danoso ter sido praticado por agente público no exercício de suas funções, a demanda indenizatória foi movida por um particular em face de outro, sem qualquer participação do ente público em um dos pólos da ação. Refere-se, portanto, a uma relação de direito privado, vez que a autora ampara sua pretensão na comprovação de dolo ou culpa da ré. Vale dizer, pois, que optou por não pretender a responsabilização objetiva do Estado, na forma do art. 37, §6º, da CF, inexistindo possibilidade de prejuízo direto ao erário público. Em caso de acolhimento do pleito, o

Estado não poderá ser chamado, pois inexistente direito de regresso. Nesse sentido, importante lição de Weida Zancaner que afasta a responsabilidade estatal nessas hipóteses: "Nesse caso, não há, propriamente, responsabilidade do Estado, que nada desembolsa, e a solução da demanda não lhe cria nem direitos nem deveres. Não há por que se dizer haver, nestes casos, responsabilidade do Estado, já que a lide é tratada, exclusivamente, no âmbito civil". (Weida Zancaner Brunini. Da responsabilidade extracontratual da administração pública. p. 63). A matéria acerca da legitimidade passiva dos servidores públicos em ação reparatória já foi apreciada pela Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, quando analisou a possibilidade de responsabilização de membros do Ministério Público: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTES PÚBLICOS. PROCURADORES DA REPÚBLICA. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA CONDICIONADA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO LEGAL. - Os membros do Ministério Público podem, em tese, responder civilmente por seus atos que extrapolem as atribuições legais do cargo. - A responsabilidade, nestes casos, deve ser examinada após a instrução processual, em que se apurará a existência de má-fé ou abuso de direito na conduta do réu. (REsp n. 759.272/GO, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado por unanimidade em 18.08.2005) 2. No tocante à admissibilidade, observa-se que a matéria argüida foi devidamente prequestionada, abrindo a via do apelo especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Resta evidente, da leitura do acórdão recorrido, a referência expressa ao artigo 267, VI, do CPC, tido por violado (fl.143). 3. No mérito, merece prosperar a irresignação da recorrente De acordo com a "teoria da asserção", a verificação das condições da ação fica vinculada à narrativa do autor. Assim, cumpre ao magistrado, em regra, ao apreciar a petição inicial, deliberar quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à propositura da ação, com base nos fatos narrados pelo autor. Esse entendimento já foi consagrado por esta Corte no julgamento do recurso especial 470.675/SP. A orientação também encontra amparo na doutrina, conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni: "Não há lógica e utilidade em admitir uma sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ao final do processo, quando o juiz pode reconhecer que o autor não é o titular do direito material (legitimidade para a causa?) ou que o autor não pode exigir o pagamento de uma dívida por ela não estar vencida (ausência de interesse de agir?). Se a ação se desenvolve até a última fase do processo, chega-se a um momento em que o juiz está apto para reconhecer a existência ou inexistência do direito material ou para julgar o mérito ou o pedido, de modo que não há racionalidade em sustentar que a sentença, nessa ocasião, pode simplesmente extinguir o processo sem julgamento do mérito" (...). "É por isso que as condições da ação devem ser aferidas com base na afirmação do autor, ou seja, no início do desenrolar do procedimento. Não se trata de fazer um julgamento sumário (fundado em conhecimento sumário) das condições da ação, como se elas pudessem voltar a ser apreciadas mais tarde, com base em outras provas. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já é problema de mérito. Melhor explicando: a legitimidade para a ação de reivindicação deve ser aferida segundo o que é afirmado na petição inicial, mas, quando as provas e os argumentos trazidos ao processo demonstram que o autor não é proprietário, o seu pedido deve ser julgado improcedente". (Luiz Guilherme Marinoni. Teoria Geral do Processo. 3. ed. p. 182-183). Analisando as jurisprudências supra, entendo que a lide proposta na ação de indenização e de reconvenção deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva e consoante a atuação funcional do magistrado, devendo ser verificado no curso da instrução processual cível, se o juiz, no exercício de suas funções procedeu com dolo ou fraude, nos termos do artigo 133, I, CPC. Dessa forma, entendendo que os pressupostos processuais e as condições da ação da ação de indenização e reconvenção estão satisfeitos, determino que se inicie a instrução processual. Intimem-se o Réu-reconvinte para efetuar o preparo de R \$ 110, 82 reclamado pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, conforme fls. 677. Oficie ao magistrado Ciro Rosa de Oliveira para que este indique uma data para realização da audiência de instrução em 48 horas , a partir do dia 06 de abril de 2010 até 30 de abril de 2010 , desde que não seja nas quintas-feiras(data de audiências regulares no Juízo de Almas-TO) , para a audiência de instrução e julgamento a se realizar no Juízo de Dianópolis. Este expediente utilizo por analogia ao artigo 411 do CPC, em atenção a Jurisprudência do STF que informa que " a prerrogativa de os dignatários referidos no art. 411 do CPC podem designar o local e o tempo de sua inquirição, para não se reduzir a mero privilégio, há de ser vista sob a perspectiva dos percalços que, sem ela, poderiam advir ao exercício de suas altas funções , em relação às quais pouco importa que a audiência se faça na qualidade de testemunha ou de parte. (STF –RTJ 195/538: Pleno HC 85.029-4). Após a indicação da data feita pelo magistrado, o Cartório deverá intimar as partes, advogados, e as testemunhas arroladas previamente nos autos, bem como esta magistrada. Publique-se no DPJ. Registre-se. Intimem-se. De Almas para Dianópolis, em 23 de março de 2010. Luciana Costa Aglantzakis Juíza em substituição automática

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 073/89 AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : DR. ADRIANO TOMASI OAB Nº 1.007

Requerido: AMILTON BECH.

Advogado ADILSON RAMOS OAB/GO Nº1899.

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

DECISÃO: "Ante o exposto, determino o desentranhamento e arquivamento definitivo dos presentes autos, com as baixas de estilo na Distribuição e no Registro, ante a transação entabulada às folhas 293 e 293v. Determino , outrossim, o prosseguimento da execução em apenso, tombada sob o nº1.073/1989, bem como sua reunião às execuções tombadas sob os números 1.071/1989 e 1.080/1989, para processamento simultâneo, assim como o traslado de cópia do termo de audiência de folhas 293 e 293v e desta decisão para cada um daqueles autos, certificando-se tudo nestes e naqueles autos . Publique-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 26 de novembro de 2009. ERIVELTON CABRAL SILVA- juiz de Direito Substituto.

AUTOS Nº 326/1991 AÇÃO: EMBARGOS DE EXECUÇÃO

Requerente: AMILTON BECH

Advogado : DR. ADILSON RAMOS OAB/GO Nº1899.

Requerido: : BANCO DO BRASIL S/A

.Advogado DR. ADRIANO TOMASI

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Ante o exposto, extingo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente dos embargos/executados, em razão do acordo entabulado às folhas 293/293v dos autos da apensa ação declaratória tombada sob o nº 960/1989. Custas finais pelos embargantes. Arbitro os honorários do advogado do embargado/exequente, a serem pagos solidariamente pelos embargantes, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.Dianópolis/TO, 26 de novembro de 2009. ERIVELTON CABRAL SILVA- juiz de Direito Substituto.

AUTOS N. 3.989/99

Ação: Monitória

Requerente: Calcário Dianópolis Ltda

Adv: Adriano Tomasi

Requerido: Antônio Francisco Massano Peres e José Carlos Massano Peres

Adv: Não Consta

SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 39.919,49 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), mais acréscimos legais, com fulcro no artigo 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno ainda os requeridos em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, seguindo-se o cumprimento da decisão com penhora e de bens e demais atos legais, tudo conforme artigo 475-J, do Estatuto Processual Civil, e alteração do artigo 1102, § 3º, do mesmo Estatuto. P.R.I. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 3.591/98

Ação: Execução por Quantia Certa

Exequente: Banco do Brasil S.A

Adv: Adriano Tomasi

Executado: José Lupércio Gil Ananias

Adv: Jales José Costa Valente

SENTENÇA: Ante ao exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, para que o acordo produza seus jurídicos efeitos, determinando que se cumpra o que nele foi estabelecido, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme entabulado em acordo. . P.R.I. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 2.454/93

Ação: Pedido de Nomeação como Tutora

Requerente: Antônia Carvalho Bonfim

Adv: Francisco Marcolino Rodrigues

SENTENÇA: Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas. P.R.I. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 3.797/99

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S/A

Adv: Adriano Tomasi

Requerido: Hellen Povoá Aires

Adv: Érika Costa Guanaes

SENTENÇA: Pelo exposto, diante da doutrina e da jurisprudência, e com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c arts. 1.102-A. e s. do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, E CONDENO A REQUERIDA, HELLEN PÓVOA AIRES, A PAGAR O BANCO DO BRASIL S/A, A QUANTIA DE R\$ 7.982,83 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescidos de juros legais a partir da citação (CC/ art. 405) e correção monetária a partir deste decisum. Condeno ainda, a requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, seguindo-se o cumprimento da decisão com penhora e de bens e demais atos legais, tudo conforme artigo 475-J, do Estatuto Processual Civil, e alteração do artigo 1102, § 3º, do mesmo Estatuto. P.R.I. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS N. 2008.0.1586-1

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Conselho Regional de Administração de Goiás

Adv: Rodrigo Nogueira Ferreira

Requerido: Valéria Gomes Carvalho

Adv: Não Consta

SENTENÇA: Ante ao exposto, EXTINGO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Dianópolis 19 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

AUTOS Nº 6.732/05 AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: CIDNEY DIAS DA SILVA E OUTROS

Advogado : DR. HAMURAB RIBEIRO DINIZ OAB Nº 3.247

Requerido: MUNICÍPIO DO RIO DA CONCEIÇÃO.

Advogado: DR. EDUARDO CALHEIROS BIGELI – OAB Nº 4.008-B.

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento das verbas salariais dos requerentes, no importe total de R\$ 2.122,25 (dois mil cento e vinte e dois reais e vinte

e cinco centavos), referentes ao mês de dezembro de 2004, individualizados para cada um dos requerentes, na forma da planilha de fls. 05, devendo incidir sobre esses valores juros legais de mora, segundo o percentual do artigo 406, do Código Civil Brasileiro, desde o momento em que se tornaram devidos, isto é, desde que deixaram de ser pagas. Condeno o requerido em custas e honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por se tratar de valores que não excedem a sessenta salários mínimos, deixo de remeter ao duplo grau de jurisdição necessário, conforme artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 10 de novembro de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS N. 6.628/05

Ação: Embargos à Execução n. 6.561/05
Embargante: Município de Rio da Conceição
Adv: Gustavo Bottos de Paula

Embargado: Manoel Nascimento de Sousa

Adv: Hamurab Ribeiro Diniz e Eduardo Calheiros Bigeli

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução CONDENANDO o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a serem corrigidos desde o ajuizamento destes embargos, nos termos da Súmula n. 14, do Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se a tabela do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins. Determino, portanto, o prosseguimento da execução em apenso em todos os seus ulteriores termos, procedendo-se ao traslado de cópia desta sentença para aqueles autos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, em atenção ao disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 5.257/02 AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : DR. NALO ROCHA BARBOSA OAB Nº 1.857 A

Requerido: CUSTODIANA COSTA PINTO.

Advogado: NÃO CONSTA ..

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito: SENTENÇA: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a requerida a pagar ao requerente R\$ 13.796,45 (Treze mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), relativos ao contrato de abertura de créditos e CDC firmados entre as partes, tudo corrigido monetariamente e com juros de mora de 1%, ambos a partir da citação, conforme artigo 405, do Código Civil. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.. Publique-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 31 de agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 5.257/02 AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : DR. NALO ROCHA BARBOSA OAB Nº 1.857 A

Requerido: CUSTODIANA COSTA PINTO.

Advogado: NÃO CONSTA ..

Intimar as partes acima mencionadas do teor da parte conclusiva da sentença, conforme abaixo transcrito: SENTENÇA: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a requerida a pagar ao requerente R\$ 13.796,45 (Treze mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), relativos ao contrato de abertura de créditos e CDC firmados entre as partes, tudo corrigido monetariamente e com juros de mora de 1%, ambos a partir da citação, conforme artigo 405, do Código Civil. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.. Publique-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 31 de agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2007.0010.0218-8**

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Adriano Tomasi

Adv: Dr Adriano Tomasi

Requerida: Transbrasiliana Transportes e Turismo

Adv: Dra Alessandra Damásio Borges

OBJETO: Intimar a requerida, através de sua advogada Dra Alessandra Damásio Borges, para complementação do depósito, no valor de R\$ 1.096,11 (um mil, noventa e seis reais e onze centavos). DESPACHO: " Proceda a discriminação do débito, após, intime-se o executado para complementação do depósito. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 18 de dezembro de 2009. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito".

FILADÉLFIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0002.2135-8**

Ação: Anulatória

Requerente: Construtora Norberto Odebrecht

Advogado: Marcos Rogério Lyrio Pimenta OAB/BA 14754

Requerido: Município de Palmeirante-TO

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHET, com o intuito de suspender a exigibilidade daquela cobrança, consistente no auto de infração lavrado pela Secretaria de Finanças do MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE, que culminou com a inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa. A contribuinte insurge-se contra o pagamento de obrigação tributária principal, pois segundo seu entendimento, não é devedora. Registre-se que a pretensão inaugural é ilidida a imposição de crédito referente ao ISSQN no importe de R\$21.631.860,29 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais, e vinte e nove centavos), referentes ao valor principal do imposto devido, mais acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária do município.

Considerando que houve pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade tributária em comento, ao analisar a inicial para aferir a existência do periculum in mora, artigo 273, I do CPC, determinei que fosse certificado pelo setor de Distribuição se havia sido proposta a respectiva execução fiscal, originada através da CDA 001/2009. Certificado o fato de que havia sido proposta a demanda executiva, autos 2009.0012.3974-5, decidi que os processos fossem apensados, oportunidade em que me vieram conclusos novamente. Presente, portanto, o primeiro requisito previsto no artigo 273, I do CPC, para a outorga de tutela jurisdicional de urgência, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, é certo que com o ajuizamento da ação de execução fiscal, a autora terá que garantir a execução, no valor igual ao cujo crédito tributário que pretende suspender, uma vez que, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10, e 16, §1º da Lei 6.830/30, somente depois de garantida a execução, pelo valor da dívida, acrescido de juros, multa moratória e encargos indicados na CDA, é que se admitem embargos com o escopo de discutir o crédito tributário. Passo, nesse diapasão, a enfrentar o pedido de tutela antecipada no sentido que suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituído através do auto de infração ISS 001/ISSQN/2009, e o faço em sede de cognição sumária, portanto, não exauriente, levando em conta tão somente os argumentos fáticos, jurídicos e a documentação trazida à baila pela autora, fazendo um contraponto necessário com a presença da prova inequívoca, inerente à medida excepcional cotejada, nos termos do caput do artigo 273 do CPC. A irrisignação da contribuinte reside no fato de que é pessoa jurídica de direito privado atuante no segmento da construção civil, executando obras de grande porte, através de contratos firmados com a Administração Pública, tendo vencido a licitação na modalidade de concorrência 008/2004, através da qual a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (Sociedade Anônima de capital fechado controlada pela União e supervisionada pelo Ministério dos Transportes) celebrou com a autora a execução de obras, relativas ao lote 06 da Ferrovia Norte-Sul, nos municípios de Tupiratins e Palmeirante. O empreendimento em apreço correspondeu a um trecho total de 51 km de extensão, dos quais a maior parte está localizada no Município de Palmeirante, cerca de 43,37 km. Salientou a autora que a retenção e o recolhimento do ISSQN durante todo o período foram realizados pela contratante dos serviços, no caso a VALEC, e em que pese toda a legalidade do procedimento de contratação, foi surpreendida com a lavratura do AIIM 001/ISSQN/2009 através da Secretaria de Finanças do Município de Palmeirante, que lhe conferiu o prazo de vinte dias para apresentar defesa no processo administrativo tributário, instaurado sob o pálio de que o imposto em tela foi recolhido em menor proporção. Ficou assente no AIIM 001/ISSQN/2009 que o pagamento do ISSQN, recolhido em razão do empreendimento, foi efetuado a menor, tendo em vista que ainda restaria um saldo a pagar de R\$21.348.530,17 (vinte e um milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta reais, e dezessete centavos), referentes ao valor principal do imposto devido, mais acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária do município. O fundamento do AIIM 001/ISSQN/2009 reside no fato de que o valor bruto faturado com a execução do empreendimento, foi considerado base de cálculo do ISSQN, em que pese, segundo a pretensão da autora, não terem sido consideradas eventuais deduções legais, compreendidas pela locação de equipamentos, subempreitada, e aquisição de materiais empregados na execução do empreendimento, nos termos conferidos pelo artigo 7º, §2º, I da Lei Complementar 116/2003, razão pela qual teria sido operado o lançamento de crédito tributário indevido, originando a suposta diferença de recolhimento de imposto a menor. Nesse aspecto, não assiste razão a autora, tendo em vista que não vislumbro a presença de prova inequívoca a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nota-se, pela análise do relatório de fiscalização, doc.05, fls.337/341 que o valor apurado pela análise fiscal do contrato foi de R\$ 110.199.784,66 (cento e dez milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais, e sessenta e seis centavos), ao passo que foi destacado desse valor, de forma especificada em cada obra, itens 01 a 12, a base de cálculo do imposto devido, incidente apenas sobre os serviços realizados, e não sobre o valor total do contrato, como leva a crer a contribuinte. Percebe-se que os fatos levados a efeito pela fiscalização tributária remetem a 14 de maio de 2006, dada da conclusão do relatório de fiscalização, oportunidade em que foi realizada a notificação da autora, fls.341, a fim de recolhesse o tributo devido. Por sua vez, mostra-se legítima a alíquota de 5%, prevista no artigo 8º, II da Lei Complementar 116/2003, repedita pela legislação municipal, incidente sobre a base de cálculo do imposto, que, no caso, é o preço do serviço, nos termos do artigo 7º, caput da mencionada legislação. Denota-se, também, que a correção monetária através do INCP, e a incidência de juros de 1% ao mês, devem incidir sobre todo o período de apuração do crédito tributário. Durante a instrução do processo administrativo tributário de lançamento, observa-se, numa análise subliminar, que o contraditório e a ampla defesa foram observados, inclusive com julgamento desfavorável à autora em duas instâncias administrativas, fls.345, razão pela qual não há que se falar, nesse momento, em violação do devido processo legal, tão somente porque a pretensão da contribuinte foi negada. Aduziu a autora ainda que, a conduta do réu em tributar integralmente com a alíquota de 5% todo o faturamento bruto do empreendimento, contraria frontalmente o CTM - Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal 73/2005, o qual autoriza a dedução dos valores dos materiais fornecidos para a obra, locação de equipamentos e das subempreitadas, nos termos do artigo 11, I e II do CTM, sendo que no entendimento da contribuinte, teria sido desconsiderado também, pela fazenda pública, um benefício fiscal expressamente concedido através de ato da Secretaria de Finanças do Município, que determina uma redução da base de cálculo do ISSQN em 20,6%, em razão da estimativa de despesa com materiais, locação de equipamentos e subempreitadas, fls.338. Nesse diapasão verifica-se que a providência elencada pela autora, de fato foi levada a efeito pala autoridade fazendária, pois esta procedeu com prudência e de acordo com a legislação pertinente, ao destacar o valor dos serviços do valor do contrato, para fins de incidência de ISSQN, conforme se nota às fls.338. Em relação a alegação de nulidade do auto de infração, sua análise calha melhor quando do julgamento do mérito da pretensão, vez que esta decisão é proferida com base em um juízo sumário, portanto não exauriente. Ademais, é imperioso que seja facultado ao réu o exercício do contraditório e ampla defesa, a fim de ilidir, ou não, a pretensão inaugural. Pelas alegações da autora, não vislumbro a presença de requisito legal, no momento, para deferir liminarmente a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, vez que o vergastado artigo 58, I do CTM é bastante claro, não dando margem a qualquer outra interpretação, conforme se nota às fls.07, pois é estabelecida punição, com multa pecuniária, tão somente pela ausência tempestiva do recolhimento do imposto devido. Melhor sorte assiste à autora em relação ao excesso da multa aplicada, tendo em vista que, pela legislação municipal, prevista no artigo 58, I, "e", do CTM a alíquota da multa é

de 200%, fls.08, possuindo nítido efeito de confisco, vedação que encontra respaldo no artigo 150, IV da Constituição Federal. Ora, sendo o valor do imposto apurado da ordem de R\$6.343.211,54 (seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, duzentos e onze reais, e cinquenta e quatro centavos), fls. 05 da ação executiva fiscal, mostra-se desproporcional a incidência da multa de 200%. É certo que a aplicação da multa deve assumir feição punitiva e atender aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. Contudo, entendo que a multa fixada em 200% é excessiva e desproporcional, pois extrapola os limites da razoabilidade e desvirtua sua finalidade, uma vez que a Carta Política de 1988 veda tanto o confisco tributário (art. 150, inc. IV), quanto o confisco de forma geral (art. 5º, inc. XXII, e art. 170, inc. II). A vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Perfilho o entendimento segundo o qual a multa não pode ter caráter confiscatório, sendo perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cujo posicionamento está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos arestos proferidos nos RE 91.707/MG, RE 82.510/SP, e RE 60.476/SP. Nesse sentido, e de acordo com o pretório excelso, tem-se entendido que a redução da multa é medida impositiva, para um patamar que não se mostre abusivo ou desarrazoado, desde que não exista ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, consoante se extrai dos acórdãos lavrados no julgamento do RE 239.964, e AI 755.741-AgR. Ante o exposto, e com base nessas considerações iniciais, defiro parcialmente os efeitos da tutela antecipada pretendida, com fundamento nos artigos 273, I do CPC; 151, V do Código Tributário Nacional; e 150, IV da Constituição Federal, para o fim exclusivo de suspender tão somente a exigibilidade da multa de 200% imputada à autora, no bojo da CDA 001/2009, devendo permanecer incólume todas as demais espécies de crédito tributário relativo à discussão do ISSQN em comento. Determino que os autos sejam enviados à contadoria judicial para liquidação do novo valor do crédito tributário, cujo resultado deve ser informado na ação de execução fiscal em apenso, para os fins preconizados nos artigos 9º, e 16, §1º da Lei 6.830/80. Cite-se o réu, pessoalmente, para, querendo, contestar o pedido, em sessenta dias, com as advertências legais. Determino que cópia da presente decisão seja remetida ao processo 2009.0012.3974-5. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia, 24 de março de 2010. (as) HELDER CARVALHO LISBOA - Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0000.6264-0

AÇÃO DE DANO MATERIAL/C DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

REQUERENTE: GONÇALO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. EVALDO DIAS DOS SANTOS OAB/GO 27.659

REQUERIDO: CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I. Cite-se a empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 27/04/2010, às 14h30, advertindo-a que não comparecendo no dia e hora designados, considerar-se-ão verdadeiras as alegações constantes na inicial, e será proferido julgamento de plano. II. Intime-se a parte autora, através de seu defensor, via Diário da Justiça, sobre a data da referida audiência. III. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 23 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc... FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e 2ª Cível desta Comarca, se processa os Autos de Ação Execução Fiscal nº 2006.0009.2310-9, Exequente Fazenda Publica Estadual em desfavor de Adriana Moraes de Sousa, CPF nº 834.848.501-59 que pelo presente EDITAL "CITA" a requerida ADRIANA MORAIS DE SOUSA, residente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal nos termos do inteiro teor da presente ação, para, no prazo cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.200,00(Um mil e duzentos reais) acrescidos das cominações legais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos quantos bastem para satisfação do débito. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho de seguinte transcrita: Cite-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpras-se Formoso do Araguaia, 14/05/09 Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 24/03/2010.Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc... FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e 2ª Cível desta Comarca, se processa os Autos de Ação Execução Fiscal nº 2007.0009.0749-7, Exequente Fazenda Publica Estadual em desfavor de René Souza dos Santos, CPF nº 265.309.021-04 que pelo presente EDITAL "CITA" o requerido RENE SOUZA DOS SANTOS, residente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal nos termos do inteiro teor da presente ação, para, no prazo cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 6.906,93 (Seis mil novecentos e seis reais e noventa e três centavos) acrescidos das cominações legais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos quantos bastem para satisfação do débito. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte transcrita: Cite-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpras-se. Formoso do Araguaia,14.05.09. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 24/03/2010.Adriano Moelli-Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc... FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e 2ª Cível desta Comarca, se processa os Autos de Ação Execução Fiscal nº 2007.0007.0747-1 Exequente Fazenda Publica Estadual em desfavor de I N CABRAL, CNPJ nº 03.722.00570001-16 na pessoa de representante legal sócio solidário IVANILTON NOGUEIRA CABRAL que pelo presente EDITAL "CITA" o requerido I N CABRAL, residente em lugar incerto e não sabido, na pessoa de seu representante legal nos termos do inteiro teor da presente ação, para, no prazo cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 9.733,62(nove mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) acrescidos das cominações legais, ou nomeie bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos quantos bastem para satisfação do débito. Tudo nos termos do inteiro teor da inicial e despacho seguinte transcrita: Cite-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpras-se Formoso do Araguaia,14.05.09. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, 24/03/2010.Adriano Moelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

AUTOS Nº 1.946/04

Requente- Guilherme Araújo da Silva

Requerida- Sileide Barbosa da Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de SILEIDE BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, residente Fazenda Araguaia I neste município de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, suda-muda com grau considerável de retardo mental leve e nomeado o requerente GUILHERME ARAUJO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da RG nº 454.455 SSP/TO, e CPF nº 840.686.471-00 seu Curador. Tudo conforme a sentença de fls.36/38 cuja parte final segue transcrita: "Posto isso, Julgo Procedente a Pretensão para decretar a interdição de Sileide Barbosa da Silva, já qualificado nos autos. Para curador nomeio Guilherme Araújo da Silva, o qual substituiu o autor da presente ação, conforme determina os artigos 1183, parágrafo único; e 1187, inciso I, ambos do CPC. Em observância ao preceituado no art. 1772 do Código Civil, consigno que o curador exercerá em nome da interdita todos os atos da vida civil, tendo em vista que esta é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca e publicada no órgão, oficial (Diário da Justiça) por 03 (três) vezes, com inetervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 CPC. No ensejo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Ação isenta de custas em decorrência da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo para recuso, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo. Cumpra-se. Formoso do Araguaia,26/11/2009. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO,24/03/2010. Adriano Morelli-Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

AUTOS Nº 1.249/02

Requente- Maria Abadia Cardoso da Silva

Requerida- Romilda Cardoso da Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ROMILDA CARDOSO DA SILVA, brasileira, solteira, residente Rua Gaspar Dutra Qd. HI, Lt.15 Setor São José II nesta cidade de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, distúrbio psicomotor de natureza grave e nomeado o requerente MARIA ABADIA CARDOSO DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, portador da RG nº 188.521 SSP/TO, e CPF nº 825.619.741-20 sua Curadora. Tudo conforme a sentença de fls.26/28 cuja parte final segue transcrita: "Posto isso, Julgo Procedente a Pretensão para decretar a interdição de Romilda Cardoso da Silva, já qualificado nos autos. Para curador nomeio Maria Abadia Cardoso da Silva, conforme determina os artigos 1183, parágrafo único; e 1187, inciso I, ambos do CPC. Em observância ao preceituado no art. 1772 do Código Civil, consigno que o curador exercerá em nome da interdita todos os atos da vida civil, tendo em vista que esta é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca e publicada no órgão, oficial (Diário da Justiça) por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 CPC. No ensejo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Ação isenta de custas em decorrência da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo para recuso, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo. Cumpra-se. Formoso do Araguaia,24/11/2009. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO,24/03/2010.Adriano Morelli-Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

AUTOS Nº 1.983/04

Requente- Raimundo Nonato Peres Soares

Requerida- Maria Eli Soares Reis

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA ELI SOARES REIS, brasileira, solteira, residente na Rua Perimetral entre avenida Goiás e JK de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, transtornos mentais irreversíveis e nomeado o requerente RAIMUNDO NONATO PERES SOARES, brasileiro, casado, portador da RG nº

075.735 2ª via SSP/TO, e CPF nº 600.211.101-82 seu Curador. Tudo conforme a sentença de fls.24/25 cuja parte final segue transcrita: "Posto isso, Julgo Procedente pedido, para decretar a interdição de Maria Eli Soares Reis, devendo a sentença ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do interdito(a) e do curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 do CPC. Para curador, nomeio o requerente da presente ação, Raimundo Nonato Peres Soares, conforme determina o art. 1.183, parágrafo único do CPC, que ficará responsável pela administração da vida da interditada. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, a fim de que proceda ao Registro da sentença de interdição naquele notarial(art. 29,V e 92, da LRP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 23/09/2009. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO, 23/03/2010 Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº 1.238/02

Requente- Cecília Tavares da Luz
 Requerida- Maria José Rodrigues da Luz
 FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA LUZ, brasileira, solteira, residente Fazenda Alto Alegre neste município de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, distúrbio psicomotor de natureza grave e nomeado o requerente CECÍLIA TAVARES DA LUZ, brasileira, casada, portador da RG nº 98984 SSP/TO, e CPF nº 775.747.611-91 sua Curadora. Tudo conforme a sentença de fls.32/33 cuja parte final segue transcrita: "Posto isso, Julgo Procedente a Pretensão para decretar a interdição de Maria José Rodrigues da Luz, já qualificado nos autos. Para curador nomeio Guilherme Araújo da Silva, o qual substituiu o autor da presente ação, conforme determina os artigos 1183, parágrafo único; e 1187, inciso I, ambos do CPC. Em observância ao preceituado no art. 1772 do Código Civil, consigno que a curadora exercerá em nome da interdita todos os atos da vida civil, tendo em vista que esta é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca e publicada no órgão, oficial (Diário da Justiça) por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 CPC. No ensejo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Ação isenta de custas em decorrência da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo para recuso, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 27/11/2009. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO, 23/03/2010. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

REFERÊNCIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA AUTOS Nº 2005.0001.2479-8

Requerente: Maria Raimunda Macedo
 Requerido: Banco Volkswagen S/A e outros
 ADRIANO MORELLI, Juiz de Direito da Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível FINALIDADE: CITAR a requerido JOÃO MOURA PIMENTA, com endereço em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação para querendo no prazo de quinze (15) dias apresentar contestação. Tudo nos termos do inteiro teor do despacho de fls. 43 e petição inicial. Advertências: Ficando advertido a requerida de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia, 24/03/2010. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O doutor Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Em Substituição Automática da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc... FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de Regulamentação de Guarda nº 2008.0009.4786-1, requerente A.J.S que pelo presente EDITAL "CITA" o pai biológico do menor senhor IVO BISPO DOS SANTOS, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação para querendo no prazo de quinze(15) dias apresentar contestação. Tudo nos termos do inteiro teor da decisão de fls. 13 parte dispositiva seguinte transcrito: Sendo assim, defiro o pedido de guarda provisória, pleiteada pela requerente, nos termos do art. 33 da lei nº 8.069/1990(Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA). Intime-se a requerente para firmar o termo de compromisso de guarda provisória, a fim de que acompanhe o feito ate seus ultiores termos. Atento ao fato de que o pai das crianças encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se à citação do mesmo, por edital, pelo prazo de 30(trinta) dias, a fim de que, caso queria, possa responder aos termos do pedido constante da ação no prazo legal. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 30/03/2009. Adriano Morelli-Juiz de Direito. Tudo nos termos da petição inicial. Advertências: Ficando advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia, 24/03/2010. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O doutor Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Em Substituição Automática da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc... FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de Regulamentação de Guarda nº 1.606/03, requerente R.S.S.F. que pelo presente EDITAL "CITA" a mãe biológico do menor senhora HELENA LIMA BARROS, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação para querendo no prazo de quinze(15) dias apresentar contestação. Tudo nos termos do inteiro teor do despacho de fls. 17 seguinte transcrito: Atento ao fato de que a requerida encontra-se em local incerto e não sabido, cite-se por edital. Formoso do Araguaia, 10/08/09. Adriano Morelli-Juiz de Direito. Tudo nos termos da petição inicial. Advertências: Ficando advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia, 24/03/2010. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O doutor Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Em Substituição Automática da Comarca de Formoso do Araguaia. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc... FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de Regulamentação de Guarda nº 2006.0003.4285-8, requerente I.N.N. que pelo presente EDITAL "CITA" o pai biológico do menor senhor GESY ALVES DA SILVA, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação para querendo no prazo de quinze(15) dias apresentar contestação. Tudo nos termos do inteiro teor da decisão de fls. 17 seguinte transcrita: Atento ao Caso específico e demonstrado a necessidade, Defiro ao requerente a guarda com direito de representação, observando o parecer ministerial favorável e o que preceitua o art. 33 do ECA. Lavre-se o termo de guarda provisória. Cite-se por edital o pai biológico. Formoso do Araguaia, 28/06/2006. Adriano Morelli-Juiz de Direito. Tudo nos termos da petição inicial. Advertências: Ficando advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia, 24/03/2010. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de AÇÃO DE CIVIL AMBIENTAL nº 2008.0009.2695-3, movida por Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de Paulo Carlos Moreira que pelo presente EDITAL "CITA" PAULO CARLOS MOREIRA, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito CPF 017.177.177.901-00, nos termos do inteiro teor da presente ação, para , querendo no prazo legal de quinze (15) dias apresentar contestação. Advertências: Ficando advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Art .285 e 319 do CPC). Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho: Cite-se por edital, conforme postulado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 21/10/2009. Adriano Morelli - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira- Escrivã-mat.100780, o digitei. Formoso do Araguaia-To, 24/03/2010. Adriano Morelli-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 1.244/02, movida por P.F.S.da S. em desfavor de J.C.da.S que pelo presente EDITAL "CITA" JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação, para , querendo no prazo legal de quinze (15) dias apresentar contestação. Advertências: Ficando advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Art .285 e 319 do CPC). Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho: Cite-se por edital. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 10/08/2009. Adriano Morelli - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira- Escrivã-mat.100780, o digitei. Formoso do Araguaia-TO, 24/03/2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e 2º Cível desta Comarca, se processa os Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2009.0009.1897-5, movida por E.M.L. em desfavor de F.deA.L. que pelo presente EDITAL "CITA" FRANCISCO DE ANDRADE LEITE, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação, para , querendo no prazo legal de quinze (15) dias apresentar contestação. Advertências: Ficando advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Art .285 e 319 do CPC). Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho: Cite-se por edital. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 14/10/2009. Adriano Morelli - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira- Escrivã-mat.100780, o digitei. Formoso do Araguaia-To, 24/03/2010.

GUARAÍ

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- ALIMENTOS

AUTOS Nº 2010.0002.2319-9

Requerente: M.G.S. E OUTRO rep p/S.B.S.

Advogado: DR. RONNEY CARVALHO DOS SANTOS – OAB/TO 4035

DECISÃO: "(...)Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 4º da Lei 5478/68 defiro liminarmente o pedido de M.G.S. e M.G.S., determinando que sua mãe E.G.R. pague alimentos provisórios os quais fixo no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. (...) Designo o dia 14/04/2010 às 14h00min., para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se, a fim de, que compareçam à audiência, acompanhados de seus Advogados e no máximo, três (03) testemunhas, independente de intimação destas. Notifique-se o Ministério Público. DAS ADVERTÊNCIAS. A ausência do réu importará em confissão quanto à matéria de fato e a ausência da autora implicará em imediato arquivamento do processo, nos termos do art. 7º, Lei nº 5.478/68. Publique-se. Intime-se, servindo cópia da presente como mandado. Guaraí, 15/03/2010. (ass) Dra. Emanuela da Cunha Gomes, Juíza Substituta".

02- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

AUTOS Nº. 2008.0007.0435-7

Requerente: M.R.S.S.

Advogada: Dr. ODISNEI CARLOS DA FONSECA – OAB/SP 123.592

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, bem como com fulcro no artigo 147, I, do ECA, e levando-se em consideração as jurisprudências transcritas acima, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Condeno a excepta ao pagamento das custas resultantes do incidente. Entretanto, em face da mesma ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Após, o transitio em julgado, remetam-se os autos nº. 2008.0002.2950-0, ao Juízo competente – COMARCA DE IBATÉ – SP, efetuado-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaraí, 27 de maio de 2009. Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº DO PROCESSO 2010.0002.3394-1

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização c/ pedido liminar

REQUERENTE OLEMAR FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO Dr. Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto

REQUERIDO BANCO ITAUCARD S.A

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 10/03

4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), o BANCO ITAUCARD S.A proceda a exclusão do nome de OLEMAR FERREIRA DA COSTA dos cadastros restritivos de crédito em que haja incluído, especialmente SPC e SERASA. Para eventual descumprimento desta, fixo multa cominatória por descumprimento de ordem judicial, no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), independente do julgamento de mérito desta ação. Considerando que esta multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, o Autor poderá beneficiar-se até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o excedente recolhido à conta do FUNJURIS. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento ou descumprimento desta decisão. Inverso o ônus da prova. 5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/08/2010 às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unas, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 24 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em substituição.

Nº DO PROCESSO 2010.0001.2867-6

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória c/c Indenização c/ pedido de sustação de protesto

REQUERENTE VICENTE PINTO CARDOSO - ME

ADVOGADO Sem assistência

REQUERIDO BONECA DE PANO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 09/03

4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos de Palmas-TO, suspenda os efeitos do protesto lavrado em nome da empresa VICENTE PINTO CARDOSO - ME, excluindo o nome da empresa Requerente dos cadastros de restrição ao crédito em que haja inserido e se abstenha de emitir certidão positiva em nome da mesma, até o julgamento final do feito. Ficam as partes intimadas a comprovarem nos autos, no prazo de dez (10) dias, o cumprimento da medida. Inverso o ônus da prova. 5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17.08.2010, às 13:30, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unas, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se

(SPROC/DJE). Intimem-se, servindo cópia desta como carta. Guaraí-TO, 24 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em substituição.

Nº DO PROCESSO 2010.0002.3392-5

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização c/ pedido liminar

REQUERENTE DANIEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO Dr. Ronney Carvalho dos Santos

REQUERIDO BANCO DO BRASIL S.A

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 11/03

4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), o BANCO DO BRASIL S.A, agência local, proceda a exclusão do nome de DANIEL GOMES DA SILVA dos cadastros restritivos de crédito em que haja incluído, especialmente SERASA. Para eventual descumprimento desta, fixo multa cominatória por descumprimento de ordem judicial, no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), independente do julgamento de mérito desta ação. Considerando que esta multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, o Autor poderá beneficiar-se até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o excedente recolhido à conta do FUNJURIS. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem o cumprimento ou descumprimento desta decisão. Inverso o ônus da prova. 5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/04/2010 às 16:15 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unas, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Intime-se, servindo cópia desta como carta. Guaraí-TO, 24 de março de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em substituição.

GURUPI

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA C/ OU S/ FIANÇA

Autos nº 2010.0002.3166-3

Requerente(s): Luciviano Coelho Guimarães

Advogado: Bonival Talvane Frazão OAB-GO nº 6.337 e Sebastião G. Silva OAB-GO nº

18.423E

INTIMAÇÃO: Advogados

"Intimo Vossa Senhoria a juntar aos autos, cópia da Certidão de Antecedentes Criminais do requerente em relação às Comarcas de Gurupi-TO, Crixás-GO e Parauapebas-PA."

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA C/ OU S/ FIANÇA

Autos nº 2010.0002.3165-5

Requerente(s): Luziel Coelho Guimarães

Advogado: Bonival Talvane Frazão OAB-GO nº 6.337 e Sebastião G. Silva OAB-GO nº

18.423E

INTIMAÇÃO: Advogados

"Intimo Vossa Senhoria a juntar aos autos, cópia da Certidão de Antecedentes Criminais do requerente em relação às Comarcas de Gurupi-TO e Crixás-GO."

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a menor K. R. S., representada por sua genitora a Sra. Edilaene Maria dos Reis, brasileira, solteira, empregada doméstica, residente e domiciliada, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na Ação de Execução de Alimentos contra Gilmar de Jesus Silva, autos nº 2007.0004.7313-6/0 para dar andamento ao feito, pena de extinção e arquivamento. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2.010 (25/03/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a menor K. T. S., representado por sua genitora a Sra. Maria Silvaneide Teixeira de Souza, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos contra Alessandro Palmeira dos Santos, autos nº 2009.0008.4047-0/0 para no prazo de 10 (dez) dias dar andamento ao feito, pena de extinção. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2.010 (25/03/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. EDIVÂNIA MARIA DE LIMA, brasileira, convivente supérstite, secretária, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na Ação Cautelar Atípica contra o menor C. V. M. M., representado por sua genitora Antônia Marlucy de Melo Mota, autos nº 6.129/02 para manifestar nos autos em epígrafe, prestando contas dos cheques que estavam em seu poder, sob pena de extinção do feito. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2.010 (25/03/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA os menores V. B. C. e C. B. C., representados por sua genitora a Sra. DIVINA BARBOSA LIMA, brasileira, solteira, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na Ação de Execução de Prestação Alimentícia contra Domingos da Cunha Cirqueira, autos nº 9.854/06 para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2.010 (25/03/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a menor S. S. C., representada por sua genitora a Sra. DOMINGAS JOSÉ DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na Ação de Alimentos contra João de Deus Costa, autos nº 2009.0000.7773-3/0 para no prazo de 10 (dez) dias dar andamento ao feito, pena de extinção. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2.010 (25/03/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO. JUÍZA DE DIREITO.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2010.0000.8111-4

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C ALIMENTOS

Requerentes: M. M. P. L. e G. DE F. O.

Advogado (a): Dr. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO - OAB/TO n.º 3.813

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado das partes da sentença de fls. 12 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos, posto que a matéria tratada comporta transação, havendo, ainda, parecer ministerial favorável. Ultime-se a escrivania os atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha bom termo. P.R.I.. Custas na forma da Lei. Gurupi, 16 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2008.0010.9387-4

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: A. A. DE S.

Advogado (a): Dra. ANA ALAÍDE CASTRO AMARAL BRITO - OAB/TO n.º 4.063

Requerido (a): N. T. A. B.

Advogado: SUPERVISORES DO ESCRITÓRIO MODELO DE DIREITO - UNIRG

Objeto: Intimação dos advogados das partes do despacho proferido às fls. 004 v.º. DESPACHO: "Apenso aos autos principais. Após intime-se, na forma prevista no artigo 261 do CPC. Gpi., 09.02.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS N.º 10.245/06

AÇÃO: ALIMENTOS

Requerente: A. A. DE H.

Advogado (a): SUPERVISORES DO ESCRITÓRIO MODELO DE DIREITO - UNIRG

Requerido (a): J. B. S. e M. L. A. B.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação dos advogados da parte autora do acórdão de fls. 54/55. DESPACHO: "Intimem-se, após ao arquivado. Gpi., 11.03.2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

AUTOS N.º 2009.0011.8354-5

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: A. L. DE S. G.

Advogado (a): Dr. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA - OAB/TO n.º 17-B

Requerido (a): D. B. A. N.

Advogado (a): Dr. WALACE PIMENTEL - OAB/TO n.º 1.999-B

Objeto: Intimação do advogado da requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à petição e documentos juntados às fls. 36 a 37.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. FERNANDO DA SILVA NOVAIS D'ABADIA, brasileiro, solteiro, autônomo, qualificação pessoal ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda do menor B. N. B., Autos nº 2009.0004.6570-9/0, cuja parte requerente é a Sra. Edinalva Batista de Moura, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em Gurupi-TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010 (25/3/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. WEBERT DE SOUZA BORGES, qualificação pessoal ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda com Pedido de Antecipação de Tutela do menor M. H. S., Autos nº 2009.0012.0081-4/0, cuja parte requerente é a Sra. Maria do Socorro dos Santos, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Gurupi-TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010 (25/3/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os Senhores ALEXANDRO LIMA DA LUZ, JOSEMIRO LIMA DA LUZ e LAUDEMIRO LIMA DA LUZ, e a Sra. IOLANDA LIMA DA LUZ, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, filhos de ALMIRO AVELINO DA LUZ, falecido em Gurupi-TO no dia 25 de dezembro de 2009, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação Declaratória de União Estável Pós Morte, Autos nº 2010.0001.6434-6/0, cuja parte requerente é a Sra. Solange dos Santos Nogueira, brasileira, solteira, diarista, residente e domiciliada em Gurupi-TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010 (25/3/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. DEUSDETE BATISTA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Divórcio Direto Litigioso Cumulada com Partilha de Bens, Autos nº 2008.0004.0237-7/0, cuja parte requerente é a Sra. Maria de Fátima Batista da Silva, brasileira, casada, vendedora autônoma, residente e domiciliada em Gurupi-TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010 (25/3/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. CÍCERO REIS JOÃO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Conversão de Separação Judicial Litigioso em

Divórcio Litigioso, Autos nº 2010.0001.6319-6/0, cuja parte requerente é a Sra. Rita de Cássia Sena Oliveira Silva, brasileira, separada judicialmente, residente e domiciliada em Cariri do Tocantins-TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010 (25/3/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, soldador, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar executado nos autos nº 2007.0010.1809-2/0, Ação de Execução de Prestação Alimentícia, proposta pela menor C. V. S., representada por sua genitora a Sra. Silvanete de Sousa Lino, brasileira, solteira, doméstica, no valor de R\$ 5.496,34 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) mais acréscimos legais; sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos necessários para a satisfação do débito, nos termos do art. 652 c/c 659 do CPC. Tudo em conformidade com o despacho exarado nos autos supramencionados. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010 (25/3/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. DEUZIMAR GONÇALVES MOREIRA, brasileiro, casado, estudante, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Separação Litigiosa, Autos nº 8.772/05, cuja parte requerente é a Sra. Alexandra Mendes Pereira Moreira, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada em Gurupi-TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010 (25/3/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. ALEXANDRE CAMILO JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro elétrico, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio c/c Partilha de Bens, Autos nº 2008.0004.0235-0/0, cuja parte requerente é a Sra. Michelle Dias Chiacchio, brasileira, separada judicialmente, cirurgiã dentista, residente e domiciliada em Gurupi-TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 25 de março de 2010 (25/3/2010). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário. Juíza de Direito.

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE INTERDIÇÃO N. 2008.0010.1954-2

Requerente: Domingas Pereira Machado
Advogado: Dr. Lídio Carvalho de Araujo OAB/TO 736
Requerente: Maria dos Reis Pereira Machado
Advogado: Não Constituído

Decisão: Ante o exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para nomear DOMINGAS PEREIRA MACHADO curadora provisória de MARIA DOS REIS PEREIRA MACHADO, devendo o Cartório expedir os termos de compromisso. Por economia processual, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de RECURSOLÂNDIA/TO para indicar profissional da área médica, de preferência psiquiatra ou neurologista, para responder aos quesitos judiciais, que ora formulo, bem como acrescentar todas as demais informações que julgar importantes:

1. O Interditado é portador de alguma anomalia psíquica ou deficiência mental?
2. Se positivo: 2.1) qual a enfermidade apresentada? 2.2) Quais as suas características? 2.3) Qual a CID?

3. A enfermidade em questão é incapacitante para os atos da vida civil? 3.1) Em caso positivo, tal incapacidade é temporária ou definitiva?

4. Outros esclarecimentos necessários ou convenientes.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal. Intime-se o Ministério Público, inclusive para acrescentar outros quesitos que entender pertinentes. A realização do exame e a apresentação do laudo deverão ser concluídos no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o interditado para apresentar resposta ao pedido formulado na inicial. Desde já, nomeio a Defensoria Pública para a defesa dos interesses da interditada. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA N. 2009.0011.8738-9

Requerente: Maria Sonia Coelho de Sousa Longoni
Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto OAB/TO 906, Dr. Valdir Schmitz OAB/TO 4364 e Drª. Marcelia Aguiar Barros Kisen
Requerido: Marcelo Leão Longoni
Advogado: Drª. Suzana Trelles Brum OAB/RS 21.514
AUDIÊNCIA: 27.04.2010 ÀS 13H E30 MIN.
DESPACHO: Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27.4.2010 às 13h30min. Intime-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Excelentíssimo Juiz Direito desta Comarca de Itacajá-TO, Dr. ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Família tramitou os Autos de Ação de Interdição n. 2008.0007.4680-7, proposta por CLOVES FERNANDES SOUZA em face CLOVIANE PATRICIO FERNANDES, sendo ao final JULGADA e DECRETADA a Interdição definitiva de CLOVIANE PATRICIO FERNANDES, brasileira, solteira, incapaz de gerenciar a vida civil, portadora da identidade n. 744.762 SSPTO e CPF n. 745.242.161-20, nascida no dia 01.05.1986 em Recursolandia-TO, filha de CLOVES FERNANDES SOUZA e de MARIA DO REMEDIO SOUZA PATRICIO, por ser portadora de deficiência mental que impede os atos da vida civil, domiciliada à Rua Izaurina Feitosa, sn Recursolandia-TO, na companhia de seu Pai, a quem foi nomeado curador definitivo, limitando-se os limites da curatela nos seguintes termos: a) o curador não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes ao interditado; b) Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada, nos termos da seguinte SENTENÇA (...). Por todo o exposto, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento e, aplicando o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer formulado pelo Ministério Público e julgo antecipadamente a lide para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, decretar a interdição de CLOVIANE PATRICIO FERNANDES, para todos os atos da vida civil, nomeando como curadora o seu pai, CLOVES FERNANDES DE SOUZA. Tome-se por termo o compromisso. Em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando o grau do parentesco entre interditada e curador, dispensei este último da prestação de contas e, em face da ausência de elementos que afastem sua idoneidade, dispensei-o também do oferecimento de garantia, com fulcro no art. 1.190 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação para inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando-se o disposto nos arts. 92, da Lei n.º 6.015/73 e 1.184 do Código de Processo Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral para as providências pertinentes. P.R.I. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito. No mais, poderá o curador do interditado praticar todos os demais atos da vida civil. Lavrando-se termo de curatela e intimado-se o curador para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 e seguintes do CPC. E para que ninguém alegue ignorância foi expedido e publicado o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, para que Itacajá, 24 de março de 2010. Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão de Família, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível, digitei e subscrevi. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) IMPETRANTE(S) E SEU(S) ADVOGADO(A)(S)

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTO

Requerente: Sebastião Guilherme da Silva e Concilia Felix de Oliveira
Advogado: Benício Anton io Chaim OABTO 3142
Requerido: Joneles Jodrigues dos Santos Fernandes genitora de aylana dos Santos Silva
Advogado: Lídio Carvalho de Araujo, OATO 736
SENTENÇA: Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por SEBASTIÃO GUILHERME DA SILVA e CONCÍLIA FELIX DE OLIVEIRA. Os autores, intimados a emendarem a petição inicial para, nos termos do parecer do Ministério Público, deixarem de praticar os atos necessários à correção dos vícios apontados pelo Juiz. Isso posto, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo no termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a relação processual não foi formada. As custas processuais finais são de responsabilidade dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá, 17 de março de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

MIRACEMA

Juizado Especial Cível e Criminal

APOSTILA

01 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3890/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9796-0/0)

Requerente: JOSÉ MILTON RIBEIRO COELHO
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: * JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a pagar solidariamente ao autor a quantia de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), montante equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da data do ajuizamento da ação, mais correção monetária contada da

propositura da ação e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 22 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 3892/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9798-6/0)

Requerente: ARAGONEIS MARTINS BARROS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dra. Graziela Tavares de Souza Reis

Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “ JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a pagar solidariamente ao autor a quantia de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), montante equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da data do ajuizamento da ação, mais correção monetária contada da propositura da ação e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 22 de março de 2010 – Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 4012/2009 – PROTOCOLO: (2009.0012.4981-3/0)

Requerente: BERTRAND VALADARES DA SILVA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “ Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, os pedidos iniciais para, de consequência:

a) Condenar à reclamada Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados, a pagar para o reclamante Bertrand Valadares da Silva, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais atualizáveis a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado;

b) Ratificar a inexistência da dívida apontada no SPC/SERASA, título nº 11265888, no valor de 2.193,94 (dois mil cento e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), já declarada nos autos de nº 3282/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins-TO, 19 de março de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito”.

04– AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 3894/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9799-4/0)

Requerente: MATEUS MONTEIRO BRAGA

Advogado: Dr. Bartolomeu Pimenta Borges

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dra. Graziela Tavares de Souza Reis

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “ JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins-TO, 19 de março de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito”.

05– AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL- AUTOS Nº 3930/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7097-7/0)

Requerente: IMUNOCENTER LAB. ANÁLISE CLÍNICAS LTDA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: BRASPRESS TRANSPORTE URGENTE LTDA

Advogado: Dra. Maria Luiza Souza Duarte

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “ Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com julgamento de mérito, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença. Declaro sem efeito a decisão que antecipou a tutela. Sem custas ou honorários advocatícios face art. 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19 de março de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito”.

06– AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4071/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6158-0/0)

Requerente: WELTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “ JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, solidariamente, a pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária desde a data do sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 22 de março de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito”.

07– AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA- SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4074/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6161-0/0)

Requerente: CRISTÓVÃO ALVES FEITOSA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: “ JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar solidariamente ao Autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária contada da data do

sinistro e juros a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 22 de março de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito”.

08– AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT- AUTOS Nº 3910/2009 – PROTOCOLO: (2009.0009.7072-1/0)

Requerente: VALDEMI ALVES GOMES

Advogado: Dr. Leandro Jéferson Cabral de Mello

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “ Os embargos declaratórios possuem efeito modificativo. Portanto, deve ser dada oportunidade à outra parte de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Miracema do Tocantins, 19 de março de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito”.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE (30) DIAS.

AUTOS N.º 6.451/10 E/OU 2010.0002.1464-5

Ação: MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: DEJANIRA DE FREITAS RODRIGUES

Advogado: Dra. CLÉZIA AFONSO

Requerido: ATAÍDES NOGUEIRA DA SILVA

FINALIDADE: CITAR o Sr. ATAÍDES NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação em epígrafe petição inicial de fls. 02/06, bem como para comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local no dia 06 de abril de 2010, às 1500h, para realização de audiência de justificação, na qual deverá comparecer acompanhado de advogado e de testemunhas, ficando advertindo-o de que, querendo poderá contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na exordial e ser lhe aplicado os efeitos da revelia e confissão. DESPACHO fl. 17. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dez (24.03.2010). Eu, Escrevente do Cível, o digitei o presente. Ricardo Gagliardi. Juiz de Direito.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

01. AUTOS Nº 2010.0001.5993-8/0 – 6.424/10

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

Requerente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional)

Advogado.: Drª. FABIANA ACTIS DE SENNA OAB/BA 20.569 E OUTROS

Requerido: MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS – TO

Advogado:

FINALIDADE: Intimar da decisão de fls. 611/614, dos autos supramencionados a seguir transcritos: Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a Tutela Antecipada liminarmente, para que seja SUSPensa a exigibilidade do crédito tributário constituído através do Auto de Infração e Imposição de multa de ISS de nº. 001/ISSQN/2009, nos termos do artigo 151, inciso V, Código Tributário Nacional. Cite-se o Município de Rio dos Bois – TO, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 60 dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia e confissão, com as prerrogativas do artigo 172 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Miranorte – TO, 09 de março de 2010. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito.

NOVO ACORDO

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL

AUTOS Nº 031/99

REÚS: SIDOMAR ALVES PEREIRA E WILTON ALVES PEREIRA

ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA

OAB-TO 2.709-A

DESPACHO: DEFIRO SEMPRE EM HOMENAGEM A MAIS AMPLA DEFESA, O REQUERIMENTO RETRO. INTIME-SE COM URGÊNCIA O SENHOR ADVOGADO.

NOVO ACORDO-TO, 24/03/2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Por meio deste, CITA, o denunciado EDIVAN FEITOSA DA SILVA, brasileiro, marceneiro, nascido em 26/01/1975, filho de Rita da Conceição Feitosa e Luis da Cruz Ferreira da Silva, natural de Timon-MA, atualmente em lugar não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 2009.0002.9615-0/0, onde figura como vítima Gabriel dos Santos Andrade, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2010. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga. JUIZ DE DIREITO.

PALMAS

4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA Nº 002/09

O Doutor LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2009.0012.3065-9, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados: DOMINGOS FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/12/1966, natural de Dueré-TO, filho de Luiza Francisca de Sousa, anteriormente domiciliado na Avenida I, Quadra 122, Lote 14, Aurenly III, em Palmas-TO, incurso nas penas do art.155, parágrafo 4º, II (2ª figura) e IV, em continuidade delitiva (CP, art. 71). E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 06 de abril de 2010, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 18 de março de 2010. Eu, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA Nº 002/09

O Doutor LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2009.0009.7862-5, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados: WESLEY ARAÚJO DIAS, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 12/06/1987, natural de Colinas do Tocantins-TO, filho de Claudilene Araújo Dias, anteriormente domiciliado na 104 Sul, Rua SE 01, Lote 38, em Palmas-TO, incurso nas penas do art.148, parágrafo 1, inciso IV e V, ambos do CP. E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 06 de abril de 2010, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 18 de março de 2010. Eu, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.

PALMEIRÓPOLIS

Diretoria do Foro

PORTARIA N.º 06/2010.

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade que a entrega da prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais seja célere e adequada, contribuindo assim para a satisfação da comunidade e credibilidade do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção de medidas que reduzirão a morosidade da marcha processual, tendo em vista as regras e princípios norteadores dos Juizados Especiais: e...

CONSIDERANDO a legitimidade do magistrado de tomar providências que resguardem o interesse das partes e consequentemente da Justiça (art. 125 do sistema normativo processual civil), estabelecendo normas que almejem a eficiência e celeridade dos serviços judiciários.

RESOLVE:

Art. 1º No momento do ajuizamento das ações cíveis, por atermção (até vinte salários mínimos) ou por intermédio de advogado, deverá obrigatoriamente ser feita a designação da audiência conciliatória, da qual a parte requerente, por si ou por seu procurador, ficará desde logo intimada.

Art. 2º A parte requerida será citada por Carta com Aviso de Recebimento. A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Art. 3º Para a audiência de conciliação, as partes serão informadas de que: Caso a parte requerida não compareça, serão recebidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, caso em que será proferido julgamento de plano. Caso a requerente não compareça, sua ausência implicará no imediato

arquivamento do feito, sem resolução do mérito, com a obrigação do mesmo a arcar com as custas do processo.

Art. 4º Caso haja pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou tutela liminar acautelatória, o feito deverá ser levado à conclusão do Juiz imediatamente após as diligências determinadas nos artigos antecedentes.

Art. 5º A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Art. 6º A audiência de conciliação realizar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, caso a parte requerida resida nessa comarca, ou em 30 (trinta) dias, caso a residência seja em outra Comarca.

Art. 7º Só é admitida a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei n. 8.245/91, ou seja, para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio.

Art. 8º A contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento.

Art. 9º Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Art. 10 Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas (enunciado n. 28). No caso, a Sr. Escrivã remeterá os autos ao contador judicial para o cálculo das custas, intimando-se em seguida a parte para o pagamento, independente de despacho do juiz.

Art. 11. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.

Art. 12. No cumprimento de sentença, após pedido do credor, que poderá ser verbal, a Sra. Escrivã, após atualização cálculo feito pela parte ou pela contadoria do juízo (já devendo constar no cálculo o montante da multa disciplinada no artigo anterior), expedirá o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação.

Parágrafo único. Não encontrando bens a serem penhorados, o feito deverá ser concluso ao juiz para que se realize a penhora on-line.

Art. 13 Na execução de título executivo extrajudicial, recebida a inicial ou atermção, a Sra. Escrivã fará a citação do devedor para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.

§1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§2º Após a penhora, a Sra. Escrivã intimará as partes a comparecerem à audiência de conciliação, em data por ela designada.

§3º Não encontrando bens a serem penhorados, o feito deverá ser concluso ao juiz para que se realize a penhora on-line.

Art. 14 No cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Art. 15 A fundamentação da sentença, sempre que possível, será ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata.

Art. 16 Essa Portaria substitui a de número 05/2010.

Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Remeta cópia à Corregedoria-Geral de Justiça, à OAB e à Defensoria Pública.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e dez (2010).

MANUEL DE FARIA REIS NETO
Juiz de Direito Substituto

PEDRO AFONSO
Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E SEUS PATRONOS

01- AUTOS Nº 2007.0009.9329-6/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRO AFONSO – COAPA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL RICARDO BENEDITO KHOURI
Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Advogada: Drª. Marcelia Aguiar Barros Kisen OAB/TO 4039
 Embargado: MONSANTO DO BRASIL LTDA – SÃO PAULO
 Advogado: Dr. Ruy Ribeiro OAB/RJ 12010
 DESPACHO: "Audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2010 às 14:00 horas. Intime-se. Pedro Afonso, 14 de janeiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

01 - PROCESSO Nº.: 2009.0008.5177-3/0

Ação: Reparação por danos morais
 Reclamante: João Oliveira de Sousa
 Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira – OAB-TO – 3990
 Reclamado: José Glória Dias

Intimação da parte reclamante e advogado para audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 05/04/2010, às 15h 00min, devendo o reclamante comparecer acompanhado de 02 (duas) testemunhas, ou caso queira que as mesmas sejam intimadas, deverá depositar o rol até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os Requeridos WILSON NUNES DA SILVA e CLEIDIANE ALVES DA COSTA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, de todos o termos da Ação de Guarda com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2010.0002.2445-4/0, em favor dos menores D. W. N. da C. e N. F. da C., que tem como requerente MARIA FERREIRA DA COSTA em face de Wilson Nunes da Silva e Cleidiane Alves da Costa, para, querendo, contestarem o pedido no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, conforme decisão a seguir transcrita: "Vistos etc. (...) Assim, defiro a guarda provisória de D. W. N. da C. e N. F. da C., a Requerente. Determino a citação dos Requeridos via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para querendo contestarem o pedido no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Intimem-se. Devendo a guardiã assinar termo de compromisso. Após o prazo da contestação, vistas ao Ministério Público, em seguida volvam os autos conclusos. Intimem-se. Peixe, 18/03/10. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e uma via afixada no Placard do Fórum local. Peixe, 22 de março de 2010. Eu, Nilcimar J. Macedo – Escrevente, digitei e subscrevo. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Requerida CLEIDIANE ALVES DA COSTA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de todos o termos da Ação de Guarda com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2010.0002.2446-2/0, em favor do menor F. A da C., que tem como requerente MARIA FERREIRA DA COSTA em face de Cleidiane Alves da Costa, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, conforme decisão a seguir transcrita: "Vistos etc. (...) Assim, defiro a guarda provisória de F. A. da C., a Requerente. Determino a citação da Requerida via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para querendo contestar o pedido no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Intimem-se. Devendo a guardiã assinar termo de compromisso. Após o prazo da contestação, vistas ao Ministério Público, em seguida volvam os autos conclusos. Intimem-se. Peixe, 18/03/10. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e uma via afixada no Placard do Fórum local. Peixe, 22 de março de 2010. Eu, Nilcimar J. Macedo – Escrevente, digitei e subscrevo. (ass.) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Criminal

EDITAL

AUTOS N. 2165/03

ACUSADO: ALDIMAR FIGUEIRA PEREIRA
 ADVOGADO: DR. GERMIRO MORETTI - OAB/TO 385/A
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo de 15 dias

O Doutor Alessandro Hofmann T. Mendes, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº 2165/03, que a Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move contra ALDIMAR FIGUEIRA PEREIRA, brasileiro, nascido(a) aos 13-9-1958 em Riachão/MA, filho de Aureliano Pereira Figueira e Margarida Figueira Pereira, portador da RG n. 94697-SSP/TO, CPF n. 080.420.982-00, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então INTIMADO do seguinte: Comparecer, perante este juízo, na sessão do Tribunal do Júri que se realizará no dia 5-5-2010, às 9h, a fim de ser levado a julgamento. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Porto Nacional/TO, 25-3-2010. Eu, Rosângela Alves de Moraes Santos, escrevê, digitei o presente. Alessandro Hofmann T. Mendes. Juiz de Direito.

AUTOS N. 2165/03

ACUSADO: ALDIMAR FIGUEIRA PEREIRA
 ADVOGADO: DR. GERMIRO MORETTI - OAB/TO 385/A

Fica intimado o advogado de defesa, DR. GERMIRO MORETTI - OAB/TO 385/A, a comparecer, perante este juízo, na sessão do Tribunal do Júri que se realizará no dia 5-5-2010, às 9h, a fim de fazer a defesa do acusado, indicado acima, em plenário.

TOCANTÍNIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0001.2658-4 – AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 DENUNCIADO: PAULO RICARDO DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida OAB-TO 310

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Rildo Caetano de Almeida, advogado dos denunciados, intimado da audiência única de instrução e julgamento designada para o dia 30 de março de 2010, às 16:00, no Fórum de Tocantínia.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0007.5866.8 (712/2003)

Ação- Monitória
 Requerente- UNICOM Hospitalia Produtos para saúde Ltda
 Advogados- Dr. Mamed Francisco Abdalla- OAB-TO 1616-B- Adgerlery Luzia Fernandes da Silva Pinto- OAB-TO 2016-André Ricardo Tanganeli- OAB-TO 2315- José Alberto Queiroz Silva- OAB-TO 2369
 Requerido- Prefeitura Municipal de Luzinópolis-TO
 FINALIDADE- INTIMAR as partes da respeitável sentença na parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo Civil, e diante do pagamento, declaro extinta a obrigação. Custas finais, se houver pelo requerente. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102-c do Código de Processo Civil. publique-se. registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 2009.0006.8642.0 (824/2003)

Ação- Anulação de Título
 Requerente- Márcio Kley Soares Brandão
 Requerido- XEROX Comércio e indústria Ltda
 Advogado- Alysson Cristiano Rodrigues da Silva- OAB-TO 3068
 FINALIDADE- INTIMAR os partes da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito. Diante da prescrição reconhecida durante os fundamentos da decisão, mantenho a decisão de fls. 30/32. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2009.0007.8543.6 (224/2003)

Ação- Civil
 Requerente- Ministério Público do Estado do Tocantins
 Requerido- EDUCON - Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda
 Advogados- Dra. Silvana Eleutério Ribeiro- OAB-PR 29052- Angela Estorilio Silva Franco- OAB-PR 21787 e Outros
 FINALIDADE- INTIMAR a parte requerida para em cinco dias, querendo, dizer, motivadamente e especificamente, quais provas pretendem produzir, além das já colacionas aos autos, ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica intimada ainda, de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, desde logo fica indeferido nos termos da decisão do magistrado, em face da preclusão.

AUTOS Nº 1009/97

Ação- Cautelar de arresto
 Requerente- Banco do Brasil S.A
 Advogados- Drs. Edimar Luiz da Silva – OAB-DF 14723- Dra. Rosângela de Souza Raimundo – OAB-DF 11.242 e Dra. Fernanda Silva- OAB-DF 10992
 Requeridos- Wellington Rodrigues da Silva e Maria Divina da Silva Rodrigues
 FINALIDADE- INTIMAR a parte autora para, no prazo de 48 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, alertando-a que a ausência de manifestação no prazo estabelecido ocasionará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Ato contínuo a parte autora deverá informar o atual endereço dos requeridos com escopo de se alcançar a regular angularidade da presente relação jurídica processual.

AUTOS Nº 1046/97

Ação- Execução Forçada
 Exequente- BB Financeira S.A Crédito Financiamento e investimento
 Advogado- Dr. Cláudio de Jesus Correa Carvalho- OAB-TO 1345-B
 Executado- Wellington Rodrigues da Silva
 FINALIDADE- INTIMAR a parte autora para, no prazo de 48 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, alertando-a que a ausência de manifestação no prazo estabelecido ocasionará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Ato contínuo a parte autora deverá informar o atual endereço dos requeridos com escopo de se alcançar a regular angularidade da presente relação jurídica processual.

AUTOS Nº 1045/97

Ação- Execução Forçada
 Exequente- Banco do Brasil S.A
 Advogado- Dr. Cláudio de Jesus Correa Carvalho- OAB-TO 1345-B
 Executado- Wellington Rodrigues da Silva

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora para, no prazo de 48 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, alertando-a que a ausência de manifestação no prazo estabelecido ocasionará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Ato contínuo a parte autora deverá informar o atual endereço dos requeridos com escopo de se alcançar a regular angularidade da presente relação jurídica processual.

AUTOS Nº 569/2004

Ação- Indenização por dano moral
 Requerente- João Pereira da Silva
 Advogado- Dr. Giovani Moura Rodrigues- OAB-TO 732
 Requerido- Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins –CELTINS
 Advogado- Drs. Sérgio Fontana, Leticia Aparecida Barga Santos e Paulo Roberto de Oliveira.

FINALIDADE- INTIMAR a parte autora da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido do requerente para condenar a empresa requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer na sanção do art. 475-J do CPC, corrigidos monetariamente e com juros moratórios a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º § 2º) de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso I, primeira parte, do art. 269 do CPC. Revogo a liminar anteriormente concedida, tendo em vista que o corte de energia não se deu de forma ilegal. CONDENO a empresa requerida, ainda, no pagamento das custas despesas processuais, e honorários advocatícios, que tributo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Se transposto o prazo de 06 (seis) meses sem requerimento do credor para cumprimento da sentença, ARQUIVEM-SE os autos, conforme dispõe o art. 5º § do art. 475-J do CPC. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 419/2002

Ação- Civil Pública
 Requerente- Ministério Público
 Requerido- José Bonifácio Gomes de Sousa
 Advogado- Dr. Aldenor Alves Bandeira
 FINALIDADE- INTIMAR a parte requerida da sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, a Ação Civil Pública, a fim de condenar o Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa a ressarcir o erário da quantia despendida para confeccionar as letras de seu nome, bem como os gastos com o serviço de instalação das mencionadas letras, e, ainda, ao pagamento de multa civil, estipulada em 2 (dois) salários atuais do gestor municipal, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito, inteligência do art. 269, I do CPC. Os valores fixados na presente sentença, deverão ser convertidos aos cofres da prefeitura municipal de Tocantinópolis, conforme prescreve o art. 18 da LIA. Custas pelo réu. PRI.

AUTOS Nº 2009.0011.6504.0 (957/2009)

Ação- Indenização por danos morais
 Requerente- Rogério Bezerra Santos, Andréia Bezerra Santos e Outros
 Advogado- Dr. Faustino Costa Amorim - OAB-TO 5966
 Requerido- Município de Maurilândia do Tocantins
 FINALIDADE- INTIMAR a parte autora do indeferimento do pedido de assistência judiciária, bem como de que deverá recolher as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC.

AUTOS- 2009.08.7655-5/0 (821/09)

AÇÃO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
 Requerente – LAURO MARQUES DOURADO
 Advogado- MARCELO REZENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2059
 Requerido- MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS-TO
 FICA A PARTE AUTORA ATRAVÉS DESTA INTIMADA do r despacho: "Intime-se a parte autora, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias informar se tem interesse no prosseguimento do feito e, subsistindo interesse, proceda a regular emenda da inicial, adequando-o ao procedimento comum e, ato contínuo, providencie o recolhimento das custas e diligências no mesmo prazo. – Cumpra-se. Tocantinópolis, 02 de março de 2010- Jefferson David Asevedo Ramo

AUTOS Nº 2008.0002.5347.9 (184/2008)

Ação- Retificação
 Requerente- Eva Alves de Almeida
 Advogado- Dr. Rui José Dias Pereira -OAB-TO 13060
 FINALIDADE- INTIMAR a parte autora para proceder a juntada das certidões de nascimento dos irmãos maternos, se nascido forem, inclusive do documento de fls. 18, no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº 2008.0005.4336.1 (351/2008)

Ação- Investigação de paternidade
 Requerente- Caik Ferreira, menor, representado por sua mãe Flaviane Ferreira Silva
 Advogado- Dra. Daiany Cristine G. P. Jácomo- OAB-TO 2460
 Requerido- Harley Nogueira Cantadini
 FINALIDADE- INTIMAR a parte autora da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: " Posto isto, julgo procedente o pedido de investigação de paternidade c.c alimentos. Resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a paternidade do requerido Harley Nogueira Cantadine em relação a Caik Ferreira, condenando-o ainda a pagar-lhe alimentos, cujos valores deverão ser definidos em ação autônoma. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

AUTOS Nº 373/94

Ação- Execução de alimentos
 Exequente- F.M.O e Outro

Advogado- Dr. Marcilio Nascimento Costa- OAB-TO 1110 B
 Executado- I.F.O

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Posto isso, com fundamento no artigo 267, III, do Código de processo civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS Nº 2009.0011.6503.2 (954/2009)

Ação- Indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de veículo, com pedido de tutela antecipada
 Requerente- Maria dos Anjos Bezerra de Araújo
 Advogado- Dr. Faustino Costa Amorim - OAB-TO 5966
 Requerido- Município de Maurilândia do Tocantins
 FINALIDADE- INTIMAR a parte autora do indeferimento do pedido de assistência judiciária, bem como de que deverá recolher as custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC.

AUTOS Nº 455/06

Ação- Cautelar Inominada
 Requerente- Município de Aguiarnópolis-TO
 Advogado- Dr. Orcy Rocha Filho- OAB-TO 355
 Requerido- Comércio de móveis para informática e escritório Ltda
 Advogado- Drs. Alexandre Garcia Marques- Micheline R. Nolasco Marques – OAB-TO 2264 e Aliny Costa Silva- OAB-TO 2127
 FINALIDADE- INTIMAR as partes da r. sentença na parte dispositiva a seguir transcrita: " Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, III, CPC. Custas, se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se.

AUTOS Nº 2009.0010.1858.7 (861/2009)

Ação- Ordinária
 Requerente- Zeile Maria Pereira Chaves
 Advogado- Dr. Marcilio Nascimento Costa- OAB-TO 1110
 Requerido- Banco GMAC
 FINALIDADE- INTIMAR a parte autora para demonstrar em 48 horas horas, por meio de documentos (contracheques, declaração de imposto de renda etc) que, realmente, faz jus ao benefício da Assistência Judiciária.

AUTOS Nº 2008.0009.4268.1 (646/2008)

Ação- Ordinária de concessão e cobrança de benefício previdenciário
 Requerente- Joana Pereira de Sousa
 Advogado- Dr. Alexandre Augusto Fornicitti Valera- OAB-TO 3407
 Requerido- Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
 Advogado- Dr. Marcelo Benetele Ferreira
 FINALIDADE- INTIMAR a parte recorrida (requerente) para apresentar razões contrárias, no prazo de 15 (quinze) (cpc, art. 508), cientificando-a de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

AUTOS Nº 435/2005

Ação- Rescisão de contrato de compra e venda
 Requerente- Agrinaldo Pereira Gonçalves
 Advogado- Dr. Jânio de Oliveira- OAB-MA 2.935ª
 Requerido- Manoel Eudes Ferreira e Joab Jorge de Almeida
 Advogado- Herácliton Gonlvalves da Silva- OAB-PB 7564
 FINALIDADE- INTIMAR a parte autora para diligenciar no sentido de atender ao despacho a seguir transcrito: "Assim, resta necessária a regular emenda da petição somado aos autos, no prazo de 10 dias, adequando-a aos regulares procedimento cabíveis, assim como individualizando as pessoas contra quem tais imposições são possíveis. Cumpra-se ainda declinar que resta necessária, em cada um dos procedimentos a serem utilizados (se executivo ou sincrético), que a parte autora apresente os cálculos dos valores impositivos da multa, com a necessária informação, documentalmente provada de quando os legitimados passivos tiveram ciência da obrigação mandamental exarada pelos Juízos processantes à época. Esclarece-se, por mero amor ao debate, que nos feitos que a autora pugna dar origem, necessário o recolhimento das despesas processuais cabíveis. Por tudo que resta imposto, indefiro, no presente momento processual, os pedidos formulados, devendo haver a necessária regularização instrumental da relação jurídica processual que se quer dar origem, em todos os seus termos, no prazo improrrogável de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 455/2003

Ação - Ordinária de Indenização
 Requerente- José Wilame Tavares de Sousa
 Advogado- Dr. Faspar Ferreira de Sousa
 Requerido- Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado- Dr. Paulo Roberto de Oliveira
 Requerido- Bradesco Seguros S.A
 Advogado- Dr. Marcelo Resende Queiroz Santos
 Requerido- Município de Aguiarnópolis-TO
 Advogado- Dr. Sebastião Alves Mendonça Filho
 Requerido- Clésio Alves Veloso
 Advogado- Dr. Sebastião Alves Mendonça Filho
 FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença em sua parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, com espeque nos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento ao autor de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação desta sentença e acrescida dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, como determina os arts. 405 e 406,

ambos do Código Civil de 2002. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos danos materiais, os quais serão liquidados por arbitramento, na forma do art. Condeno, ainda a ré, no pagamento das custas processuais e honorários dos advogados dos autores, fixados em 15% do valor da causa, considerando o zelo dos profissionais, o tempo dispensando à causa e sua grande importância. Julgo ainda procedente em parte a denunciação da Bradesco Seguros, para condená-la a ressarcir a denunciante em 1/3 (um terço) do valor da condenação por dano material a ser liquidado, indeferindo o pedido de ressarcimento da condenação por danos morais, condenando a denunciante no pagamento de honorários advocatícios advocatícios, que fixo em 9% (nove por cento) do valor da condenação por danos morais fixada, já compensada a sucumbência recíproca, além das custas da denunciação. Julgo procedente em parte a denunciação do Sr. Clésio Alves Veloso, proprietário do loteamento, para condená-la a ressarcir a denunciante em 1/3 (um terço) do valor da condenação por dano material a ser liquidado, e 1/3 do valor da condenação por dano moral, acima fixada, tendo em vista a solidariedade entre as partes, condenando a denunciante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 9% (nove por cento) do valor da condenação por danos morais fixada, já compensada a sucumbência recíproca, além das custas da denunciação. Por último, julgo procedente em parte a denunciação do Município de Aguiarnópolis-TO, para condená-la a ressarcir a denunciante em 1/3 (um terço) do valor da condenação por dano material a ser liquidado, e 1/3 do valor da condenação por dano moral acima fixado, tendo em vista a solidariedade entre as partes, condenando a denunciante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 9% (nove por cento) do valor da condenação por danos morais fixada, já compensada a sucumbência recíproca, além das custas da denunciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº 2009.0012.4551.6 (998/2009)

Ação- Cobrança

Requerente- Sindicato dos Trabalhadores em educação do Estado do Tocantins-SINTET

Advogado- Dr. Benedito dos Santos Gonçalves

Requerido- Município de Tocantinópolis-TO

FINALIDADE- INTIMAR o autor para no prazo de 10 dias emendar a exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0004.3510-9

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: MOACIR RODRIGUES GALLEGU.

ADVOGADO: DR. CELSO RODRIGUES GALLEGU OAB/SP Nº. 38363.

EXECUTADOS: ZORMIRO TOMARIN, JOSE EMILIO TOMAIN, JOSE PATRICIO DOS SANTOS, ELZA ANALIA TOMAIN DOS SANTOS, NELSON SEBASTIÃO TOMAIN.

ADVOGADA: DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO Nº105-B

EXECUTADO: DINAURA FERNANDES GONÇALVES TOMAIN.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA. OAB/TO Nº. 4265 -A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO/PRAÇA: "Restando preclusa a avaliação dos bens penhorados, entendo-os aptos à alienação judicial. Para tanto, designo a realização de 1ª praça, no dia 14 de julho de 2010, às 15:00 horas, no pátio deste Fórum. Se o bem não for arrematado no valor igual ou superior à avaliação (art. 686, VI), fica, desde já, determinado o dia 28 de julho de 2010, às 15:00 horas, no local acima mencionado, para a realização da 2ª praça, devendo ser efetuada a competente alienação judicial a quem maior lance oferecer. A Escrivã Judicial para expedir edital, com as formalidades do art. 686 do CPC. Intime-se a parte exequente para providenciar a publicidade da presente alienação judicial, nos termos do art. 687, também do CPC. Intimações necessárias, em especial dos devedores (art. 687, §5º, CPC."

EDITAL DE PRAÇA

PROCESSO Nº 2007.00103072-6.

O Doutor José Carlos Tajra Reis Júnior, MM. Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL DE PRAÇA virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 13 de Julho do ano de 2010, às 14h00min, à Praça Antônio Neto das Flores, 790, Centro, no Fórum local desta cidade de Wanderlândia-TO, a porteira dos auditórios, levará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, e maior lance oferecer superior a avaliação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o hectare, perfazendo um total de R\$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais), do seguinte bem: "Uma gleba de terras situada no município de Darcinópolis-TO, localizada na Gleba Maior II, loteamento Sobradinho, denominado fazendo Saco Cheio, Lote nº 05-I, com área total de 94,1763 ha (noventa e quatro hectares, dezessete ares e sessenta e três centiares, com os seguintes limites e confrontações: partindo do Marco 07, com coordenadas em E-200840.000 E n-9249280,000, cravado na confrontação de terras de Rogério César Vasconcelos e BR -226; deste, com azimute de 100°16'38e distância de 408,53 metros, chega-se ao Marco 06; deste com azimute de 174°03'21" e distância de 416,08 metros, chega-se ao marco nº 05; deste com azimute de 174°12'11" e distância de 474,40 metros, chega-se ao marco 15; deste, com azimute de 241°02'13" a distância de 415,71 metros, chega-se ao marco 16; deste, com azimute de 178°59'47" e distância de 159,75 metros, chega-se ao marco 04.; deste, com azimute de 261°10'40" e distância de 2591,25 metros, chega-se ao marco 03; deste, com azimute de 277°12'33" e distância de 530,17 metros, chega-se ao marco 02; deste, com azimute de 26°36'45"e distância de 779,77 metros chega-se ao marco 01; deste azimute de 26°47'16" e distância de 667,42 metros

chega-se ao marco 07; ponto inicial deste perímetro; sendo que o imóvel descrito nos limites acima, encontra-se entre os meridianos 47°45'48" 15' WGR e os paralelos 6°45'7"00 ao sul. Limita-se ao Norte com Rogério César de Vasconcelos; ao Leste com Rogério César de Vasconcelos; Sérgio Muraska; ao Sul, com Júlio Francisco Saraiva e ao Oeste, com a BR 226". Cujo bem foi penhorado nos autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0010.3072-6/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em desfavor de SÉRGIO TROVO MURASKA, em trâmite na Única Vara Cível da Comarca de Wanderlândia-TO; sendo depositário fiel do bem, o executado Sérgio Trovo Muraska. E, se não houver licitante ou o preço não atingir o valor da avaliação, o bem será vendido em segunda praça, já designada para o dia 28 de Julho de 2010, às 14h00min, no mesmo local, pelo maior lance, independente da avaliação, desde que não seja preço vil. Fica INTIMADO o Executado: SÉRGIO TROVO MURASKA, inscrito no CPF nº 702.955.811-15, com endereço na Rodovia BR 226 Km 52, s/nº, à esquerda, Zona Rural, município de darcinópolis-TO; das designações supra, caso não seja localizado para intimação pessoal. Para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placard do Fórum. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e dez. (24/03/2010). Eu, Simone Lobato Goes de Albuquerque, Escrivã Judicial do Cível, que digitei e subscrevi.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0002.0391-0

Requerente: Bruno Zavier de Almeida

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS (OAB/TO - 3.326)

WATFA MORAES EL MESSIH

DECISÃO

"...Nessas condições, apoiando-se em toda a fundamentação supra e no parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, INDEFIRO o pedido e LIBERDADE PROVISÓRIA do indiciado BRUNO ZAVIER DE ALMEIDA..."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2008.0005.6168-8, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ELCIMAR ALVES DE OLIVEIRA, nascido aos 09.01.1961, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, todos da Lei n. 11.343/06, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 19/04/2010, às 13 horas, para audiência de instrução e julgamento, se ver processar, promover suas defesas e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PORTO NACIONAL

Cartório da 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

Processo nº 2009.0013.3314-8

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Milton Guarese ME

Requerida: Goiás Comércio de Prutos Seleccionados Ltda

O Doutor José Maria Lima Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA GOIÁS COMÉRCIO DE PRODUTOS SELECIONADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.658.546/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido, para receber a quantia consignada em cartório, no valor de R\$250,28(duzentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), sob pena de se não comparecer, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito, ficando ciente de que o prazo para contestar, no caso de não recebimento, será de 10 (dez) dias, contados da data da efetivação da consignação e ainda de que, não contestada a Ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC), tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue transcrito.

DESPACHO: Cite-se por edital, com o prazo de trinta dias. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Luiz Leite Ribeiro, nº 05, Setor Aeroporto, Porto Nacional-To. Fone: (63) 3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei.Porto Nacional-To, 03 de março de 2010. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente Judicial, digitei, conferi e subscrevo.

JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br